

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 24ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

- 2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

- 3.1 - Plenário
- 3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 4.1 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 - ERRATAS



ATAS

ATA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 12/4/2011

Presidência do Deputado Inácio Franco

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.038 a 1.090/2011 - Requerimentos nºs 395 a 409/2011 - Requerimentos da Comissão de Cultura (2) e dos Deputados Gilberto Abramo, Agostinho Patrus Filho, Arlen Santiago, Duarte Bechir, Leonardo Moreira (4), Paulo Lamac, Gustavo Valadares, Carlin Moura, Neider Moreira, Luiz Henrique e outros, Rômulo Viegas e outros, Fred Costa e Elismar Prado - Proposições não Recebidas: Requerimento do Deputado Doutor Viana - Comunicações: Comunicações das Comissões do Trabalho e de Educação, da Deputada Liza Prado e dos Deputados Bonifácio Mourão, Dalmo Ribeiro Silva, Sávio Souza Cruz (2) e Tiago Ulisses - Registro de presença - Questão de ordem; homenagem póstuma - Questão de ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Delvito Alves, Cássio Soares, Rômulo Viegas e Elismar Prado - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisões da Presidência (2) - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Rômulo Viegas e outros, Luiz Henrique e outros, Fred Costa, Agostinho Patrus Filho, Arlen Santiago, Carlin Moura, Duarte Bechir, Elismar Prado, Gilberto Abramo, Gustavo Valadares, Leonardo Moreira (4), Neider Moreira e Paulo Lamac; deferimento - Questões de ordem; chamada para a recomposição do número regimental; inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Jayro Lessa - Adalever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Delvito Alves - Doutor Viana - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Gustavo Corrêa - Hélio Gomes - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Mauri Torres - Neider Moreira -



Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Rogério Correia - Romeu Queiroz - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeuzinho Leite - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Inácio Franco) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

- A Deputada Liza Prado, 2ª-Secretária “ad hoc”, procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.038/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.513/2009)

Declara de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibiracatu, com sede no Município de Ibiracatu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibiracatu, com sede no Município de Ibiracatu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibiracatu, fundado em 4/11/2007, com sede no Município de Ibiracatu, é uma entidade sindical de primeiro grau, sem fins lucrativos, agrupada no Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura. Foi constituído para fins de estudo, coordenação, proteção, representação e defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores rurais, empregados rurais, agricultores familiares, ativos e aposentados. Tem entre outras finalidades proteger e defender os direitos individuais e coletivos dos associados; representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da categoria; celebrar acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.039/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.407/2010)

Obriga as operadoras de acesso às redes digitais de banda larga a garantir ao assinante, em qualquer horário, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima contratada.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os prestadores de serviço de acesso às redes digitais de banda larga deverão garantir ao assinante, em qualquer horário, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima contratada.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: No Procon estadual, onde as empresas de telecomunicações respondem por quase 40% das reclamações, as queixas com relação à banda larga representaram 70% das reclamações contra operadoras fixas e 60% do setor móvel. Uma das principais queixas no Procon é a oferta do serviço em índices abaixo dos contratados, razão pela qual estamos propondo a fixação de um limite de velocidade que não deve ser inferior a 50%, em nenhuma hipótese, à taxa de transmissão contratada. Um dos questionamentos recorrentes é quanto ao conceito de banda larga oferecida no País, que é considerada aquela acima de 64 Kbps, quando as normas internacionais estabelecem como banda larga apenas os sinais emitidos em velocidades superiores a 1 Mbps.

No momento em que o governo federal anuncia a divulgação iminente de um Projeto Nacional de Banda Larga, consideramos que a adoção de medida mais efetiva e abrangente para assegurar a qualidade e essencialidade desse serviço é primordial para a promoção da cidadania e para o desenvolvimento econômico e social no contexto da nova sociedade da informação. Assim, pedimos o apoio dos parlamentares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art.102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.040/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 4.292/2010)**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Serviço de Orientação Psicológica e Educacional nas superintendências regionais de ensino para atendimento das escolas públicas estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar nas superintendências regionais de ensino do Estado o Serviço de Orientação Psicológica e Educacional, que terá como meta a análise vocacional dos estudantes do ensino médio, visando o melhor direcionamento de suas carreiras profissionais.

Art. 2º - Os psicólogos educacionais serão facilitadores do processo de ensino e aprendizagem dos estudantes do ensino médio.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Deiró Marra

Justificação: A psicologia escolar e educacional tem se constituído historicamente como importante campo de atuação da psicologia. Psicólogos escolares e educacionais são profissionais que atuam em instituições escolares e educativas, bem como dedicam-se ao ensino e à pesquisa no campo comum entre psicologia e educação.

O psicólogo escolar age como um facilitador do processo de ensino e aprendizagem, atuando junto à direção e à coordenação da escola, aos professores, funcionários, estudantes e pais. Daí a necessidade de criar o serviço de psicologia escolar nos estabelecimentos de ensino público para ajudar na orientação vocacional dos estudantes.

Diante das considerações apresentadas, contamos com o apoio dos nobres Deputados à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.041/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 144/2007)**

Torna obrigatória a instalação de placas em braile contendo a relação das linhas de ônibus e seus itinerários nos terminais rodoviários do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os terminais rodoviários do Estado ficam obrigados a instalar placas em braile contendo a relação das linhas de ônibus e seus itinerários para o atendimento dos portadores de deficiência visual.

Art. 2º - O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Este projeto visa obrigar os terminais rodoviários do Estado a instalar placas em braile contendo as linhas de ônibus e seus itinerários para o atendimento dos portadores de deficiência visual.

Trata-se de medida necessária, uma vez que os deficientes visuais, usuários dos serviços de transporte de passageiros disponibilizados nos terminais rodoviários do Estado, teriam sanadas suas dificuldades de informação e, conseqüentemente, de locomoção.

A instalação de tais placas em braile possibilitaria aos deficientes visuais a autonomia necessária no dia-a-dia, pois poderiam exercer, na sua plenitude, o direito constitucional de ir e vir, consagrado na Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XV.

Para eliminar a discriminação contra a população com deficiência visual, protegê-la e integrá-la socialmente, em obediência ao preceito constitucional da competência legislativa concorrente, disposto no art. 24, inciso XIV, da nossa Carta Magna, solicitamos aos nobres pares a aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.042/2011

Institui o Programa Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Educação Ambiental, com o objetivo de promover ações que visem à formação da consciência ecológica dos estudantes da rede pública estadual.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo, na execução e coordenação do Programa, desenvolver atividade extraclasse, compreendendo a realização de palestras destinadas à formação da consciência ecológica do educando, a coordenação de atividades práticas de plantio de árvores, a preservação das matas ciliares e nascentes dos rios, a coleta seletiva dos resíduos sólidos, bem como promover a educação ambiental, com ênfase na importância da preservação das florestas e da biodiversidade.

§ 1º - O Poder Executivo promoverá a participação de entidades não governamentais de proteção ao meio ambiente na realização das atividades de que trata o Programa.

§ 2º - A participação no programa de que trata esta lei fica restrita a entidade cadastrada na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e aos demais órgãos envolvidos na questão ambiental do Estado.



Art. 3º - As unidades escolares estabelecerão, no seu plano anual de trabalho, número de horas suficientes para a aplicação do programa de que trata esta lei, planejando, preferencialmente, a realização das atividades para a semana em que se comemora o Dia Mundial do Meio Ambiente, em 5 de junho.

Art. 4º - A entidade interessada em participar do programa de que trata esta lei formalizará termo de cooperação com as escolas estaduais, ouvidos os seus colegiados, não implicando ônus para o poder público.

Art. 5º - A entidade que participar do programa de que trata esta lei poderá divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola com a qual celebrar termo de cooperação.

Parágrafo único - Constará no termo de cooperação a forma e os meios a serem utilizados para a divulgação das ações praticadas pela entidade.

Art. 6º - Cumpridas as atividades estabelecidas no termo de cooperação de que trata o art. 3º desta lei, a entidade remeterá à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e aos seus órgãos afins relatório das atividades desenvolvidas.

Art. 7º - A Secretaria de Estado da Educação encaminhará às unidades estaduais de ensino, no início de cada ano letivo, o tema a ser trabalhado pelas entidades não governamentais que se dispuserem a participar do programa de que trata esta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A questão ambiental tem sido tema de discussão em todo o mundo, pois a preservação da vida está diretamente ligada à preservação da biodiversidade.

O objetivo do programa de que trata este projeto de lei é o de aproveitar o grande potencial humano disponível em Minas Gerais. Inúmeras entidades não governamentais se dedicam à questão ambiental, em um trabalho voluntário que necessita ser mais valorizado. Sabemos da deficiência de que padece o nosso estudante no que diz respeito à formação da consciência ecológica. Nossos rios são poluídos diariamente, nossa cultura ainda não se desenvolveu de forma a que o lixo seja recolhido de maneira seletiva, inúmeras árvores são destruídas gratuitamente por ações de vandalismo. Tudo isso é reflexo de uma educação que não prima pela formação da consciência ecológica.

Convém ressaltar que já está provado que o poder público não tem condições de realizar todas as atividades de interesse coletivo sem a participação popular. Conquanto haja críticas à atuação de entidades não governamentais, não há como negar que a participação delas é de suma importância no trabalho de resgate e consolidação de nossa cultura e na formação de novos valores.

Ademais, os ambientalistas têm grande capacidade de mobilização popular, pois trabalham com o sentimento das pessoas e influenciam de forma positiva na formação crítica dos nossos jovens.

Possibilitando a cooperação de entidades não governamentais, por meio das escolas públicas, estaremos tornando a educação mais pragmática e, certamente, aumentando as possibilidades de êxito, haja vista que o trabalho da forma proposta no programa em tela permitirá, mediante atividade extraclasse, maior integração entre o jovem estudante e a comunidade onde vive.

Pelas razões expostas, conto com o parecer favorável dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 103/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.043/2011

Dispõe sobre a substituição do uso de sacola plástica pelo uso de sacola ecológica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O uso de sacola plástica deverá ser substituído pelo uso de sacola ecológica, nos termos desta lei.

Art. 2º - A substituição de uso a que se refere esta lei acontecerá nos estabelecimentos privados e nos órgãos e entidades do poder público sediados no Estado.

Art. 3º - A substituição de uso a que se refere esta lei terá caráter facultativo pelo prazo de dois anos, contados a partir da data de publicação desta lei, e caráter obrigatório a partir de então.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - notificação;

II - multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e, em caso de reincidência, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

III - interdição do estabelecimento.

§ 1º - Na penalidade de notificação, será concedido prazo de trinta dias para que o infrator se ajuste ao previsto por esta lei.

§ 2º - A penalidade de interdição do estabelecimento não se aplica a órgão e entidade do poder público.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Anselmo José Domingos

Justificação: A presença das sacolas plásticas invadiu o Brasil na década de 80, por sua praticidade, custo baixo e pela moda dos produtos descartáveis.

Hoje vemos que elas são um dos grandes vilões do meio ambiente, porque foram usadas desmedidamente. Feitas com material derivado do petróleo, sua degradação no meio ambiente leva centenas de anos, além de poluir os mares e rios, causando inclusive morte de espécies como peixes e tartarugas, que as confundem com as águas vivas.

A substituição das sacolas descartáveis por sacolas biodegradáveis ou sacolas não descartáveis é inevitável e urgente. Assim, torna-se necessária a intervenção deste Parlamento para criar norma legal específica, de caráter punitivo, para inibir o uso dos plásticos descartáveis.



Por estas razões, conclamo os meus nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.023/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.044/2011

Altera a Lei nº 8.193, de 13 de maio de 1982, que dispõe sobre o apoio e a assistência às pessoas deficientes e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 8.193, de 13 de maio de 1982, o seguinte inciso IX:

“Art. 1º - (...)

IX - a garantia de acesso aos equipamentos de telecomunicação e de informática, mediante a adaptação de recursos próprios para as deficiências auditiva e visual.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Fred Costa

Justificação: As telecomunicações e a informática chegaram a um nível tecnológico ímpar e tornaram-se fundamentais na vida contemporânea. A democratização de seu acesso tem sido um objetivo vislumbrado pela administração pública e também pela sociedade civil organizada. A triste e histórica situação de exclusão social a que estão submetidas as pessoas portadoras de deficiência impõe, no limiar de um novo século, séria reflexão da sociedade mineira, de seus legisladores e administradores.

Precisamos de políticas afirmativas, com mentalidade e postura voltadas aos valores universais de cidadania e direitos humanos, nas quais o Estado, em todas as suas esferas, dê o exemplo e o incentivo a uma postura de consciência, proporcionando a todos plena utilização das telecomunicações e da informática. Por isso, apresentamos este projeto, que estabelece diretriz para os órgãos do Estado, para que levem em consideração a necessidade de adaptação de recursos tecnológicos para servidores com deficiência auditiva ou visual.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 978/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.045/2011

Altera o art. 4º da Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Coleta Seletiva de Lixo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O “caput” e os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - O resíduo sólido que, por sua composição físico-química, necessite de procedimentos especiais ou diferenciados para seu manejo e destinação final, tem suas normas para recolhimento, reutilização, reaproveitamento, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada que minimize danos e impactos negativos à saúde pública e ao meio ambiente definidas na Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.796, de 20 de dezembro de 2000.

§ 1º - Caracterizam-se como resíduos sólidos a que se refere o “caput” deste artigo todos os resíduos de produtos e equipamentos eletroeletrônicos que estejam em desuso e submetidos ao descarte, incluindo componentes, subconjuntos e materiais consumíveis necessários para o seu pleno funcionamento.

§ 2º - Os resíduos de que trata este artigo serão entregues pelo usuários aos estabelecimentos que comercializam os produtos que lhes deram origem ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, a fim de que adotem, diretamente ou por meio de terceiros, procedimentos de reutilização, reaproveitamento, reciclagem e tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Fred Costa

Justificação: Com a intensa aceleração industrial, que lança a cada momento novos e sofisticados equipamentos no mercado consumidor, deparamos com um grave problema ambiental: o lixo eletrônico ou lixo tecnológico.

A popularização de computadores, televisores, aparelhos celulares e eletrodomésticos tem colaborado para o crescimento do lixo tecnológico. Todos os dias, são produzidas milhares de toneladas de lixo no País a partir dos resíduos resultantes da rápida obsolescência de equipamentos eletrônicos. No meio do lixo, estão produtos que rapidamente perderam a utilidade ou simplesmente ficaram ultrapassados. O que era objeto de tecnologia de ponta entra para a obsolescência em poucos anos ou até meses de uso. Geralmente, os computadores são substituídos a cada quatro anos nas empresas e a cada cinco anos nas residências. Já o tempo médio de troca para celulares é de menos de dois anos.

Sem a reciclagem, reutilização ou destinação final ambientalmente adequada, o lixo tecnológico irá inevitavelmente proliferar no meio ambiente. Esses produtos são fabricados com metais pesados e altamente tóxicos, como mercúrio, cádmio, berílio, chumbo, entre outros.

Em contato com o solo, essas substâncias contaminam o lençol freático e, conseqüentemente, os mananciais que abastecem de água a população. Quando queimados, poluem o ar. Causam também doenças graves e distúrbios no sistema nervoso de catadores que



sobrevivem da venda dos materiais coletados nos lixões. Podem ainda afetar os rins e o cérebro, além de provocar a morte por envenenamento. Apesar de tantas ameaças, as empresas pouco colaboram para o esclarecimento da população. As embalagens dos produtos eletroeletrônicos não alertam sobre o perigo de contaminação e eventuais danos ambientais.

Na classificação dos diversos tipos de lixo, o tecnológico já representa 5% do total gerado no planeta. O percentual pode ser ainda maior até o final desta década com a expansão do sucateamento eletroeletrônico. Embora de forma bem tardia, o mundo já começa a se mobilizar para conter o avanço desse novo lixo. Já temos, por exemplo, no País, empresas que desenvolvem programas com o objetivo de recolher, recondicionar e enviar os equipamentos em desuso para organizações não governamentais.

No entanto, essa atitude ainda é uma rara exceção em um universo onde é cada vez maior o lixo tecnológico. A realidade é que a maioria dos fabricantes, importadores e comerciantes perde o controle dos seus produtos depois que esses são adquiridos pelos consumidores.

A situação é preocupante e necessita ser urgentemente solucionada com uma política pública que determine regras e procedimentos obrigatórios, sob pena de pagarmos um alto preço diante da omissão no controle do lixo tecnológico.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 977/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.046/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.849/2007)

Dispõe sobre a prorrogação voluntária de licença-maternidade e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A empresa domiciliada no Estado que prorrogar, conceder, voluntariamente, por mais sessenta dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII, art. 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, receberá incentivo fiscal conforme estabelece esta lei.

Parágrafo único - A prorrogação de que trata o “caput” deste artigo deverá ser requerida até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade prevista nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º - Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a funcionária terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art. 3º - Ficam vedados à funcionária, durante a prorrogação da licença-maternidade de que trata esta lei, o exercício de qualquer atividade remunerada, bem como a manutenção da criança em creche ou organização similar.

Parágrafo único - A inobservância do que dispõe o “caput” deste artigo acarretará a suspensão do direito à prorrogação da licença-maternidade.

Art. 4º - Para o fiel cumprimento, fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios fiscais a pessoa jurídica que aderir voluntariamente ao disposto no artigo 1º, durante a vigência da prorrogação da licença-maternidade.

Parágrafo único - A concessão de que trata o “caput” deste artigo está sujeita à apreciação da Assembleia Legislativa.

Art. 5º - O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Selo Empresa Cidadã, a ser conferido à pessoa jurídica que aderir ao que dispõe o artigo 1º desta lei.

§ 1º - Do Selo constarão, independentemente de quaisquer outras informações, a identificação da pessoa jurídica, bem como o número desta lei.

§ 2º - A concessão do Selo Empresa Cidadã assegurará ao agraciado o direito de utilizá-lo na divulgação de seus produtos e serviços.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá estabelecer outros critérios para a concessão do que dispõe esta lei, bem como editará normas complementares a sua aplicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: A ampliação da licença-maternidade por mais 60 dias tem benefícios evidentes, respaldados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP). Este período é fundamental para fortalecer os laços afetivos entre mãe e filho, além de estimular o desenvolvimento intelectual da criança e a prevenção de doenças. O aleitamento materno durante seis meses também traz benefícios incontestáveis para a saúde do bebê, que pode crescer mais forte e saudável.

A criação do Selo Empresa Cidadã vem na esteira do Projeto de Lei nº 284/2005, da Senadora Patrícia Saboya Gomes (PSB-CE), que estende o benefício para 180 dias. A proposta em tramitação no Congresso institui ainda um programa de incentivo fiscal às empresas que oferecerem seis meses de licença para as funcionárias que vão dar à luz. No entanto, embora a legislação brasileira assegure direitos básicos à gestante, mães de classes sociais pouco privilegiadas são as que menos têm acesso a esses direitos. A disponibilidade de alimentos adequados ao filho torna-se um problema, tanto por dificuldades econômicas como por condições precárias de higiene e desconhecimento da melhor forma de preparo, utilização e estocagem dos alimentos.

É preciso estimular a campanha pela ampliação da licença-maternidade, oferecendo benefícios às empresas que voluntariamente aderirem à iniciativa. Daí a necessidade de garantir linhas de crédito em condições favoráveis às pessoas jurídicas que oferecerem descanso remunerado de 180 dias para as funcionárias gestantes. A campanha vai conscientizar as empresas da necessidade da aproximação da mãe de seu filho, criando uma cultura de responsabilidade social. Simultaneamente, poderá diminuir os gastos públicos futuros com o tratamento da população que sofre de doenças cardíacas, diabetes, desnutrição, obesidade, entre outras.



Segundo dados da Convenção da Proteção da Maternidade, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), vários países já concedem licença-maternidade superior a quatro meses, podendo, em alguns casos, chegar a até um ano. Na Noruega, na Dinamarca, na Venezuela e em Cuba, a licença é de 18 semanas. Já no Canadá (17 a 18 semanas), na França (16 a 26 semanas) e na Polônia (16 a 18 semanas), esse período é variável. Na Itália, a licença é de cinco meses. A Suécia é um caso à parte, pois, a partir de 1974, tornou-se o primeiro país do mundo a transformar a licença-maternidade em um benefício remunerado para ambos os pais, com o objetivo de estimular os homens a assumirem um papel mais ativo na criação dos filhos e propiciar ainda uma divisão mais igualitária das tarefas domésticas.

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.047/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.865/2007)

Institui o Dia Estadual do Colunista.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Colunista, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de julho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: Esta proposição tem por finalidade homenagear os nobres colunistas, seja de esportes, social, política ou humor, que levam aos leitores de jornais e revistas informações claras e cheias de criatividade e brilhantismo.

A importância do colunismo no jornalismo atual é claramente perceptível pela sua presença na maioria dos jornais. Além disso, a principal característica é seu estilo em tópicos. A reconstrução, mesmo que resumidamente, do processo histórico do colunismo político ajuda a entender como ele conquistou essa importância. O colunismo é consequência das mudanças ocorridas no jornalismo a partir do século XIX, quando as folhas identificadas com grupos políticos, literários, sociais ou econômicos perdem espaço para as publicações auto proclamadas independentes.

Para Murilo Ramos (2002) esta nova imprensa surge com a Revolução Industrial e se caracterizaria "por sua base comercial, a fazer da publicidade a sustentação aparente da liberdade política de suas páginas editoriais" (Ramos, 2002, p. 248), este o único espaço onde o jornal abandonaria "sua objetividade declarada para manifestar claramente opiniões sobre a política e a vida em geral". (Ramos, 2002, p. 248) O jornal tornou-se uma "folha anônima", classifica Fraser Bond (1959), mas o leitor precisa identificar se com alguém, e as colunas assinadas preencheriam essas necessidades.

Dizer o máximo com o mínimo de palavras é uma norma seguida à risca no colunismo. Outra característica iniciada nos anos 50 é a da informação exclusiva: "Muitas vezes, a coluna pautava o jornal. Porque noticiava que fulano seria candidato e no dia seguinte a redação iria entrevistá-lo, para confirmar ou desmentir".

A data escolhida é uma homenagem ao padre mineiro José Joaquim Viegas de Menezes, que em 1807, um ano antes da criação da Imprensa Régia, imprimiu um poema de 14 páginas, utilizando a técnica da calcografia (chapa de metal fixa). O texto era um poema de Diogo Pereira Ribeiro de Vasconcelos homenageando o governador da Província, Pedro Maria Xavier de Athayde e Melo. Este quis ver o texto impresso, e, por isso, procurou o padre, que lembrou da proibição da atividade de imprensa e das punições a quem ousava descumpri-la. Mas o governador garantiu que assumiria toda a responsabilidade pelo feito. O Padre Viegas de Menezes também foi o responsável pela primeira tipografia construída no Brasil. Em 1821, ele auxiliou e orientou um português, residente em Ouro Preto, a fundir os tipos, construir o prelo e todas as peças de uma tipografia.

Esta homenagem busca resgatar e divulgar a história de uma das personalidades que mais contribuiu com o desenvolvimento de nossa imprensa, o Padre mineiro José Joaquim Viegas Menezes. Ele é quase desconhecido pelos estudiosos do jornalismo e citado em poucos trabalhos sobre a história da imprensa brasileira. Mesmo em Minas Gerais são poucas as referências ao padre. Em Belo Horizonte, por exemplo, não é possível encontrar nem mesmo uma rua, entre as milhares existentes, que o homenageie. Nas citações de textos antigos foi mantida a grafia e a acentuação original.

O Padre José Joaquim Viegas de Menezes, em 1807, vai imprimir um poema, também chamado de canto panegírico, homenageando o governador da província de Minas Gerais, Pedro Maria Xavier de Athayde e Melo, o Visconde de Condeixa. O religioso não era político nem tinha nenhum interesse em agradar o governador. Era descrito como um clérigo dedicado, piedoso e humilde. Acabou sendo um dos pioneiros da imprensa brasileiro por ter conhecimentos sobre a arte gráfica.

Tudo começou quando o cronista e literato Diogo Pereira Ribeiro de Vasconcelos escreveu um poema homenageando o governador, no aniversário deste. O governador quis de todas as formas ver o texto impresso, e sabia que em Ouro Preto havia uma pessoa que tinha conhecimentos gráficos: o padre Viegas. Com isso, surgiria a primeira impressão mineira reconhecida pelos historiadores. O padre há anos já fazia algumas impressões de estampas religiosas, em seus horários de folga, e presenteava amigos. Mas agora o governador lhe pedia algo maior, que certamente desagradaria o governo português. No entanto, o padre aceitou realizar a tarefa por ter o governador garantido que assumiria toda a responsabilidade pela impressão. A técnica utilizada pelo padre foi a calcografia, que utiliza chapas de metal fixas. Ele também conhecia de tipografia, mas é claro que, para utilizar os tipos móveis, teria primeiro que importar ou construir um prelo, o que era muito mais custoso e perigoso. Foram três meses de trabalho duro, aplainando, polindo e abrindo onze chapas de diversos tamanhos. O impresso era composto de 14 páginas, tendo a frente uma ilustração do governador ao lado da esposa, duas páginas com dedicatória ao estadista, dez contendo o poema, e uma com o "Mappa do donativo



voluntário que ao Augusto Príncipe R.N.S. oferecerão os povos da Capitania de Minas-Geraes, no ano de 1806". Na dedicatória é utilizado o corpo 8, no poema corpo 12, e no mapa corpos 6 e 7.

O Padre Viegas nasceu em Ouro Preto, em 1778, e foi abandonado na casa de Ana Teixeira Menezes, que o criou como filho. Em 1830, faleceu Ana Teixeira, e, em seu testamento, reconheceu o Padre Viegas como filho e deixou-lhe todos seus bens.

Em Mariana, estudou humanidades. Destacava-se de seus colegas na busca pelo conhecimento e, desde cedo, mostrava grande talento para o desenho. Em 1897, foi a Portugal, para dar prosseguimento aos estudos, sendo ordenado padre não se sabe se em 1800 ou 1801.

Em Lisboa, conviveu com Frei José Marianno da Conceição Velloso, que também era mineiro e dirigia a Regia Officina Typographica, Chalcographica, Tipoplastica e Litteraria do Arco do Cego. Lá Viegas aprendeu as artes tipográficas e calcográficas. Mas o padre também buscou em obras estrangeiras aprimorar seus conhecimentos sobre o tema. Ele chegou a traduzir o Tratado da gravura a água forte e a buril e, em madeira negra, com o modo de construir as prensas modernas e de imprimir em talho doce, trabalho que foi impresso no Arco do Cego.

Em 1802, retornou a Ouro Preto, e passou a praticar a arte da impressão nos momentos de descanso. Seriam os seus conhecimentos, obtidos em Portugal, que deixariam Minas Gerais com posição importante na história da imprensa brasileira. Segundo João Pedro Xavier da Veiga, na monografia A Imprensa em Minas Gerais, publicada na Revista do Arquivo Público Mineiro, em 1898, em Minas foi construída a primeira tipografia do Brasil. Novamente, aparecia o brilhantismo do padre mineiro, o principal responsável pelo feito.

Morava em Ouro Preto, em 1820, o português Manoel José Barbosa Pimenta e Sal, que trabalhava como chapeleiro e sirgheiro e tinha muito talento para a mecânica. Ele gostava muito de ler, mas não compreendia seu principal livro, um dicionário de Ciências e Artes, em Francês, língua conhecida por pouquíssimas pessoas na capital mineira. Por isso, o português folheava e olhava as ilustrações do livro, sem compreender o seu conteúdo. Costumava parar nas páginas com desenhos de equipamentos tipográficos. O Padre Viegas, que conhecia francês, traduziu esse texto para o chapeleiro e explicou como funcionava e o que compunha uma tipografia. A partir daí, ambos resolveram construir uma tipografia, que ficou pronta em 1821. Depois de pronta, Viegas deixou-a com Manoel José Barbosa. No entanto, a tipografia só receberia autorização para funcionamento em 20/4/1822. Lá seriam impressos os primeiros jornais mineiros, como o Compilador Mineiro (1823), Abelha do Itaculumy (1824) e o Universal (1825).

O Padre José Joaquim Viegas de Menezes faleceu em 1º/7/1841.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.048/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.951/2007)

Institui o Dia Estadual da Mobilização Contra o Aquecimento Global e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual da Mobilização Contra o Aquecimento Global, a ser celebrado, anualmente, no dia 16 de setembro.

Art. 2º - As comemorações alusivas ao Dia Estadual da Mobilização Contra o Aquecimento Global, de que trata esta lei, passam a integrar o calendário oficial do Estado.

Art. 3º - As comemorações têm como objetivo:

- I - propagar o conhecimento sobre o aquecimento global;
- II - estimular o debate acerca dos problemas ambientais;
- III - incentivar ações de conservação do meio ambiente;
- IV - promover a educação e a conscientização ambiental.

Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado, por meio de seus órgãos competentes, a promover debates sobre o tema e a desenvolver ações específicas visando à prevenção e ao enfraquecimento das conseqüências desse fenômeno no Estado.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: Este projeto de lei institui o Dia Estadual da Mobilização Contra o Aquecimento Global, com o objetivo de propagar o conhecimento sobre o assunto, estimular o debate acerca dos problemas ambientais; incentivar ações de conservação do meio ambiente e promover a educação e a conscientização ambiental.

A proposição apresentada encontra-se ainda fundada nos arts. 23, VI, 24, VI, e 225, VI, da Constituição da República "in verbis":

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.



Quanto ao mérito da questão, cumpre esclarecer de que se trata do aquecimento global, quais suas conseqüências e o que pode ser feito para evitá-lo, advindo daí a grande necessidade de conscientização da população. A data indicada comemora o Dia Internacional de Proteção da Camada de Ozônio, devido à sua importância para a manutenção de todas as formas de vida na Terra, por meio da proteção do planeta da radiação ultravioleta do sol, pois, sem essa proteção, a vida seria completamente extinta. O aquecimento global é o aumento da temperatura média dos oceanos e do ar perto da superfície da Terra, que se tem verificado nas últimas décadas, e a previsão de que este fenômeno continue a ocorrer durante este século. Existe toda uma discussão com relação às causas, tanto naturais como antropogênicas (provocadas pelo homem), e é uma tendência dos meteorologistas e climatólogos considerar a ação humana como o maior causador do fenômeno. O “Instrumental Panel on Climate Change” - IPCC - (Painel Intergovernamental das Mudanças Climáticas, estabelecido pela Organização das Nações Unidas - ONU - e pela Organização Meteorológica Mundial em 1988), diz em seu relatório mais recente que esse aquecimento global, observado nos últimos 50 anos, se deve muito provavelmente ao aumento do efeito estufa de origem antropogênica, ou seja, não apenas aumento dos gases estufa, como também maior uso de águas subterrâneas e também maior consumo energético e poluição. Os cientistas brasileiros no IPCC explicam que não haverá refúgios no País, os efeitos do aquecimento global no Brasil serão sentidos de Norte a Sul do País.

O aumento da temperatura virá acompanhado de uma série de ameaças: prejuízos econômicos, com a queda de produção das maiores “commodities”; extinção de espécies da fauna e da flora; maior exposição das cidades litorâneas, provocadas pelo aumento do nível do mar. A descrição feita pelo pesquisador do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe - José Antonio Marengo, um dos cientistas que participaram do IPCC, é de fazer inveja a roteiristas de filmes de catástrofes. “Não haverá refúgios climáticos. Todos vão sentir.”

A Ministra do Meio Ambiente, Marina Silva, admite que o País não está preparado para as conseqüências das mudanças climáticas. “O que é mais dramático: nenhum país está.” O ministério encomendou sete estudos detalhados sobre os efeitos do aquecimento, entre eles uma análise minuciosa dos efeitos no Brasil, os reflexos do aumento da temperatura na faixa costeira, nas ilhas. Também serão avaliadas as correntes marítimas e peixes, o reflexo do aumento do nível do mar e os corais. A partir dos resultados, esperados para o próximo mês, o Ministério espera adotar medidas para reduzir ou, na pior das hipóteses, para se preparar para a nova realidade. Um dos trabalhos é conduzido por Marengo. O estudo estima que até o fim do século a temperatura na Amazônia aumente 8°C, numa visão pessimista - 5°C a mais que a média mundial esperada. A região Sudeste registraria aumento médio de 5°C. A Amazônia viraria cerrado. Entre 10% e 30% desapareceriam, junto com várias espécies de plantas e animais. No Sudeste, haveria aumento de chuvas, grande circulação de ventos, veranicos e maior propensão a desastres naturais. Na região costeira, as cidades mais vulneráveis seriam Recife e Fortaleza, com a subida do nível do oceano.

Cientistas brasileiros preocupam-se com a rapidez com que o aquecimento vem ocorrendo. “Cenários que prevíamos para os próximos 15 anos podem se concretizar em 2 ou 3”, afirma o pesquisador da Embrapa Eduardo Assad, co-autor de um estudo sobre os efeitos na agricultura. A preocupação é tamanha que um dia antes da divulgação do relatório, ele e integrantes de uma rede de 30 laboratórios de pesquisa fizeram uma reunião para tornar mais ágeis os estudos e propostas de solução. “O que pretendíamos fazer com calma agora terá de ser a toque de caixa”, constata. Pelas projeções iniciais do estudo desenvolvido numa parceria com Universidade Estadual de Campinas - Unicamp - e o Inpe, com base em dados do IPCC de 2001, o aumento da temperatura global atingiria a produção de dois dos principais produtos da agricultura nacional: soja e café.

Num cenário mais pessimista, o aumento da temperatura levaria à redução de 70% da produtividade de soja. O café ficaria restrito a áreas menos quentes. O arroz e o milho sofreriam queda de produtividade de 30%. Entre as propostas para enfrentar esses efeitos, está o desenvolvimento de uma nova geração de sementes transgênicas, mais resistentes. “Uma das idéias é analisar espécies do cerrado, para identificar quais os genes destas plantas responsáveis pela resistência ao clima”, conta Assad. “Mas há outras propostas em análise. Como a adoção de práticas para reduzir a erosão. Hoje, milhares de hectares usados para plantação de grãos são usados apenas quatro ou cinco meses no ano. É imprescindível que tais áreas fiquem cobertas. A vegetação é essencial para a retenção da água naquele espaço de terra.” Assad cita ainda a inclusão de culturas que possam auxiliar o sequestro do carbono, como o eucalipto ou o milho, dendê e feijão. Tanto eucalipto quanto o dendê citados pelo pesquisador são mais eficazes na captação de carbono que plantações de soja ou feijão. “Fariamos associação de culturas economicamente importantes com outras que evitem o aquecimento.”

O pesquisador do Inpe Carlos Nobre também há anos dedica seus estudos aos efeitos provocados pela mudança na temperatura global. Em seus estudos, ele observa que a região Centro-Leste da Amazônia é a que apresenta maior potencial de sofrer com o aumento das temperaturas globais. Atualmente, conta, as chuvas já são menos abundantes. Nobre observa que na região há um número significativo de animais que desenvolveram uma espécie de simbiose com a região que vivem. “Se houver a savanização, muitos deles poderão ser extintos. E o triste é que algumas das espécies vivem apenas em determinadas regiões da Amazônia.”

Em outras palavras: há o risco de, com a mudança do clima, desaparecerem espécies que hoje nem mesmo são conhecidas pelos cientistas. “Seria um estrago enorme. Sobre tudo se levamos em conta que há suspeitas de que em toda Amazônia existam plantas e espécies com grande potencial econômico. Seria uma perda de uma riqueza que nem chegamos a conhecer.”, diz Nobre.

Os efeitos do aquecimento em outras regiões já começam a ser sentidos. Nobre cita o exemplo de um anfíbio, batizado de Arlequim, que vive nos Andes. Com a mudança do microclima, essas espécies acabaram desenvolvendo fungos na pele. Desapareceram. Os pesquisadores são unânimes em afirmar que o combate ao desmatamento é tarefa número 1 no País. Sem falar na adoção de modelos de energia limpa, renováveis, que reduzam a emissão de gás carbônico na atmosfera. Neste aspecto, afirmam, o País tem apresentado bons resultados, como biocombustíveis. “Mas é preciso ampliar a oferta de matrizes energéticas”.

O Protocolo de Kyoto, tratado internacional discutido no Japão em 1997, é a maior comprovação desse consenso. Por meio desse documento, ratificado em 1999 pelos países signatários – menos os Estados Unidos e Austrália –, os governantes, junto dos pesquisadores, mostraram ter ciência do problema e da parcela de culpa humana. Tanto que se comprometeram a reduzir em 5,2% a emissão de gases poluentes até 2012, segundo parâmetros de 1990.



Luiz Gylvam Meira Filho, pesquisador da USP, participante das discussões sobre o Protocolo e do estudo internacional das metas para depois de 2012, é otimista quanto à segunda bateria de debates previstos para o período após o fim da vigência do Protocolo, com metas de emissão para 2013 a 2017. “A grande discussão do futuro é o quanto se deve limitar a emissão de gases do efeito estufa nas próximas décadas. O ideal a que se quer chegar é diminuir esse volume pela metade até 2050. As movimentações dentro dos países têm sido favoráveis para esse caminho, com o início da adoção de fontes renováveis para a geração de energia, o uso da biomassa, entre outras soluções”, informa.

Em Pernambuco, a Diretoria de Pesquisas Sociais da Fundação Joaquim Nabuco realizou no dia 11 de abril a segunda sessão de 2007 do Seminário Permanente de Pesquisa e Atualização Científica - Sepac -, que debateu "As oportunidades e desafios locais do aquecimento global". O seminário teve como expositor o pesquisador social da Fundaj, Adriano Dias, Coordenador-Geral de Ciência e Tecnologia. Adriano Dias disse que há fenômenos que ele nunca tinha visto acontecer no País, como ventos com intensidade tão alta na Região Sudeste, que chegaram a virar aviões no aeroporto Santos Dumont, no Rio, e a destruir hangares no aeroporto de Congonhas, em São Paulo. O pesquisador comentou as formas de se mitigar o aquecimento global e de se adaptar a ele. Uma forma é se proteger dos raios solares, com a plantação de mais árvores nas ruas e a construção de ciclovias, para evitar o grande número de automóveis emitindo CO2 na atmosfera.

O Brasil - para o também coordenador-geral de C&T da Fundaj - está no caminho certo. “Com o Proálcool, o nosso país foi o primeiro, e único, a substituir o uso de energia fóssil, como o petróleo, na produção de combustível, trocando gasolina pelo álcool nos tanques dos carros”, explicou. Adriano ainda lembrou que o Brasil protegeu bem a Amazônia, porque se o controle fosse dos norte-americanos, por exemplo, as áreas desflorestadas da Amazônia seriam bem maiores, pois eles, como um país capitalista, explorariam muito mais as riquezas da região amazônica.

A propositura em análise visa a criação de meios de divulgação, informação e de ações governamentais sobre o assunto, com o intuito de educar e conscientizar toda a sociedade, principalmente as crianças e os jovens em formação, sobre as medidas a serem tomadas para que se evite a aceleração das mudanças climáticas, o que provoca o aquecimento global, causador de sérios e danosos problemas a nós seres humanos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.049/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.142/2008)

Veda ao fornecedor o repasse do custo relativo à emissão de boleto bancário ou carnê de pagamento, no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedado ao fornecedor o repasse do custo relativo à emissão de boleto bancário, carnê de pagamento e demais documentos de cobrança.

Parágrafo único - Fica proibido constar o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF do destinatário - nos carnês, boletos bancários e demais documentos de cobrança, emitidos por qualquer empresa e entregues por via postal ou outro serviço de entrega de correspondência e encomendas.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: Convivemos diariamente com elevados números de cobranças de tarifas e impostos, em todas as nossas transações comerciais. Por isso, muitas vezes essas cobranças nos passam despercebidas, como a tarifa cobrada por emissão de boleto bancário ou carnê de pagamento.

Com essa proposição, pretendemos eliminar esse tipo de cobrança que nos parece totalmente descabido, além de infringir o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que no inciso V do art. 39 e no § 3º do art. 40 estabelece:

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

Art. 40 - (...)

§ 3º - O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

Portanto, a referida cobrança, sem que exista uma previsão contratual, é abusiva e configura uma cláusula surpresa.

O CPF emitido pela Receita Federal, é o documento exigido por todos os órgãos públicos e privados para fins de identificação e para a realização de todo tipo de atividade comercial. Com um CPF, qualquer pessoa mal intencionada pode abrir conta bancária, realizar compra a crédito, passar escrituras, abrir empresas, além de realizar outras atividades em nome de terceiros.

O objetivo do projeto é resguardar o cidadão, o consumidor e o empreendedor dentro do território mineiro, de forma a evitar, que pessoas inescrupulosas possam causar, ao legítimo dono, prejuízos muitas vezes irreparáveis.

Pela iniciativa, o Poder Executivo deverá tomar as devidas providências para a regulamentação e o cumprimento da lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.



Considerando a relevância social de que se reveste a matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.050/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.173/2008)

Dispõe sobre a vedação de contratos e convênios com órgãos e entidades da administração pública e o cancelamento de concessões de serviço público a empresas que utilizarem mão-de-obra em situação análoga à de escravos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica expressamente vedada a formalização de contratos e convênios de qualquer espécie pela administração pública estadual e por entidades por ela controladas, direta ou indiretamente, com empresas ou seus fornecedores diretos que, comprovadamente, utilizem mão-de-obra escrava na produção de bens e serviços.

Parágrafo único - A vedação abrange as concessionárias de serviço público, devendo ser imediatamente canceladas as concessões já existentes, desde que verificada a condição descrita no “caput” deste artigo.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei consideram-se trabalho escravo:

- I - as condições análogas às de escravo e as circunstâncias que evidenciam qualquer servidão ou degradação do ser humano;
- II - a negação das condições mínimas de respeito à dignidade da pessoa humana;
- III - a implementação de contratos vinculados a um ciclo indefinido de dívida ou circunstâncias outras que importem em execução de trabalhos forçados, indignos e subumanos;
- IV - as condições que obriguem o empregado ou trabalhador ou pessoa sob seu controle à prestação ilimitada de serviços, como garantia de pagamento de dívida contraída com o empregador ou seu preposto;
- V - a coação do empregado ou trabalhador para que utilize mercadoria ou serviços de estabelecimentos monopolizados pelo empregador direto ou indireto, imobilizando a mão-de-obra por dívida supostamente contraída;
- VI - o oferecimento de condições de trabalho penosas e insalubres, desatendendo aos critérios mínimos de proteção à vida, à saúde e à segurança do ser humano;

VII - o isolamento físico ou emocional do empregado ou trabalhador ou pessoa sob seu controle, negando-se informações sobre a localização e vias de acesso ao local em que se encontre ou implantando servidão de trânsito terrestre, fluvial ou aéreo que dificulte ou torne impossível a liberdade de locomoção do empregado ou trabalhador e de sua família;

VIII - a privação de o empregado ou trabalhador ir e vir livremente, mediante a retenção de documentos pessoais ou contratuais, bem como o emprego de ameaça física ou verbal, força física, violência, utilização de guardas armados ou animais no local de trabalho e moradia.

Art. 3º - As pessoas jurídicas de direito privado interessadas em celebrar contrato, convênio ou obter concessão de serviço público deverão apresentar, obrigatoriamente, o respectivo certificado de regularidade expedido pela Delegacia Regional do Trabalho.

Parágrafo único - Constatada alguma irregularidade na emissão do documento previsto no “caput” deste artigo, a pessoa jurídica de direito privado ficará inabilitada, pelo prazo de cinco anos, a celebrar qualquer contrato ou convênio, bem como impossibilitada de obter qualquer concessão no âmbito da administração pública estadual.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: O art. 149 do Código Penal (que trata do crime de submeter alguém às condições análogas a de escravo) existe desde o início do século passado. A extensão da legislação trabalhista no meio rural tem mais de 30 anos (Lei nº 5.889, de 8/6/73). Portanto, tanto a existência do crime como a obrigação de garantir os direitos trabalhistas não são coisas novas nem desconhecidas.

Há acordos e convenções internacionais que tratam da escravidão contemporânea. A Organização Internacional do Trabalho - OIT - trata do tema nas Convenções nºs 29, de 1930, e 105, de 1957 - ambas ratificadas pelo Brasil. A primeira - Convenção sobre Trabalho Forçado -, dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. Admite algumas exceções de trabalho obrigatório, tais como o serviço militar, o trabalho penitenciário adequadamente supervisionado e o trabalho em situações de emergência, como guerras, incêndios, terremotos, entre outras. A segunda - Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado -, trata da proibição do uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política, castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas, medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves e como medida de discriminação. Há também a declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho e seu Seguimento, de 1998.

O fim da escravidão e de práticas análogas à escravidão é um princípio reconhecido por toda a comunidade internacional. As duas convenções citadas são as que receberam o maior número de ratificações por países membros entre todas as convenções da OIT.

O trabalho escravo é caracterizado pelo cerceamento da liberdade e pela coação moral, econômica ou física, e é considerado crime pela legislação penal. Normalmente, são verificadas jornadas de trabalho exaustivas, condições insalubres como, por exemplo, alojamento inadequado, e falta de fornecimento de boa alimentação e água potável. Já o trabalho degradante não é caracterizado pelo cerceamento da liberdade, mas mantém as outras características do trabalho escravo.

São sempre homens entre 21 e 40 anos os escravizados e a servidão por dívida é a principal forma de prender o trabalhador. Além disso, há a retenção de documentos, o isolamento geográfico e também a vigilância armada.

Como se sabe, Minas Gerais ocupa desagradável posição entre os Estados da Federação onde o trabalho escravo ainda se faz presente, impondo-se, desse modo, a adoção de medidas para coibir essa prática.



Dessa forma, cabe ao Executivo, em parceria com os demais Poderes, adotar mecanismos eficazes para inibir e desestimular a utilização de mão-de-obra em situação análoga à de escravo no seu território, fato que constitui uma verdadeira mácula nas relações de emprego no nosso país.

O trabalho escravo é uma prática abominável e deve ser banida permanentemente de nossa sociedade. Sendo assim, solicito a compreensão de Vossas Excelências no que tange ao projeto de lei ora apresentado, posto que de suma importância, merecendo seu atendimento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.051/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.203/2008)

Dispõe sobre a transferência eletrônica de fundos para recolhimento de taxas, multas de trânsito e receitas delegadas através de cartão de débito e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As multas de trânsito e as demais receitas relacionadas a atividade de trânsito ou ao Detran-MG poderão ser recolhidas por meio de transferência eletrônica de fundos, por intermédio de instituições financeiras credenciadas para essa finalidade.

§ 1º - A autoridade de trânsito concederá ao condutor do veículo, no curso da realização da fiscalização ostensiva em vias públicas, prazo hábil para promover o pagamento de multas e de outras receitas em atraso, na forma deste artigo.

§ 2º - O agente fiscalizador deverá portar equipamento eletrônico que possibilite ao contribuinte a transferência aludida no § 1º quando da realização de “blitz”.

§ 3º - A apresentação de comprovante bancário de pagamento será considerada prova de regularidade pela autoridade de trânsito e implicará na liberação imediata do veículo retido, desde que não haja outra condição que determine sua retenção ou apreensão.

Art. 2º - Se, entre as medidas administrativas, houver a determinação de apreensão e remoção do veículo, a autoridade de trânsito dará ao proprietário deste a oportunidade de acionar serviço, inclusive o relativo ao seguro do veículo, para a realização do transporte.

§ 1º - O transportador deverá remover o veículo para o local indicado pela autoridade de trânsito e fornecer a esta o termo de recebimento do veículo, com o relatório de vistoria e o compromisso de executar o transporte.

§ 2º - Resolvida a pendência que implicou na determinação do recolhimento do veículo, esta não se efetivará.

Art. 3º - Aplica-se o disposto no art. 1º desta lei às receitas arrecadadas pela Secretaria de Estado de Fazenda e relacionadas com a aplicação do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: O trânsito de pessoas e veículos é cada dia mais complexo e requer do poder público medidas de constante fiscalização e disciplinamento.

Cumprir as determinações legais é, sem dúvida, operar para que ocorra o mínimo aceitável de fluência e para preservar a segurança.

Por outro lado, o poder público só deve fazer o que a lei determina e na medida que esta determina. Atos que excedam o necessário transpõem a legalidade e invadem direitos, não contribuindo para o relacionamento educativo entre a administração e o administrado.

Também com esse fim é que se deve impor ao administrado o mínimo de transtorno. Assim, este projeto de lei não abre mão da intervenção e normatização fiscalizadoras, porém confere ao contribuinte a oportunidade de regularizar imediatamente as pendências que determinariam a apreensão ou detenção do veículo.

Contribui também o projeto para reduzir o custo da máquina administrativa e, assim, dar efetividade ao princípio constitucional da economicidade.

Os mecanismos de transferência eletrônica por cartão de débito garantem o recolhimento do tributo ou da multa e o cumprimento da correspondente responsabilidade de gestão do administrador.

Deve-se também aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para não se impor ao motorista ou ao proprietário transtorno maior que o determinado legalmente.

Abrem-se assim duas possibilidades: uma, no tocante ao transporte do veículo apreendido, facultando-se ao proprietário indicar o transportador, preservada a identificação e a eficácia da medida. Outra, no caso da desnecessidade da remoção. Ou seja, não se deve remover só porque o veículo já está sobre o carro transportador. A eficácia da medida não exige que seja onerosa.

Os momentos de atrito entre o administrado e o administrador devem ser abrandados por normas que tenham em mente a finalidade e deixem de lado a indústria desenfreada de geração de multas ou de tarifas.

A civilidade se evidencia na capacidade de prontamente solucionar a pendência, e não, na imposição de um rosário de diligências desnecessário e altamente degradante. Assim, a possibilidade de recolhimento eletrônico e a de indicação do transportador do veículo não desnaturam em nada a fiscalização e implantam a economicidade nas relações espinhosas que se verificam durante sua realização.

Esta Assembleia, ciente de seus deveres, não pode se omitir quanto à regulamentação, no Estado, das atividades que estão no âmbito de sua competência, como está preceituado no Código de Trânsito Brasileiro.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.052/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 2.234/2008)**

Dispõe sobre informações claras e legíveis na prestação de serviços de reboque, resgate, guincho e remoção de veículos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os prestadores de serviços de reboque, resgate, guincho e remoção de veículos, executados com guinchos-socorro veiculares, deverão exibir de forma clara e legível a informação de que, havendo condutor habilitado no local da apreensão do veículo, não será necessária a utilização de guincho-socorro para seu recolhimento ao local de guarda.

Parágrafo único - Considera-se guincho-socorro veicular o mecanismo operacional instalado em um veículo de carga adequado, destinado a transportar, içar, puxar, suspender, arrastar ou rebocar veículos, avariados ou não, por intermédio de dispositivo específico de acionamento hidráulico, elétrico, mecânico ou misto.

Art. 2º - O recolhimento de veículo ao local de guarda, por ocasião da realização de fiscalização ostensiva em vias públicas, quando feito por seu condutor, será acompanhado por autoridade.

Parágrafo único - Na ausência da autoridade de trânsito a que se refere o “caput” deste artigo, não será cobrada a taxa de reboque.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o responsável às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) na primeira reincidência;

III – multa de 1.000 (mil) Ufemgs a cada reincidência posterior.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: Este projeto de lei dá ao consumidor o direito à informação de que seu veículo, quando apreendido, não necessitará do serviço de guincho-socorro para ser levado até o local de guarda.

A obrigatoriedade da exibição, em local visível, dessa informação coorduna-se com o espírito do Código de Defesa do Consumidor, pois evita que, por desconhecimento, o condutor se veja na contingência de arcar com os altos custos daquele serviço.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.053/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 2.384/2008)**

Estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física nos centros comerciais e “shopping centers” e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os centros comerciais e “shopping centers”, no âmbito do Estado de Minas Gerais, disponibilizarão elevadores para uso exclusivo de portadores de deficiência física.

Art. 2º - Deverão ser afixadas em local de grande visibilidade, nas dependências externa e interna dos centros comerciais e “shopping centers”, placas indicativas da localização dos respectivos elevadores.

Art. 3º - A não-observância desta lei sujeitará o infrator à multa pecuniária de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento desta lei caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: A Constituição Federal de 1988 ampliou a dimensão dos direitos e das garantias fundamentais, incluindo, não apenas, os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais, inscrevendo-os como direitos humanos fundamentais de ir, vir, ficar, permanecer, estacionar, ter acesso a todos os bens e serviços, incluídos os espaços urbanos, sendo o direito à acessibilidade condição para que todas as pessoas possam usufruir esses direitos fundamentais, enquanto cidadãos. Foi adotado também, pela Carta Magna o princípio da prevalência dos direitos humanos como o princípio básico a reger o Estado brasileiro em suas relações internacionais.

Os direitos humanos são aqueles que o homem possui por sua própria natureza humana e pela dignidade que lhe é inerente, não resultando de uma concessão, mas de um dever da sociedade política. É imprescindível a adoção de medidas que favoreçam a acessibilidade de portadores de necessidades especiais, assegurando-lhes liberdade de locomoção.

Diante do relatado, constatamos que essa parcela da sociedade merece muita atenção e respeito, motivo pelo qual pretendemos dar a nossa contribuição com a apresentação desta proposição, a qual tem por objetivo facilitar o acesso e a permanência dos portadores de necessidades especiais nos centros comerciais, “shopping centers”, hipermercados e supermercados, pois, embora a nossa Constituição Federal esteja norteadada pelo princípio de que o direito ao livre acesso ao meio físico e à livre locomoção é parte indissociável dos direitos humanos, falta ainda a visão de obrigatoriedade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.054/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.402/2008)

Dá nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 107, de 29 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a estrutura básica do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 107, de 29 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

§ 1º - O Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter - vincula-se ao Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e tem sua estrutura orgânica básica definida nesta lei delegada.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: Objetiva este projeto de lei, que apresentamos à elevada apreciação dos nobres pares, dar nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 107, de 2003, alterada pela Lei Delegada nº 168, de 2007, vinculando o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais ao Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Tal pretensão fundamenta-se na correlação entre a natureza precípua do Instituto e a da Secretaria, a qual se constata examinando-se a legislação sob o adequado ponto de vista sistêmico.

É pública e notória a necessidade de as terras do Estado de Minas Gerais serem aproveitadas de forma eficiente, para que se efetivem os direitos previstos nos arts. 5º, XXIII, e 186 da Constituição da República.

O legislador constituinte originário, nas normas que tratam da função social da propriedade, da política agrícola e fundiária e da reforma agrária, determinou que a destinação das terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

Sendo assim, ante a premente necessidade de se implementar uma política desenvolvimentista e que atenda à função social da propriedade, a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa - encontra-se apta a melhor atender aos ditames constitucionais.

A respeito da função social de toda e qualquer propriedade:

“O direito privado de propriedade, seguindo-se a dogmática tradicional (Código Civil, arts. 524 e 527), à luz da Constituição Federal (art. 5º, XXII, CF), dentro das modernas relações jurídicas, políticas, sociais e econômicas, com limitações de uso e gozo, deve ser reconhecido com sujeição a disciplina e exigência da sua função social (arts. 170, II e III, 182, 183, 185 e 186, CF). É a passagem do Estado proprietário para o Estado solidário, transportando-se do ‘monossistema’ para o ‘polissistema’ do uso do solo (arts. 5º, XXIV, 22, II, 24, VI, 30, VIII, 182, §§ 3º e 4º, 184 e 185, CF)”¹.

Com efeito, a política agrícola do Estado está sendo planejada e executada de acordo com a lei, fazendo-se necessário o envolvimento efetivo do setor de produção, dos produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e transportes, levando-se em conta, especialmente, os seguintes preceitos: os instrumentos creditícios e fiscais, os preços compatíveis com os custos de produção, a garantia de comercialização, o incentivo à pesquisa e à tecnologia, a assistência técnica e extensão rural, o seguro agrícola, o cooperativismo, a eletrificação rural, a irrigação e a habitação para o trabalhador rural.

Ainda a respeito da função social da propriedade:

“A referência constitucional à função social como elemento estrutural da definição do direito à propriedade privada e da limitação legal de seu conteúdo demonstra a substituição de uma concepção abstrata de âmbito meramente subjetivo de livre domínio e disposição da propriedade por uma concepção social de propriedade privada, reforçada pela inexistência de um conjunto de obrigações para com os interesses da coletividade, visando também à finalidade ou utilidade social que cada categoria de bens objeto de domínio deve cumprir”².

Desta forma, apresento este projeto de lei, que permitirá um adequado e regular atendimento aos ditames constitucionais.

A partir do momento em que uma família é assentada, passa a integrar a classe dos pequenos produtores rurais, dependente e objeto das políticas públicas implementadas pela Seapa para essa categoria.

Ao subordinar-se o Iter de forma direta à Seapa, viabiliza-se um planejamento mais completo do aproveitamento das áreas do Estado administradas por aquele órgão - um planejamento estruturado, que identifique as áreas em que é possível realizar-se o assentamento e defina políticas de produção para os pequenos produtores que surgirão. Por outro lado, permite-se também, para as áreas que não se prestem àquele fim, a elaboração e implementação de políticas públicas e parcerias com o setor privado que permitam ao Estado cumprir o comando constitucional que trata da função social da propriedade e dar o melhor uso a cada área, segundo suas características próprias.

Acreditamos, portanto, que a Seapa pode comandar esse processo com maior amplitude e profundidade, na medida em que é a secretaria técnica responsável pela matéria e pode enfrentá-la em todas as suas nuances.

1 STJ, 1ª Seção - MS, nº 1.856-2/DF - Relator Ministro Milton Luiz Pereira - Ementário STJ, 08/318.

2 Alexandre de Moraes, Direitos Humanos Fundamentais, Teoria Geral, Comentários aos Arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, Doutrina e Jurisprudência, 4ª edição, Ed. Atlas, São Paulo, 2002, p. 173.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.055/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 2.462/2008)**

Classifica a visão monocular como deficiência visual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica classificada como deficiência visual a visão monocular.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: No Brasil, a proteção à pessoa com deficiência é preceito expresso na Carta Magna de 1988. Assim, existe todo um arcabouço legal que descreve os quadros de deficiência física, auditiva, visual ou mental, entre outras. Todavia, as pessoas portadoras de visão monocular não são enquadradas expressamente em nenhuma dessas normas, ficando à margem da proteção legal. Por isso, necessário se faz proporcionar-lhes amparo legal.

A visão monocular, pela dificuldade de sua definição, pode ser impeditiva para diversas atividades. Podemos afirmar que qualquer limitação de ordem física impõe maiores dificuldades para a colocação do indivíduo no disputado mercado de trabalho.

Ressalte-se ainda que o Poder Judiciário, mais de uma vez, já se manifestou favorável à inclusão da visão monocular entre as deficiências para efeito de reserva de vaga em concurso público, por considerar que essa disfunção cria barreiras físicas e psicológicas na disputa por oportunidades de trabalho.

O projeto ora apresentado visa promover tratamento isonômico, além de proporcionar melhor qualidade de vida aos portadores da visão monocular no Estado.

Assim, solicito dos nobres colegas apoio à proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.056/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 2.463/2008)**

Dispõe sobre a exibição, em todas as salas de cinema do Estado, de filmes que versem sobre as conseqüências do aquecimento global e a importância da defesa do meio ambiente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado produzirá e distribuirá filme educativo sobre as conseqüências do aquecimento global e a importância da defesa do meio ambiente.

§ 1º - O filme a que se refere o “caput” será exibido nas salas de cinema no início de cada da sessão.

§ 2º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o infrator a multa, que terá seu valor fixado entre 100 e 1.000 Ufemgs (cem e mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), cobrada na forma de regulamento específico.

§ 3º - Da aplicação da pena de multa caberá recurso, dirigido à autoridade competente, no prazo de cinco dias, com efeito suspensivo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor em cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, é o que estabelece o art. 225 da Carta Magna.

Entendemos ser de fundamental importância a promoção de ações de educação ambiental que atinjam e conscientizem o povo sobre a necessidade de proteger os recursos naturais e combater o aquecimento global, razão pela qual a exibição obrigatória de filmes publicitários em todas as sessões de cinemas exibidas no Estado constitui-se em ferramenta primordial para a consecução desse objetivo.

O projeto de lei ora apresentado objetiva alertar a população sobre problemas relacionados com o aquecimento global, por meio da inserção de mensagens sobre educação ambiental, divulgação de ações e medidas de proteção ao meio ambiente e sobre a importância da formação de opinião para a conservação da vida, em todas as suas dimensões, o resgate da memória do nosso patrimônio ambiental e a mobilização da participação popular na construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Nos termos do art. 24 da Constituição da República, o Estado tem competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, proteção e defesa da saúde.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.057/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 2.603/2008)**

Declara patrimônio cultural do Estado a Feira de Arte e Artesanato da Avenida Afonso Pena, no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica declarada patrimônio cultural do Estado a Feira de Arte e Artesanato da Avenida Afonso Pena, no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Cabe ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para registro do bem cultural no Livro de Registro dos Lugares, nos termos da legislação pertinente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: O ano era 1969, e o movimento “hippie” borbulhava no planeta. Nascia um espaço em Belo Horizonte para que os artesãos (então chamados de “hippies”) expusessem seus produtos. Diante do romantismo do final da década de 60, na Praça da Liberdade, surgia o que se tornaria uma das maiores feiras de artes da América Latina.

Em princípio, a Feira “Hippie” funcionava apenas aos domingos, mas o movimento era tão intenso que a Prefeitura Municipal acabou por autorizar seu funcionamento também nas noites de quinta-feira, numa tentativa de atender à demanda cada vez maior de turistas e consumidores de Belo Horizonte.

Os anos foram passando, e, em 1991, os artesãos, agora não mais chamados de “hippies”, já extrapolavam todos os espaços da praça. A Prefeitura, então, preocupada com a preservação do histórico logradouro da Capital mineira, sentiu a necessidade de transferir a feira para outro espaço, propiciando maior conforto aos visitantes. Consolidou-se assim um ponto turístico da Capital, responsável também pelo sustento de centenas de famílias. A Feira “Hippie”, como é chamada carinhosamente, até hoje, pelos seus frequentadores, passou a ser reconhecida pela Prefeitura como Feira de Arte e Artesanato de Belo Horizonte.

Com o crescimento, a feira recebe novos participantes, amplia e diversifica suas atividades, tornando-se um dos maiores pontos de venda de produtos artesanais do País. Milhões de visitantes de todos os cantos do Brasil e até do exterior vêm na feira o local onde encontrarão a melhor forma de presentear seus amigos e parentes. Ela conta hoje com mais de 2.500 expositores, divididos em alimentos, artesanato, roupas, sapatos, etc. Tudo feito de forma artesanal, gerando renda e trabalho para milhares de famílias, mas ainda mantendo intacto o espírito de liberdade, alegria e criatividade que levou um grupo de jovens artesãos a criar a Feira “Hippie”, nos hoje distantes anos 60.

Sem sombra de dúvida, tornou-se um patrimônio turístico da Capital, reforçando a lembrança do carinho e da mineiridade de nossa gente.

Por sua vez, a Constituição da República, em seu art. 23, inciso III, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos documentos, das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. O art. 24, inciso VII, conferiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. E § 1º do art. 216 dispõe, ainda, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.058/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.682/2008)

Dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, móvel e celular que prestam serviços no Estado obrigadas a informar a seus assinantes, por meio da conta telefônica, a existência de ligações para o Copom da Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, a Defesa Civil e os números Samu, 190, 192 e 193, cujo fato relatado não seja comprovado.

Art. 2º - As informações de que trata o art. 1º conterão data, hora e número do telefone para o qual foi feita a chamada, bem como as penalidades previstas nos arts. 266 e 340 do Código Penal Brasileiro.

Art. 3º - Em caso de reincidência, os assinantes ou responsáveis pelas linhas telefônicas que originarem chamadas cujo fato relatado não tenha veracidade ficam sujeitos à multa de 20 Ufemgs (vinte Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 4º - O valor resultante da arrecadação da multa prevista nesta lei será destinado ao Fundo Estadual de Segurança Pública.

Art. 5º - As informações contidas no art. 2º desta lei serão repassadas pelo Centro de Operações da Polícia Militar - Copom (190), Corpo de Bombeiros (193), pela Defesa Civil e pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência - Samu (192).

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: A prática de trotes telefônicos constitui grave problema, que os serviços públicos de emergência enfrentam diariamente. Enquanto as entidades públicas sofrem sérios problemas por falta de equipamentos, viaturas e pessoal, sujeitam-se a atender chamados falsos, o que representa verdadeiro crime contra a sociedade. Em muitas corporações, caso uma viatura realize um atendimento, muito provavelmente faltarão recursos para atender às ocorrências subseqüentes. Podemos antever que, devido à penúria a que são submetidos determinados grupamentos de bombeiros ou de defesa civil, se uma viatura gastar o seu combustível para atender a um chamado falso, certamente faltará recurso para o atendimento de um sinistro de verdade, o que pode acarretar até perdas



de vidas. A proposição ora apresentada busca proteger esses órgãos públicos do mau uso dos sistemas telefônicos de atendimento a emergências, estabelecendo penalidades, caso identificado o infrator.

A aplicação de trotes telefônicos nos serviços públicos de emergência configura utilização inadequada dos serviços de telecomunicações, uma vez que o usuário está se valendo de um serviço telefônico para prestar informações falsas a um serviço de atendimento telefônico público e de emergência. É inadmissível que os telefones 190, 192 e 193 recebam milhares de ligações diárias em que os fatos narrados não são verdadeiros. Os prejuízos causados por essa prática são incalculáveis, tanto para o poder público quanto para a população em geral.

Mesmo com campanha nacional para conscientizar a população sobre os problemas causados pelos trotes, eles continuam acontecendo com alta frequência. Um serviço essencial à população é prejudicado todos os dias por brincadeiras de mau gosto. Segundo o Corpo de Bombeiros de Minas Gerais, 60% das ligações recebidas pelo telefone 193 são trotes.

O Comandante Operacional do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais, Cel. Cláudio Teixeira, diz que é possível saber o número do telefone e quem é usuário por meio do centro de operações. Mas, durante o processo de identificação, os bombeiros já começam a mobilização para atender a ocorrência e podem perder tempo com informações falsas.

Os tipos de trotes são os mais variados possíveis. Vão desde crianças que ligam por brincadeira a simulações reais de ocorrências, que muitas vezes mobilizam as viaturas e equipes da polícia sem nenhuma necessidade.

Em casos de emergência, em que uma pessoa sequestrada tenta entrar em contato com a polícia ou alguém tenta informar os bombeiros sobre um incêndio, por exemplo, qualquer minuto perdido pode ser fatal. Alguém passando um trote ou ligando sem necessidade está ocupando uma linha que pode ser essencial para outra pessoa. Um minuto perdido em um atendimento pode custar até mesmo a vida de alguém.

Considerando a pertinência da matéria, conclamamos os nobres pares a aprovarmos a proposição, pois sem dúvida estaremos contribuindo para dar maior efetividade aos serviços colocados à disposição da sociedade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.059/2011

(Ex-Projeto de Lei n° 2.744/2008)

Dispõe sobre a instalação de câmera de vídeo em berçários e Unidades de Terapia Intensiva Neonatal e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a instalação de câmera de vídeo em berçários e Unidades de Terapia Intensiva Neonatal, localizadas em clínicas, casas de saúde ou maternidades públicas ou privadas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - As imagens captadas, com o registro de todas as atividades ali realizadas, deverão ser gravadas em fitas magnéticas.

§ 2º - O equipamento funcionará ininterruptamente, e as fitas gravadas serão separadas por data de filmagem e mantidas em arquivo por um prazo de até 30 dias.

Art. 2º - O Poder Executivo estabelecerá o procedimento de fiscalização do cumprimento do disposto e as sanções cabíveis por seu descumprimento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: Esta medida trará grandes benefícios à sociedade, ao proporcionar maior tranquilidade aos pacientes e familiares usuários do sistema. Somos sabedores, por meio da imprensa, de casos de descuido e negligência por parte de entidades que não têm o controle de entrada e saída de seus próprios funcionários, trazendo sérias conseqüências às famílias vítimas desse descaso, cujo ponto culminante é o seqüestro de recém-nascidos. É irreparável o dano provocado aos pais e familiares que passam por esses dissabores quando o momento deveria ser só de alegria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.060/2011

(Ex-Projeto de Lei n° 2.745/2008)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes, as distribuidoras e as empresas que comercializam aparelhos televisores recolhê-los quando inutilizados, dando-lhes destinação sem causar poluição ambiental.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os fabricantes, as distribuidoras e as empresas que comercializam televisores instaladas no Estado de Minas Gerais ficam obrigadas ao recolhimento, à reciclagem e à destruição dos aparelhos, dentro das normas de proteção ambiental.

Art. 2º - Os fabricantes, as distribuidoras e as empresas mencionados no art. 1º deverão oferecer em seus estabelecimentos, à disposição do público, serviço de coleta de produtos usados ou danificados destinados à destruição.

§ 1º - Ao receber o produto, a empresa deverá expedir nota de entrada, e uma das vias deverá ser encaminhada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, para controle e fiscalização.



§ 2º - O material recolhido deverá ser repassado à distribuidora ou ao fabricante, que deverá emitir nota de recolhimento do produto.

Art. 3º - Os fabricantes deverão promover campanhas, fazendo veicular propaganda esclarecendo os usuários sobre os riscos para o meio ambiente de se jogarem os aparelhos televisores em locais não apropriados e os benefícios de se recolhê-los para posterior destruição.

Parágrafo único - Entende-se por locais apropriados as urnas que armazenarão os aparelhos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: Os ciclos de substituição de produtos eletrônicos estão cada vez mais acelerados. O tempo médio para a troca de celulares, que já são mais de 102 milhões em uso no País, é de menos de dois anos. Os computadores, cuja base instalada é estimada em 33 milhões, são substituídos a cada quatro anos nas empresas e a cada cinco anos pelos usuários domésticos, de acordo com estimativa da consultoria IT Data; no ano de 2006, foram vendidos mais de 7 milhões de computadores no mercado brasileiro, e a expectativa é que sejam vendidos 10 milhões de máquinas até o final de 2007. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, nove em cada dez lares brasileiros têm pelo menos uma TV. Ainda assim, só em 2006 foram vendidos 10,85 milhões de novos televisores no País.

Aumenta a preocupação com o descarte de máquinas e componentes usados. Muitos consumidores ainda não sabem o que fazer com seu lixo eletrônico. Tendo em vista o uso crescente de produtos eletrônicos, é de suma importância a existência de núcleos de captação desse material para eventual reaproveitamento, reciclagem ou destruição. Os componentes tóxicos presentes nos equipamentos eletrônicos e baterias podem pôr em risco o meio ambiente e a saúde de seres humanos, caso esses materiais não sejam descartados de forma apropriada.

Os danos causados pelos componentes são diversos. Elementos como chumbo, mercúrio, cádmio, arsênio, berílio, retardantes de chamas e PVC, encontrados em computadores, celulares, TVs e fios podem causar danos aos sistemas nervoso, cerebral, sanguíneo, ao fígado, aos ossos, rins, pulmões, doenças de pele, câncer de pulmão, desordens hormonais e reprodutivas e ainda problemas respiratórios.

Segundo estudo da Universidade das Nações Unidas, fornos de microondas, baterias, copiadoras e outros produtos descartados podem liberar substâncias tóxicas caso sejam incinerados. O estudo aponta que os aparelhos mais antigos contêm produtos químicos nocivos, como mercúrio e cádmio. As sucatas elétricas e eletrônicas estão entre os lixos de mais alto crescimento no mundo. Em breve devem chegar a 40 milhões de toneladas anuais, o suficiente para encher uma fileira de caminhões que se estenderia por metade do planeta.

Os aparelhos televisores possuem, em sua composição, metais pesados, material e elementos que levam anos para se decompor naturalmente, além de degradarem o meio ambiente, contribuindo para causar danos irreparáveis ao planeta. Aliado ao processo de desmatamento constante ao fato de que outros produtos químicos e tóxicos são lançados em nossos rios, os aparelhos televisores contribuem negativamente com a preservação de nosso meio ambiente.

Temos o dever de evitar que esses equipamentos prejudiquem a natureza. Colocando as empresas partícipes dos processos de fabricação e comercialização como responsáveis pelo recolhimento e pela distribuição dos equipamentos de informática inválidos, estaremos contando com mais um aliado economicamente poderoso para a preservação do meio ambiente e alertando os usuários para prejuízos que poderão causar ao planeta.

Este projeto de lei tem o intuito de conscientizar as pessoas para o fato de que os mínimos atos praticados pelo homem, somados, poderão contribuir para a destruição do sistema ecológico. Qualquer contribuição, mínima que seja, será um grande passo para a melhoria da qualidade de vida.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.061/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.746/2008)

Dispõe sobre lançamento de gordura ou óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos, nos encanamentos que interligam a rede coletora de esgotos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido o lançamento de gordura ou óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos, nos encanamentos que interligam a rede coletora de esgotos ou equivalentes em todo o território do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se óleo vegetal:

I - óleo de qualquer natureza;

II - gordura vegetal hidrogenada.

Art. 3º - O poder público estabelecerá normas específicas para o controle da emissão desses poluentes, informando sobre sua nocividade para o meio ambiente, inclusive com campanhas educativas de esclarecimentos.

Art. 4º - A operadora do serviço estadual de saneamento e o órgão de proteção ambiental deverão manter relação das empresas especializadas no manuseio, tratamento e armazenamento desses resíduos.



Art. 5º - As empresas cadastradas deverão, obrigatoriamente, ser autorizadas pela Companhia de Saneamento do Estado de Minas Gerais - Copasa - a manipular esse tipo de resíduos, dando-lhes destinação que não prejudique ou atente contra a preservação ambiental.

Parágrafo único - Quando a Copasa não detiver a concessão, as empresas deverão se cadastrar no órgão competente municipal.

Art. 6º - Os estabelecimentos que utilizarem esse tipo de poluentes deverão depositar seus resíduos em recipientes próprios, com rótulo indicativo da empresa coletora.

Parágrafo único - O rótulo a que se refere o "caput" deste artigo deverá conter, no mínimo, o nome e o CNPJ da empresa coletora e indicar tratar-se de "resíduo de óleo vegetal".

Art. 7º - Para os efeitos desta lei e seus padrões, os técnicos da operadora do serviço estadual de saneamento ou do órgão de proteção ambiental terão permissão de acesso às dependências das fontes poluidoras existentes ou de permissão se instalarem no Município, podendo aí permanecer o tempo necessário ao exercício de suas funções.

Parágrafo único - No caso de impedimento à ação fiscalizadora, os técnicos referidos no "caput" deste artigo poderão solicitar apoio às autoridades policiais, para a garantia da fiscalização.

Art. 8º - As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que infringirem dispositivos, normas ou regulamento desta lei ficarão sujeitas à multa de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), pagas em dobro no caso de reincidência.

Art. 9º - Persistindo a infração, o estabelecimento infrator poderá ser lacrado por tempo indeterminado e até quando durar a inadequação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: Reza a Constituição Federal que "todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", princípio constitucional de sustentabilidade.

O projeto de lei em causa visa coibir o lançamento, nas redes de esgotos e rios, do óleo e gordura vegetal utilizados na cozinha para frituras de diversos alimentos, causando, destarte, a mortandade de peixes bem como destruição da vegetação que margeia os rios. Isso porque o lançamento dessas substâncias causa a impermeabilização das margens dos rios, não permitindo manutenção de qualquer tipo de vida no local.

Os estabelecimentos que se utilizarem desse tipo de poluente deverão depositar seus resíduos em recipientes próprios, etiquetados e caracterizados, de forma que o seja destinado a um lugar seguro e previamente contratado para esse mister.

Esse projeto procura adaptar a destinação do óleo e gordura vegetal aos princípios fundamentais estabelecidos pela Política de Preservação do Meio Ambiente, carreando seus resíduos às empresas coletoras já preparadas para esta destinação. A professora Jane Bock, presidente da Sociedade Brasileira de Óleos e Gorduras e organizadora do XII Congresso Latino-Americano de Óleos e Gorduras que aconteceu de 12 a 14 de novembro de 2007, em Florianópolis, explica que a decomposição do óleo de cozinha principalmente emite metano na atmosfera, um gás inodoro, incolor, que, quando adicionado ao ar, se transforma em mistura de alto teor explosivo na atmosfera. O metano é um dos principais gases que causam o efeito estufa, que contribui para o aquecimento da terra. "O óleo de cozinha que muitas vezes vai para o ralo da pia acaba chegando no oceano pelas redes de esgoto", completou Jane.

Em contato com a água do mar, esse resíduo líquido passa por reações químicas que resultam em emissão de metano. "Você acaba tendo a decomposição e a geração de metano, através de uma ação anaeróbica, sem ar, de bactérias", completou. Mas o que fazer com o óleo vegetal que não será mais usado? A maioria dos ambientalistas concorda que não existe um modelo de descarte ideal do produto. Uma das alternativas é reaproveitar o óleo de cozinha para fazer sabão.

Quanto mais as pessoas evitarem o descarte do óleo no lixo comum, mais estarão contribuindo para preservar o meio ambiente. Segundo Jane, uma das soluções é entregar o óleo usado a um catador de material reciclável ou diretamente a associações que façam a reciclagem do produto. Além disso, a partir do momento que a população começar a valorizar esse produto, ele poderá ser utilizado na produção de biodiesel, criando, assim, um ciclo de vida para esse produto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.062/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.755/2008)

Dispõe sobre doação de sangue pelo servidor público e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O ato de doação de sangue pelo servidor público, sem prejuízo de outros efeitos legais, deverá ser anotado positivamente em sua ficha funcional para os fins desta lei.

Art. 2º - O ato mencionado no art. 1º será comprovado mediante certificação da entidade receptora da doação.

Art. 3º - A anotação denota compromisso social do servidor para fins de avaliação de desempenho.

Parágrafo único - Na avaliação de desempenho o ato deverá ser levado em conta.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Dinis Pinheiro



Justificação: Duas são as questões abordadas no projeto de lei. Uma diz respeito à necessidade de se fazer da doação de sangue um hábito, especialmente diante da escassez dos estoques dos bancos. A outra refere-se à valorização do servidor público que praticar esse ato.

A linha diretriz de avaliação do servidor também deve abranger os atos que este pratica no âmbito social, notadamente os que revelam solidariedade e compromisso com o outro.

Este projeto é ao mesmo tempo atual e futurista. É atual em razão da preocupação com o baixo nível dos estoques, como amplamente noticiado, e, futurista ao registrar o ato participativo social do servidor como positivo na avaliação de desempenho no serviço público.

O projeto, ao chamar atenção para o problema, já cumpre importante missão. Só que vai além; inclui na avaliação de desempenho do servidor atos reveladores de compromisso com o meio em que vive, e não só perante o ambiente do trabalho. No exato sentido weberiano de preparação do servidor público para atender ao interesse público, esse projeto cumpre a sua missão.

Por esses argumentos solicito aos Srs. Deputados o apoio necessário à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.063/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.836/2008)

Dispõe sobre sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados ou terceiros e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam proibidas as seguradoras, no caso de reparação de veículos sinistrados, de impor aos segurados ou a terceiros a relação das oficinas reparadoras credenciadas ou referenciadas como condição para o conserto.

§ 1º - As centrais de atendimento das seguradoras deverão informar aos segurados e a terceiros, quando do atendimento do sinistro, o direito de livre escolha da oficina reparadora, sem que isso implique por si só na negativa da indenização ou reparação.

§ 2º - Feita a escolha da oficina reparadora pelo segurado ou terceiro, a seguradora não poderá praticar as seguintes condutas:

I - impor diferenciação de prazos para vistoria preliminar e para a liberação dos reparos;

II - condicionar a liberação dos reparos ao fornecimento de peças pela própria seguradora;

III - remover o veículo para oficinas credenciadas/referenciadas, sem autorização expressa do segurado ou terceiro;

IV - impor ao segurado ou terceiro a responsabilidade de arcar com a diferença do custo da reparação;

V - criar diferenciação para a utilização de benefícios pelo segurado, tais como, carros reservas, descontos na franquia e outros, quando da ocorrência do sinistro;

VI - exigir termo de responsabilidade para realização de vistoria de sinistro e liberação de reparos;

VII - estabelecer diferenciação quanto à forma de faturamento realizada para oficinas credenciadas e não credenciadas;

VIII - estabelecer como condição de pagamento, vistorias de qualidade, após a entrega do veículo pela oficina ao segurado ou terceiro;

IX - estabelecer como condição de pagamento a apresentação de notas fiscais de compra de peças pela oficina reparadora;

X - estabelecer tempos de reparo máximos para cada reparação.

§ 3º - Havendo a prática das condutas mencionadas neste artigo, a seguradora estará sujeita ao pagamento de multa no valor de 1.000 (um mil) mil Ufemgs, por ocorrência.

§ 4º - A pena de multa será aplicada nos termos da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, após regular processo administrativo em que seja garantido o contraditório e ampla defesa.

Art. 2º - As seguradoras e oficinas reparadoras que utilizarem peças não originais ou usadas, sem a expressa autorização dos segurados ou terceiros, terão a inscrição estadual cassada por até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções próprias previstas em outras legislações aplicáveis ao contrato de seguro.

§ 1º - A autorização a que se refere o /caput/ deverá ser solicitada aos segurados e terceiros, antes do início dos reparos, por escrito, de forma clara e objetiva.

§ 2º - A cassação se dará após regular processo administrativo, no qual seja garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º - As seguradoras, quando da indicação e utilização de sua rede credenciada/referenciada, deverão emitir e entregar aos segurados e terceiros, o Certificado de Garantia por escrito, nos termos da lei.

Parágrafo único - Os orçamentos avaliados pelas seguradoras deverão estar assinados pelos segurados e terceiros, nos termos da lei.

Art. 4º - Nos locais de atendimento das seguradoras, corretoras de seguros, reguladoras de sinistros, oficinas de reparação e quaisquer outros de acesso ao segurado ou terceiro serão afixadas placas indicativas informando aos consumidores quais são seus direitos no conserto dos veículos sinistrados.

§ 1º - As placas deverão estar em local de fácil visibilidade, sendo de tamanho não inferior a 30 (trinta) centímetros de largura e 50 (cinquenta) centímetros de comprimento, observando-se a proporcionalidade das letras em sua área útil.

§ 2º - O descumprimento ao previsto no /caput/ ensejará o pagamento de multa no valor de 100 (cem) mil Ufemgs, dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º - As seguradoras não poderão comissionar ou gratificar empresas ou profissionais na área de investigação de sinistros, seja para autorizar ou negar o pagamento do seguro.



Parágrafo único - O descumprimento ao previsto no /caput/ sujeitará as seguradoras ao pagamento de multa no valor de 500 (quinhentas) mil Ufemgs

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: A proposição em apreço tem como objetivo proteger os direitos dos segurados e terceiros em relação às seguradoras, que têm imposto uma série de condições para cumprir com a sua parte nos contratos de seguro.

As seguradoras não têm respeitado o direito básico dos segurados quanto à escolha da oficina reparadora para o conserto dos veículos sinistrados, obrigando-os a somente reparar seus veículos em oficina credenciada ou referenciada, onde, na maioria dos casos, são utilizadas peças não originais e usadas e a cobrança é feita como se a peça reposta fosse nova e original. O Código de Defesa do Consumidor, no entanto, estabelece que é direito do consumidor a reposição de peças danificadas por outras novas e originais, ou que tenham especificação do fabricante. Ocorre que, infelizmente, não é o que acontece na prática.

Além disso, com o objetivo de desestimular o consumidor a escolher a oficina de sua conveniência, as seguradoras têm adotado várias práticas abusivas: não aceitar o faturamento da oficina do consumidor, obrigando-o a arcar com o pagamento dos reparos; protelar a execução da vistoria preliminar e a liberação dos reparos; retirar do segurado o benefício da utilização de carro reserva e do desconto na franquia, entre outras. Todas essas práticas são nitidamente ilegais e rechaçadas pelo já mencionado Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, pretendemos, com a apresentação desse projeto, impedir todas essas práticas, obrigando as seguradoras a informar aos segurados e terceiros, por meio da sua central de atendimento, que têm direito à escolha de oficinas reparadoras e à substituição de peças danificadas por peças novas e originais; a que sejam colocadas placas nos locais de atendimento especificando os direitos dos segurados e especificação da multa imposta à seguradora no caso de desrespeito a esses direitos.

Por fim, como este projeto de lei tem o condão de dificultar todas essas práticas que se tornaram rotineiras, conclamo os nobres pares a apoiarem a proposição que ora apresentamos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.064/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.837/2008)

Fica instituída a Política de Educação para o Trânsito e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Educação para o Trânsito com os seguintes objetivos:

I - promover ações de educação para o trânsito com a finalidade de criar uma nova cultura no trânsito, envolvendo todos os segmentos da sociedade, mediante um processo de permanente análise e discussão;

II - acompanhar e avaliar as ações, as atividades e os projetos de educação para o trânsito - na educação formal e não formal - de modo a conscientizar a sociedade sobre o papel de cada um no trânsito;

III - incentivar o cidadão a valorizar o comportamento seguro no trânsito; e

IV - implementar uma política de educação para o trânsito, com a participação de todos os órgãos, instituições e entidades envolvidas com o tema.

Art. 2º - A Política de Educação para o Trânsito visa a realizar atividades, ações e projetos de educação para o trânsito, considerando-se as características do público-alvo e segundo as seguintes fases de desenvolvimento:

I - criança;

II - jovem;

III - adulto;

IV - idoso.

Art. 3º - As atividades, as ações e os projetos de educação para o trânsito previstos no art. 2º serão acompanhados e avaliados, sistemática e constantemente, por meio de reuniões, de encontros regionais e de um encontro estadual, a ser realizado uma vez por ano.

Art. 4º - Fica instituído o Prêmio Detran - Parceiros do Trânsito Seguro a ser concedido anualmente pelo Departamento Estadual de Trânsito, com os seguintes objetivos:

I - motivar a sociedade mineira a propor ou desenvolver ações para a melhoria efetiva da segurança no trânsito, contribuindo para a redução do número e da gravidade dos acidentes;

II - reconhecer as ações, os projetos e as campanhas realizadas para um trânsito mais seguro, premiando aqueles que mais se destacarem; e

III - incentivar os Municípios, as entidades de ensino, por meio de seus educadores e estudantes, os Centros de Formação de Condutores - CFCs -, as empresas de transporte público de passageiros, as empresas de transporte de carga, as associações e organizações não governamentais - ONGs e a imprensa a desenvolverem projetos, campanhas e ações para a melhoria da segurança no trânsito.

Art. 5º - A premiação será concedida em categorias e subcategorias, a saber:



I - Categoria "Município": destinada a premiar administrações municipais que tenham realizado ações ou projetos específicos para a melhoria da segurança no trânsito.

II - Categoria "Educador": destinada a premiar educadores de estabelecimento de ensino, público ou privado, que tenham desenvolvido atividades com artes plásticas, materiais didáticos, música, artes cênicas, ou outros trabalhos voltados à educação e segurança no trânsito, dividindo-se nas seguintes subcategorias:

- a) ensino fundamental;
- b) ensino médio;
- c) ensino superior.

III - Categoria "Estudante": destinada a premiar estudantes de estabelecimento de ensino, público ou privado, que tenham desenvolvido trabalhos de pintura ou desenho, redações sobre temas de trânsito, histórias em quadrinhos, ou outros trabalhos voltados à educação ou segurança no trânsito, dividindo-se nas seguintes subcategorias:

- a) ensino fundamental;
- b) ensino médio;
- c) ensino superior.

IV - Categoria "Centro de Formação de Condutores - CFC": destinada a premiar os CFCs que tenham desenvolvido programas, campanhas educativas, folhetos, adesivos, ou outras atividades voltadas à educação e segurança no trânsito;

V - Categoria "Empresa de Transporte Público": destinada a premiar empresas de transporte público de passageiros, que tenham desenvolvido ações, projetos, treinamento, capacitação de motoristas e outras atividades para aumentar a segurança no trânsito, dividindo-se nas seguintes subcategorias:

- a) Empresa de transporte público municipal e metropolitano;
- b) Empresa de transporte público intermunicipal e interestadual.

VI - Categoria "Empresa de Transporte de Carga": destinada a premiar empresas de transporte de carga, que tenham desenvolvido ações, projetos, treinamento, capacitação de motoristas e outras atividades para aumentar a segurança no trânsito;

VII - Categoria "Associações e ONGs": destinada a premiar as associações, organizações não governamentais - ONGs - e entidades sem fins lucrativos que tenham desenvolvido ações, projetos, programas, campanhas educativas, folhetos, adesivos e outras atividades voltadas à educação e segurança no trânsito;

VIII - Categoria "Imprensa": destinada a premiar profissionais de jornais, revistas, rádio, televisão, internet, e outros meios de comunicação que tenham produzido matérias, reportagens, programas, campanhas ou outros trabalhos voltados à educação e a segurança no trânsito;

IX - Categoria "Especial": destinada a premiar outros interessados não constantes das categorias anteriores e que tenham desenvolvido ações, elaborado projetos, estudos, programas, campanhas ou sugestões com a finalidade específica de aumentar a segurança no trânsito.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: Com essa Política, acreditamos poder desencadear um processo de profunda reflexão sobre o trânsito e promover ações voltadas à área, por meio da adesão da sociedade nas suas diversas representações. A finalidade dessa política, portanto, é a de estabelecer diretrizes norteadoras da educação para o trânsito e contribuir para que as ações realizadas atinjam eficaz e eficientemente o objetivo pretendido, qual seja o de mudar uma cultura há muito instituída, fazendo com que o trânsito se torne, realmente, um espaço de convivência democrática e solidária.

O trânsito caracteriza-se pela relação homem-necessidade de circulação, num contexto determinado. Transitar é uma necessidade de todo ser humano. Todos, portanto, são usuários do trânsito, independente do papel que estejam desempenhando.

O código de Trânsito Brasileiro, no Cap. I das Disposições Preliminares, art. 1º, § 1º, assim define trânsito:

“... utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga e descarga”. Sob essa acepção, o trânsito se constitui num complexo sistema de relações dos homens entre si e desses com o espaço no qual interagem. Considerando esse enfoque, é importante enfatizar que o crescimento das cidades gerou um maior número de veículos circulando, de pessoas transitando, de crianças nas ruas, fazendo com que os problemas cresçam na mesma proporção, comprometendo a mobilidade e a acessibilidade aos espaços destinados ao tráfego. Os índices de acidentalidade no trânsito denunciam a psicopatologia envolvida neste tipo de convivência, já que na maioria dos acidentes está presente o excesso de velocidade e manobras inadequadas, conseqüências diretas de decisões consciente e inconscientemente motivadas dos condutores. O tipo de infração mais cometido em Minas Gerais nos últimos seis anos, segundo dados do Detran-MG, está relacionado ao excesso de velocidade. São considerados causadores dos acidentes de trânsito os fatores humanos, veicular e viário-ambiental. Entretanto, a determinação da causa de cada acidente de trânsito envolve trabalho específico de perícia, existindo, desta forma, poucos dados confiáveis relativos à participação percentual dos fatores antes mencionados nos acidentes de trânsito.

No ano de 2001, segundo a Associação Nacional de Fabricantes de Veículos Automotores - Anfavea -, a frota mundial correspondia a 748,7 milhões de veículos sendo a população mundial oito vezes maior do que o número de veículos citado, no mesmo período. Em contrapartida, o número de mortos no mundo, segundo a Federação Nacional de Distribuição de Veículos Automotores - Fenabrave, corresponde a, aproximadamente, 500 mil por ano. No Brasil, segundo o Anuário Estatístico do Denatran, em 2002 ocorreram 18.877 mortes por acidentes de trânsito. Este número representa os mortos nos locais do acidente de trânsito, não sendo acrescido os acidentados que vieram a falecer nos hospitais, fazendo-se crer que o número de mortes supera e muito o divulgado.

De acordo com a perspectiva apresentada, pode-se perceber que a situação tende a se agravar. Assim, levando-se em conta os dados apresentados, pode-se considerar o trânsito e a violência nele manifesta como um problema de saúde pública, que, se não enfrentado



com eficiência, ocasiona e ocasionará danos irreparáveis à sociedade, aos indivíduos e ao Estado, pelas crescentes perdas advindas do crescimento do número de acidentes.

Em relação às mortes no trânsito, o Brasil apresenta índices superiores aos dos Estados Unidos da América e de países da Europa. Tome-se como exemplo o índice de mortos por 10.000 veículos: pelos dados, constata-se que o trânsito acaba gerando mais perdas e mutilações do que o ocasionado por guerras, conflitos, doenças e outras catástrofes enfrentadas pela humanidade. Esse quadro leva-nos a propor uma ação conjunta, que tenha como meta mudar a atual conjuntura. Muitas campanhas e atividades vêm sendo desenvolvidas no Estado, porém não têm conseguido alterar a cultura de violência no trânsito por motivos diversos: descontinuidade e duplicidade de ações, descompasso entre o contexto local e objeto das ações, criação e uso de materiais nem sempre adequados ao público-alvo e, ainda, a proposição e o desenvolvimento de ações isoladas de educação para o trânsito.

A construção de diretrizes para uma Política de Educação para o Trânsito envolve considerarmos também as determinações do contexto de um mundo globalizado e excludente e seus reflexos nas relações sociais.

Faz-se necessário, portanto, um trabalho solidário para que se estabeleçam bases para a integração de esforços, de instituições e organismos que vêm buscando a humanização do trânsito em nosso Estado. A construção de uma Política para a Educação para o Trânsito em Minas Gerais é o alicerce para a formação de uma nova mentalidade e de um novo comportamento que priorizem a vida. Respeitando os diferentes projetos voltados para a melhoria do trânsito, esta Política objetiva, antes de mais nada, unir esforços para potencializar as ações educativas, formando uma rede de solidariedade para a concretização de um trânsito seguro no em Minas Gerais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.065/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.838/2008)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes ou placas em instituições financeiras e outros estabelecimentos que operam com financiamentos com informações sobre a Lei Federal nº 8.078/90 e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido que em todas as instituições financeiras e outros estabelecimentos que operem com financiamento, crédito, empréstimos ou outras operações financeiras do gênero, deverão ter fixados cartazes e mantidos avisos informando que a Lei Federal nº 8.078/1990, assegura ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Parágrafo único - As placas ou cartazes de que trata o /caput/ terão dimensões suficientes para que a informação possa ser lida a boa distância, e deverão ser afixados em locais de ampla e perfeita visualização por parte do consumidor.

Art. 2º - A fiscalização do cumprimento da presente lei ficará a cargo dos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 3º - As instituições financeiras e outros estabelecimentos, a partir da publicação desta lei, terão o prazo de trinta dias para colocação da placa ou cartaz.

Parágrafo único - O não-cumprimento da presente lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis;

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), na segunda ocorrência;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subseqüentes, e suspensão temporária das atividades do infrator pelo prazo máximo de trinta dias;

IV - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: Submeto à elevada consideração de V. Exas. o projeto de lei em apreço, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes ou placas nas instituições financeiras e outros estabelecimentos que operam com financiamentos, com informações que assegurem ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais créditos.

Oportuno dizer que esse projeto de lei é de alcance social, uma vez que dará publicidade permanente a um direito já disposto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sobre o qual, na maioria das vezes, as empresas não informam aos clientes, e que lhes garante a redução dos juros e de outros acréscimos quando da antecipação e quitação das prestações dos empréstimos, créditos e outras operações do gênero.

Nesse sentido, toda forma de divulgação em defesa do consumidor é de suma importância. E para dar continuidade a essas dignas ações de interesse público, faz-se mister o apoio dos nobres pares, à aprovação da proposição apresentada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.066/2011****(Ex-Projeto de Lei nº 2.839/2008)**

Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I**Das Disposições Gerais**

Art. 1º - Consideram-se museus, para os efeitos desta lei, as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

Parágrafo único - Enquadrar-se-ão nesta lei as instituições e os processos museológicos voltados para o trabalho com o patrimônio cultural e o território visando ao desenvolvimento cultural e socioeconômico e à participação das comunidades.

Art. 2º - São princípios fundamentais dos museus:

I - a valorização da dignidade humana;

II - a promoção da cidadania;

III - o cumprimento da função social;

IV - a valorização e preservação do patrimônio cultural e ambiental;

V - a universalidade do acesso, o respeito e a valorização da diversidade cultural;

VI - o intercâmbio institucional.

Parágrafo único - A aplicação deste artigo está vinculada aos princípios basilares do Plano Nacional de Cultura e do regime de proteção e valorização do patrimônio cultural.

Art. 3º - O poder público estabelecerá mecanismos de fomento e incentivo visando à sustentabilidade dos museus mineiros.

Art. 4º - Os bens culturais dos museus, em suas diversas manifestações, podem ser declarados como de interesse público, no todo ou em parte.

§ 1º - Consideram-se bens culturais passíveis de musealização os bens móveis e imóveis de interesse público, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência ao ambiente natural, à identidade, à cultura e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

§ 2º - Será declarado como de interesse público o acervo dos museus cuja proteção e valorização, pesquisa e acesso por parte da sociedade representar um valor cultural de destacada importância para o povo mineiro, respeitada a diversidade cultural, regional, étnica e lingüística do Estado.

Art. 5º - Esta lei não se aplica a bibliotecas, arquivos, centros de documentação e coleções visitáveis.

Parágrafo único - São consideradas coleções visitáveis os conjuntos de bens culturais conservados por uma pessoa física ou jurídica, que não apresentem as características previstas no art. 1º desta lei e que sejam abertos à visitação, ainda que esporadicamente.

CAPÍTULO II**Do Regime Aplicável aos Museus**

Art. 6º - A criação de museus por qualquer entidade é livre, independentemente do regime Jurídico, nos termos estabelecidos nesta lei.

Art. 7º - A criação, a fusão e a extinção de museus serão efetivadas por meio de documento público.

§ 1º - A elaboração de planos, programas e projetos museológicos, visando à criação, fusão ou manutenção de museus, deve estar em consonância com a Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984.

§ 2º - A criação, fusão ou extinção de museus deverá ser registrada no órgão competente do poder público.

Art. 8º - Os museus poderão estimular a constituição de associações de amigos dos museus, grupos de interesse especializado, voluntariado ou outras formas de colaboração e participação sistemática da comunidade e do público.

§ 1º - Os museus, na medida de suas possibilidades, facultarão espaços para a instalação de estruturas associativas ou de voluntariado que tenham como fim a contribuição para o desempenho das funções e finalidades dos museus.

§ 2º - Os museus poderão criar serviço de acolhimento, formação e gestão de voluntariado, dotado de regulamento específico, assegurando o benefício mútuo da instituição e dos voluntários.

Art. 9º - A denominação de museu estadual, regional ou distrital só poderá ser utilizada por museu autorizado pelo Estado a utilizá-la.

Art. 10 - A denominação de museu municipal só poderá ser utilizada por museu vinculado a Município ou por museu autorizado pelo Município a utilizá-la.

Seção I**Dos Museus Públicos**

Art. 11 - São considerados museus públicos as instituições museológicas vinculadas ao poder público e situadas no território do Estado.

Art. 12 - O poder público estabelecerá plano anual para garantir o funcionamento dos museus públicos e permitir o cumprimento de suas finalidades.

Art. 13 - Os museus públicos serão regidos por ato normativo específico.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, o museu público poderá estabelecer convênios para sua gestão.



Art. 14 - É vedada a participação direta ou indireta de pessoal técnico de museu público em atividades ligadas à comercialização de bens culturais.

Parágrafo único - Atividades de avaliação para fins comerciais serão permitidas a funcionários em serviço em museus nos casos de uso interno ou de interesse científico ou a pedido de órgão do poder público, mediante procedimento administrativo cabível.

Art. 15 - Os museus manterão funcionários devidamente qualificados, observada a legislação vigente.

Parágrafo único - A entidade gestora de museu público garantirá a disponibilização de funcionários qualificados e em número suficiente para o cumprimento de suas finalidades.

Seção II

Do Regimento e das Áreas Básicas dos Museus

Art. 16 - As entidades públicas e privadas de que dependem os museus deverão definir claramente seu enquadramento orgânico e aprovar o respectivo regimento.

Art. 17 - Todo museu deverá dispor de instalações adequadas ao cumprimento das funções necessárias, bem como ao bem-estar dos usuários e funcionários.

Art. 18 - Compete à direção dos museus assegurar o seu bom funcionamento, o cumprimento do plano museológico por meio de funções especializadas, bem como planejar e coordenar a execução do plano anual de atividades.

Subseção I

Da Preservação, Da Conservação, Da Restauração e Da Segurança

Art. 19 - Os museus garantirão a conservação e a segurança de seus acervos.

Parágrafo único - Os programas, as normas e os procedimentos de preservação, conservação e restauração serão elaborados por cada museu em conformidade com a legislação vigente.

Art. 20 - Aplicar-se-á o regime de responsabilidade solidária às ações de preservação, conservação ou restauração que impliquem dano irreparável ou destruição de bens culturais dos museus, sendo punível a negligência.

Art. 21 - Os museus devem dispor das condições de segurança indispensáveis para garantir a proteção e a integridade dos bens culturais sob sua guarda, bem como dos usuários, dos respectivos funcionários e das instalações.

Parágrafo único - Cada museu deve dispor de um Programa de Segurança periodicamente testado para prevenir e neutralizar perigos.

Art. 22 - É facultado aos museus estabelecer restrições à entrada de objetos e, excepcionalmente, pessoas, desde que devidamente justificadas.

Art. 23 - As entidades de segurança pública poderão cooperar com os museus por meio da definição conjunta do Programa de Segurança e da aprovação dos equipamentos de prevenção e neutralização de perigos.

Art. 24 - Os museus colaborarão com as entidades de segurança pública no combate aos crimes contra a propriedade e o tráfico de bens culturais.

Art. 25 - O Programa e as regras de segurança de cada museu têm natureza confidencial.

Parágrafo único - A violação do dever de sigilo sobre o Programa ou das regras de segurança constitui infração disciplinar grave, sem prejuízo das penalidades previstas em legislação vigente, sendo o sigilo objeto, inclusive, de contratos realizados com empresas privadas de segurança.

Subseção II

Do Estudo, da Pesquisa e da Ação Educativa

Art. 26 - O estudo e a pesquisa fundamentam as ações desenvolvidas em todas as áreas dos museus, no cumprimento das suas múltiplas competências.

§ 1º - O estudo e a pesquisa nortearão a política de aquisições e descartes, a identificação e caracterização dos bens culturais incorporados ou incorporáveis, e as atividades com fins de documentação, de conservação, de interpretação e exposição e de educação.

§ 2º - Os museus deverão promover estudos de público, diagnóstico de participação e avaliações periódicas objetivando a progressiva melhoria da qualidade de seu funcionamento e o atendimento às necessidades dos visitantes.

Art. 27 - Os museus deverão promover ações educativas fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial de cada região.

Art. 28 - Os museus deverão disponibilizar oportunidades de prática profissional aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos de museologia e afins, nos campos disciplinares relacionados às funções museológicas e à sua vocação.

Subseção III

Da Difusão Cultural e Do Acesso aos Museus

Art. 29 - As ações de comunicação constituem formas de se fazer conhecer os bens culturais incorporados ou depositados no museu, de forma a propiciar o acesso público.

Parágrafo único - O museu regulamentará o acesso público aos bens culturais, levando em consideração as condições de conservação e segurança.

Art. 30 - Os museus deverão elaborar e implementar Programas de Exposições adequados à sua vocação e tipologia, com a finalidade de promover acesso aos bens culturais e estimular a reflexão e o reconhecimento do seu valor simbólico.

Art. 31 - Os museus poderão autorizar ou produzir publicações sobre temas vinculados a seus bens culturais e peças publicitárias sobre seu acervo e suas atividades.



§ 1º - Serão garantidos a qualidade, a fidelidade e os propósitos científicos e educativos do material produzido, sem prejuízo dos direitos de autor e conexos.

§ 2º - Todas as réplicas e demais cópias serão assinaladas como tais, de modo a evitar que sejam confundidas com os objetos ou espécimes originais.

Art. 32 - A política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será estabelecida por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo nacional.

Art. 33 - Os museus caracterizar-se-ão pela acessibilidade universal dos diferentes públicos, na forma da legislação vigente.

Art. 34 - As estatísticas de visitantes dos museus serão enviadas ao órgão ou entidade competente do poder público, na forma fixada pela respectiva entidade, quando solicitadas.

Art. 35 - Os museus deverão disponibilizar um livro de sugestões e reclamações disposto de forma visível na área de acolhimento dos visitantes.

Subseção IV Dos Acervos dos Museus

Art. 36 - Os museus deverão formular, aprovar ou, quando cabível, propor para aprovação da entidade de que dependa uma política de aquisições e descartes de bens culturais, atualizada periodicamente.

Parágrafo único - Os museus vinculados ao poder público darão publicidade aos termos de descartes a serem efetuados pela instituição, por meio de publicação no diário oficial dos Poderes do Estado.

Art. 37 - É obrigação dos museus manter documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários.

§ 1º - O registro e o inventário dos bens culturais dos museus devem estruturar-se de forma a assegurar a compatibilização com o inventário estadual dos bens culturais.

§ 2º - Os bens, inventariados ou registrados, gozam de proteção com vistas a evitar o seu perecimento ou degradação, a promover sua preservação e segurança e a divulgar a respectiva existência.

Art. 38 - Os inventários museológicos e outros registros que identifiquem bens culturais, elaborados por museus públicos e privados, são considerados patrimônio arquivístico de interesse estadual e devem ser conservados nas respectivas instalações dos museus, de modo a evitar destruição, perda ou deterioração.

Parágrafo único - No caso de extinção dos museus, os seus inventários e registros serão conservados pelo órgão ou entidade sucessora.

Art. 39 - A proteção dos bens culturais dos museus se completa pelo inventário estadual, sem prejuízo de outras formas de proteção concorrentes.

§ 1º - Entende-se por inventário estadual a inserção de dados sistematizada e atualizada periodicamente sobre os bens culturais existentes em cada museu, objetivando a sua identificação e proteção.

§ 2º - O inventário estadual dos bens dos museus não terá implicações na propriedade, posse ou outro direito real.

§ 3º - O inventário dos bens culturais dos museus será coordenado pela Secretaria de Estado da Cultura.

§ 4º - Para efeito da integridade do inventário nacional, os museus responsabilizar-se-ão pela inserção dos dados sobre seus bens culturais.

Subseção V Do Uso das Imagens e Reproduções dos Bens Culturais dos Museus

Art. 40 - Os museus facilitarão o acesso à imagem e à reprodução de seus bens culturais e documentos conforme os procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regimentos internos de cada museu.

Parágrafo único - A disponibilização de que trata este artigo será fundamentada nos princípios da conservação dos bens culturais, do interesse público, da não-interferência na atividade dos museus e da garantia dos direitos de propriedade intelectual, inclusive imagem, na forma da legislação vigente.

Art. 41 - Os museus garantirão a proteção dos bens culturais que constituem seus acervos, tanto em relação à qualidade das imagens e reproduções quanto em relação à fidelidade aos sentidos educacional e de divulgação que lhes são próprios, na forma da legislação vigente.

Seção III Do Plano Museológico

Art. 42 - É dever dos museus elaborar e implementar o Plano Museológico.

Art. 43 - O Plano Museológico é compreendido como ferramenta básica de planejamento estratégico, de sentido global e integrador, indispensável para a identificação da vocação da instituição museológica para a definição, o ordenamento e a priorização dos objetivos e das ações de cada uma de suas áreas de funcionamento, bem como fundamenta a criação ou a fusão de museus, constituindo instrumento fundamental para a sistematização do trabalho interno e para a atuação dos museus na sociedade.

Art. 44 - O Plano Museológico do museu definirá sua missão básica e sua função específica junto à sociedade e poderá contemplar os seguintes itens, entre outros:

I – o diagnóstico participativo da instituição, podendo ser realizado com o concurso de colaboradores externos;

II – a identificação dos espaços, bem como dos conjuntos patrimoniais sob a guarda dos museus;

III – a identificação dos públicos a quem se destina o trabalho dos museus;

IV - detalhamento dos programas:

a) institucional;



- b) de gestão de pessoas;
- c) de acervos;
- d) de exposições;
- e) educativo e cultural;
- f) de pesquisa;
- g) arquitetônico-urbanístico;
- h) de segurança;
- i) de financiamento e fomento;
- j) de comunicação.

§ 1º - Na consolidação do Plano Museológico deve-se levar em conta o caráter interdisciplinar dos Programas.

§ 2º - O Plano Museológico será elaborado, preferencialmente, de forma participativa, envolvendo o conjunto dos funcionários dos museus, além de especialistas, parceiros sociais, usuários e consultores externos, levado em conta suas especificidades.

§ 3º - O Plano Museológico deverá ser avaliado permanentemente e revisado pela instituição com periodicidade definida em seu Regimento.

Art. 45 - Os projetos componentes dos Programas do Plano Museológico caracterizar-se-ão pela exequibilidade, adequação às especificações dos distintos Programas, apresentação de cronograma de execução, a explicitação da metodologia adotada, a descrição das ações planejadas e a implantação de um sistema de avaliação permanente.

CAPÍTULO III

A Sociedade e os Museus

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 46 - Em consonância com o propósito de serviço à sociedade estabelecido nesta lei, poderão ser promovidos mecanismos de colaboração com outras entidades.

Art. 47 - As atividades decorrentes dos mecanismos previstos no artigo anterior serão autorizadas e supervisionadas pela direção do museu, que poderá suspendê-las caso seu desenvolvimento entre em conflito com o funcionamento normal do museu.

Art. 48 - Serão entendidas como Associações de Amigos de museus as sociedades civis, sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei civil, que preencham, ao menos, os seguintes requisitos:

I – constar em seu instrumento criador, como finalidade exclusiva, o apoio, a manutenção e o incentivo às atividades dos museus a que se refiram especialmente aquelas destinadas ao público em geral;

II – não restringir a adesão de novos membros, sejam pessoas físicas, sejam jurídicas;

III - ser vedada a remuneração da diretoria;

Parágrafo único - O reconhecimento da Associação de Amigos dos museus será realizado em ficha cadastral elaborada pelo órgão mantenedor ou entidade competente.

Art. 49 - A utilização de áreas de museus, a título precário ou oneroso, sob o regime de permissão ou concessão de uso, será regulada no regimento do museu.

Art. 50 - As Associações de Amigos deverão tornar públicos seus balanços periodicamente.

Parágrafo único - As Associações de Amigos de museus deverão permitir quaisquer verificações determinadas pelos órgãos de controle competentes, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente cópias de balanços e dos relatórios do exercício social.

Art. 51 - As Associações de Amigos, no exercício de suas funções, submeter-se-ão à aprovação prévia e expressa da instituição a que se vinculem, dos planos, projetos e ações.

Seção II

Do Sistema Mineiro de Museus

Art. 52 - O Sistema Mineiro de Museus é uma rede organizada de instituições museológicas, baseado na adesão voluntária, configurado de forma progressiva e que visa à coordenação, articulação, à mediação, à qualificação e à cooperação entre os museus.

Art. 53 - O Sistema Mineiro de Museus disporá de um comitê gestor, com a finalidade de propor diretrizes e ações, bem como apoiar e acompanhar o desenvolvimento do setor museológico mineiro.

Parágrafo único - O Comitê Gestor do Sistema Mineiro de Museus será composto por representantes de órgãos e entidades com representatividade na área da museologia estadual.

Art. 54 - O Sistema Mineiro de Museus tem a finalidade de promover:

I - a interação entre os museus, instituições afins e profissionais ligados ao setor, visando ao constante aperfeiçoamento da utilização de recursos materiais e culturais;

II - a valorização, registro e disseminação de conhecimentos específicos no campo museológico;

III - a gestão integrada e o desenvolvimento das instituições, acervos e processos museológicos;

IV - o desenvolvimento de ações voltadas para as áreas de aquisição de bens, capacitação de recursos humanos, documentação, pesquisa, conservação, restauração, comunicação e difusão entre os órgãos e entidades públicas, entidades privadas e unidades museológicas que integrem o Sistema;

V – a promoção da qualidade do desempenho dos museus por meio da implementação de procedimentos de avaliação.

Art. 55 - Constituem objetivos específicos do Sistema Mineiro de Museus:



I - promover a articulação entre as instituições museológicas, respeitando sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnico-científica;

II - estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades museológicas que respeitem e valorizem o patrimônio cultural de comunidades populares e tradicionais, de acordo com as suas especificidades;

III - divulgar padrões e procedimentos técnico-científicos que orientem as atividades desenvolvidas nas instituições museológicas;

IV - estimular e apoiar programas e projetos de incremento e qualificação profissional de equipes que atuem em instituições museológicas;

V - estimular a participação e o interesse dos diversos segmentos da sociedade no setor museológico;

VI - estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades educativas e culturais nas instituições museológicas;

VII - incentivar e promover a criação e a articulação de redes e sistemas interestaduais, municipais e internacionais de museus, bem como seu intercâmbio e integração ao Sistema Mineiro de Museus;

VIII - contribuir para a implementação, manutenção e atualização do Cadastro Mineiro de Museus;

IX - propor a criação e aperfeiçoamento de instrumentos legais para o melhor desempenho e desenvolvimento das instituições museológicas no Estado;

X - propor medidas relativas à política de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações;

XI - incentivar a formação, atualização e valorização dos profissionais de instituições museológicas;

XII - estimular práticas voltadas para permuta, aquisição, documentação, investigação, preservação, conservação, restauração e difusão de acervos museológicos.

Art. 56 - Poderão fazer parte do Sistema Mineiro de Museus, mediante formalização de instrumento hábil a ser firmado com o órgão competente, os museus públicos e privados, as instituições educacionais relacionadas à área de museologia e as entidades afins, na forma da legislação específica.

Art. 57 - Terão prioridade quanto ao beneficiamento por políticas especificamente desenvolvidas os museus integrantes do Sistema Mineiro de Museus.

Parágrafo único - Os museus em processo de adesão poderão ser beneficiados por políticas de qualificação específicas.

Art. 58 - Os museus integrantes do Sistema Mineiro de Museus colaboram entre si e articulam os respectivos recursos com vistas a melhorar e potencializar a prestação de serviços ao público.

Parágrafo único - A colaboração supracitada traduz-se no estabelecimento de contratos, acordos, convênios e protocolos de cooperação entre museus ou com entidades públicas ou privadas.

Art. 59 - Os museus integrados ao Sistema Mineiro de Museus gozam do direito de preferência em caso de venda judicial ou leilão de bens culturais, respeitada a legislação em vigor.

§ 1º - O prazo para o exercício do direito de preferência é de quinze dias, e em caso de concorrência entre os museus do Sistema, cabe ao Comitê Gestor determinar qual o museu a que se dará primazia.

§ 2º - A preferência só poderá ser exercida se o bem cultural objeto da preferência se integrar na política de aquisições dos museus, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO IV Das Penalidades

Art. 60 - Quem, de qualquer forma, concorrer para a prática lesiva ou omissiva em relação aos bens culturais dos museus, incide nas penalidades a elas cominadas, bem como o dirigente, o administrador, o membro do conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo dessa conduta de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 61 - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas, individual ou solidariamente, administrativa, civil e penalmente nos casos de infração cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autora, co-autora ou partícipes do mesmo fato.

§ 2º - Entre as penalidades existentes preferir-se-á as de prestação de serviços à comunidade, por pessoa jurídica e física, bem como às de multa, cujo valor reverterá em favor da conservação, preservação ou restauração do bem lesionado.

Art. 62 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, em especial os arts. 62, 63 e 64, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação, inutilização e destruição de bens dos museus sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 Ufemgs (dez Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e, no máximo, a 1.000 (mil) Ufemgs, agravada em casos de reincidência, conforme regulamentação específica, vedada sua cobrança pelo Estado se já tiver sido aplicada pelo Município;

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público, pelo prazo de cinco anos;

III - à perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, pelo prazo de cinco anos;

IV - à vedação da celebração de contrato com o poder público, pelo prazo de cinco anos;

V - à suspensão parcial de sua atividade.

§ 1º - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o transgressor obrigado a indenizar ou reparar os danos causados aos bens musealizados e a terceiros prejudicados.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade, caberá à entidade competente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.



§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que tiver concedido o benefício, incentivo ou financiamento.

§ 4º - Verificada a reincidência, a pena de multa será agravada.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 63 - Os museus adequarão suas estruturas, recursos e ordenamentos ao disposto nesta lei no prazo de cinco anos contados da data de sua publicação.

Art. 64 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: O projeto define o Sistema Mineiro de Museus, cujos principais objetivos são os de promover a interação entre os museus, a disseminação de conhecimentos específicos no campo museológico, a gestão integrada e o desenvolvimento de ações voltadas para as áreas de aquisição de bens, capacitação de recursos humanos, documentação e pesquisa. Ainda de acordo com o projeto, é dever dos museus elaborar e implantar um plano museológico, que definirá sua missão básica e a sua "função específica na sociedade".

Segundo o art. 24, inciso VII, da Constituição Federal:

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico (...);”

“Art. 23 - É da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural (...)

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)”.

O projeto de lei em apreço tem embasamento nas disposições constitucionais referidas, que demonstram a sua constitucionalidade.

Diante do exposto, conto com os nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.067/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.894/2008)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, nas proximidades das piscinas, de placa indicativas de sua profundidade e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os prédios, edifícios de apartamentos, casas residenciais e comerciais, condomínios horizontais e verticais, clubes, parques, associações e outras entidades congêneres, particulares ou públicos em cujas instalações houver piscinas ficam obrigados a fixar, nas proximidades das piscinas, placas de advertência aos usuários contendo informações sobre a profundidade das piscinas, bem como placas de proibição ou permissão de mergulho.

Art. 2º - As placas descritas no artigo anterior, de fácil compreensão, deverão ser afixadas sempre nas bordas das piscinas, e conter ainda as seguintes informações:

I - as profundidades mínimas e máximas das piscinas;

II - a instrução de proibição de mergulho em piscinas de pequena profundidade e impróprias para o mergulho;

III - a instrução de permissão de mergulho em piscinas de grande profundidade;

IV - instrução de que, crianças menores de 12 anos de idade, deverão estar acompanhadas de seus responsáveis.

Art. 3º - Os infratores das disposições desta lei ficam sujeitos, sem prejuízo de outras sanções, às seguintes penalidades:

I - advertência, no caso de primeira infração, com prazo para a regularização da situação, desde que não haja risco iminente de natureza higiênico-sanitária;

II - multa;

III - interdição temporária; e

IV - interdição definitiva.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: Regulamentar a prevenção de acidentes em piscinas públicas e de uso coletivo é de incontestável importância, haja vista os dados relativos à gravidade e à extensão dos danos produzidos pelos acidentes por mergulho, bem como à constatação feita por pesquisadores do assunto de que a maior causa desses acidentes é o absoluto desconhecimento da relação mergulho-lesão medular por parte dos usuários de piscinas. É inadmissível que, anualmente, centenas de pessoas, a maioria jovens entre 15 e 24 anos, sejam vitimadas de modo tão grave – a ponto de se tornarem tetraplégicas – em virtude de ignorância dos riscos que, involuntariamente, assumem quando mergulham de ponta em piscinas.



É preciso criar uma cultura de segurança, de âmbito estadual, destinada ao uso de piscinas, pois, de outro modo, torna-se difícil, senão impossível, mudar o quadro de ocorrência de lesões medulares, lesões cerebrais, fraturas e mortes por afogamento relacionadas a piscina. A despeito de os códigos sanitários destinarem-se a legislar, em nível local, sobre a segurança do cidadão em instalações urbanas, aí consideradas as piscinas de todos os tipos, o que se nota é a quase completa ausência de preocupação com a prevenção de acidentes em piscinas. A maioria dos códigos sanitários, no que diz respeito às piscinas, limita-se a tratar de questões relativas à qualidade da água e à higiene de vestiários e instalações adjacentes. Pouco ou nada se fala sobre a marcação de profundidade.

Esta proposição tem como objetivo dar maior segurança aos usuários e às crianças que se utilizam, nos momentos de lazer, de piscinas em prédios, edifícios de apartamentos, casas residenciais e comerciais, condomínios horizontais e verticais, clubes, parques, associações e outras entidades congêneres, particulares ou públicas.

Tais acidentes, segundo os estudos e estatísticas realizadas, ocorrem por ausência de regulamentação desse setor, pela inexistência de advertência ou alerta em relação à profundidade, proibição ou permissão de mergulho.

Quanto às crianças menores de 12 anos de idade, o estudo apontou que se faz necessária a proibição de que elas utilizem piscinas sem a presença ou acompanhamento de um responsável, para evitar o grande número de afogamentos, o que pode gerar além de mortes, inúmeros casos de paralisia cerebral.

Daí a necessidade de lei estadual que discipline e padronize o uso de piscinas, objetivando a prevenção de acidentes – não apenas os chamados acidentes por mergulho, mas também os afogamentos, as quedas e outros tipos de acidentes.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares desta Casa de Leis para que juntos possamos, com a presente propositura, evitar que cidadãos mineiros possam ser objeto de acidentes em nossas piscinas,

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.068/2011

(Ex-Projeto de Lei n° 5.018/2010)

Torna obrigatório o oferecimento de cardápios em braile em bares e restaurantes no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Os bares e restaurantes estabelecidos no Estado, onde são comercializadas refeições ao público, ficam obrigados a oferecer cardápios em braile para atendimento aos portadores de deficiência visual.

Art. 2° - Os cardápios deverão estar expostos em local de fácil acesso para o portador de deficiência visual ou de seu acompanhante, contendo o nome dos pratos, ingredientes usados no preparo, relação de bebidas e sobremesas, outros produtos oferecidos e seus respectivos preços.

Art. 3° - O Poder Executivo poderá regulamentar:

I - a sanção a ser aplicada em caso de descumprimento desta lei;

II - o órgão que deverá promover a fiscalização e aplicar as possíveis multas;

III - as formas como serão encaminhadas reclamações e denúncias do descumprimento desta lei.

Art. 4° - Fica fixado um prazo de noventa dias para os bares e restaurantes instalados e em funcionamento no Estado se adequarem às normas estabelecidas nesta lei.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto tem como objetivo determinar que bares e restaurantes instalados e em funcionamento no Estado de Minas Gerais garantam aos deficientes visuais cardápios em braile com todas as informações dos produtos e alimentos oferecidos nesses estabelecimentos, seguidos de seus respectivos preços. É um ato de cidadania e respeito às pessoas portadoras de necessidades especiais. Trata-se de medida necessária, uma vez que frequentar bares e restaurantes não constitui apenas uma opção de lazer, é uma atividade constante da vida moderna, em que o hábito de fazer refeições ou lanches fora de casa se torna cada vez mais comum e necessário.

A oferta de cardápio em braile possibilitará aos deficientes visuais mais uma opção para a autonomia necessária no dia a dia, pois, ao frequentar ambientes comuns a todos, devem ser tratados de forma igualitária, sem necessidade de estarem sempre na presença de um acompanhante.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Antônio Júlio. Anexe-se ao Projeto de Lei n° 936/2011, nos termos do § 2° do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.069/2011

(Ex-Projeto de Lei n° 4.857/2010)

Dispõe sobre a afixação de horários nos terminais rodoviários intermunicipais e interestaduais no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Ficam as empresas de ônibus intermunicipais e interestaduais que atuam no Estado, obrigadas a afixar nos terminais rodoviários os horários previstos para a saída e a chegada dos ônibus.

Parágrafo único - A afixação dos horários deve ser feita em locais visíveis aos usuários.

Art. 2° - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará na aplicação de uma multa de 10.000 Ufirs (dez mil Unidades Fiscais de Referência) à empresa infratora, renovável a cada nova autuação.



Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto de lei visa obrigar as empresas de ônibus intermunicipais e interestaduais a afixar nos terminais rodoviários os horários de saída e a chegada dos seus ônibus. A medida tem como objetivo facilitar a visualização dos horários pelos consumidores, tendo em vista que a prática estabelecida pelas empresas é a de disponibilizar estes horários através de uma central de atendimento ou da internet. Dessa forma, verifica-se que os usuários desse serviço são prejudicados, pois, chegando ao terminal rodoviário, sem ter acesso aos horários previamente, terão que enfrentar a fila do balcão de compras de passagens para obter informações acerca dos horários de saída dos ônibus.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.070/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.856/2010)

Estabelece normas para ampliação da permeabilidade do solo, com o plantio de espécies arbóreas e manutenção das existentes, nos grandes centros urbanos do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O governo do Estado, através da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, deverá estabelecer, ouvidos os Municípios, normas para ampliar as áreas de permeabilidade do solo urbano, com plantio de novas espécies arbóreas e manutenção permanente das espécies existentes.

Art. 2º - Entenda-se como ampliação da permeabilidade do solo a retirada do maior número possível de revestimentos artificiais e desnecessários que produzam sua impermeabilização.

§ 1º - Nos locais onde existam árvores, as calçadas devem ser o mais possível recortadas em seu entorno, para permitir a permeabilidade do solo, a respiração e a melhor alimentação das árvores, sem dificultar a passagem de pedestres nem obstruir as entradas de garagens.

§ 2º - Em caso de corte da capa impermeabilizante em local onde não haja árvore plantada, nele deve-se realizar imediatamente o plantio de espécies a ele adequadas, segundo os critérios técnicos definidos pelo setor competente, após a retirada do entulho produzido pelo corte.

§ 3º - Fica determinada a retirada de toda e qualquer contenção no entorno de árvores, arbustos e jardins que venha a inviabilizar a filtragem da água pelo solo, podendo, sob a responsabilidade do morador, ser instalado aramado ou qualquer elemento decorativo que proteja o espaço.

Art. 3º - O plantio de novas espécies arbóreas em locais públicos deve ser realizado sempre sob a supervisão de técnicos especializados e em lugares onde haja possibilidade de ser retirada a capa impermeabilizante.

Parágrafo único - O proprietário particular que desejar obter plantio gratuito de algum tipo de espécie arbórea em seu terreno poderá solicitá-lo através do sítio eletrônico oferecido pelo governo do Estado.

Art. 4º - O Estado e os Municípios poderão firmar convênios para implementar o plantio, manutenção e poda do conjunto das espécies existentes nas áreas urbanas de cada Município, através de pessoal próprio especializado ou de empresas especializadas, por meio de licitação.

Parágrafo único - No caso do plantio, poda e manutenção de árvores plantadas sob rede elétrica, que requerem utilização de técnicos especializados, deverá ser incluída no convênio a companhia concessionária responsável pelo fornecimento de eletricidade para a região em que se fizer necessário o serviço.

Art. 5º - O cumprimento das disposições desta lei e a realização dos convênios a que se refere o art. 4º correrão à conta de dotações orçamentárias das secretarias de Estado competentes, dos Municípios e das companhias concessionárias responsáveis pelo fornecimento de eletricidade.

Art 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Acreditamos serem do conhecimento de toda a população os benefícios gerados pela arborização dos espaços nos grandes centros urbanos. Sabemos como pode ser nitidamente observado o bem-estar que proporcionam à população as sombras das árvores em dias de calor intenso. Nos bosques, terrenos particulares e até mesmo nas nossas florestas, a presença de árvores melhora muito a qualidade de vida da população. Outro aspecto importante no plantio de espécies arbóreas é que ele propicia redução substancial dos níveis de ruídos em função da cortina que elas criam contra eles. As árvores e arbustos nos proporcionam também uma estética favorecida não só pela beleza de suas texturas como pelo tipo de floração e frutos, que inclusive servem de alimento para os cidadãos e a fauna, além de absorverem, refletirem e transmitirem a radiação térmica em dias de calor intenso. Em pleno verão, a população sofre com as altas temperaturas, que afetam em demasia a saúde do povo, principalmente dos mais idosos. Além disso, os ventos, que aumentam o conforto do ambiente, são favorecidos pela presença da vegetação, que, segundo os manuais, propicia uma diferença de temperatura entre as áreas urbana e rural que chegaria a 10°C.

Infelizmente, muitas áreas urbanas encontram-se sem nem uma árvore sequer. Quando as fortes precipitações ocorrem, as águas não encontram o caminho para serem absorvidas pela terra, em função das calçadas e pistas asfaltadas, que são capas impermeabilizantes potentes sobre o solo, tendo somente como escape os nossos dutos e rios, que frequentemente não suportam o volume de água. A



consequência são as enchentes, que acabam prejudicando de várias maneiras a população e levando a grandes gastos dos governos para enfrentá-las. Essas situações pioram quando há vegetação sobre áreas onde existem condutores de correntes elétricas, que, com ventos fortes e o péssimo estado de conservação de alguns espécimes de vegetação de médio e grande porte, acabam por piorar mais ainda o caos já existente nas regiões afetadas. Em ambos os casos é importante ressaltar que, além dos transtornos e prejuízos financeiros, vidas humanas já foram ceifadas devido ao descaso.

Até os dias de hoje, as soluções adotadas são paliativos. Temos de tomar atitudes mais consistentes para que a relação entre meio ambiente e infraestrutura urbana se processe levando em conta as necessidades da produção e da preservação. Temos que integrar o verde, que tantos benefícios nos traz, ao ambiente construído.

Assim, este projeto de lei é uma tentativa de conscientizar a população e orientar os governantes quanto à importância de potencializarmos a instalação de áreas verdes nos espaços públicos e facilitarmos o escoamento das águas para mitigar as mazelas causadas pelas grandes tempestades, principalmente no verão.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.071/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.808/2010)

Dispõe sobre a reorganização do Sistema de Bibliotecas Públicas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica, nos termos desta lei, reorganizado o Sistema de Bibliotecas Públicas do Estado.

Art. 2º - Todas as instituições de ensino públicas do Estado deverão manter bibliotecas públicas.

§ 1º - Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao Sistema de Bibliotecas Públicas do Estado determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade.

§ 2º - Os sistemas de ensino público do Estado deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos neste artigo, seja efetivada num prazo máximo de cinco anos.

Art. 3º - Fica criada a Biblioteca Virtual do Estado.

§ 1º - O Governador do Estado definirá, por meio de decreto, as atribuições, a estrutura, o corpo funcional e o espaço físico para efetivação da Biblioteca Virtual do Estado.

§ 2º - A Rede de Escolas do Governo deverá promover e manter acesso à Biblioteca Virtual do Estado.

§ 3º - O Programa de Tecnologia para a Rede de Escolas do Governo deverá ser integrado e articulado com a Biblioteca Virtual do Estado.

Art. 4º - O Sistema de Bibliotecas Públicas do Estado tem como objetivos principais:

- I - garantir a todos o acesso às fontes de cultura e apoiar e incentivar a difusão do conhecimento;
- II - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e às artes, para a população em geral;
- III - garantir o acesso à formação e à informação, de acordo com as necessidades dos usuários do Sistema;
- IV - promover e estimular o hábito a leitura nas escolas públicas, entre os estudantes e na população em geral;
- V - arquivar, expor e dispor para consulta e pesquisa livros, documentos, fotos, acervos e patrimônios;
- VI - promover o acesso, através dos meios de comunicação de massa, a programas de incentivo à leitura, à discussão das artes, à transmissão do conhecimento e de difusão da língua portuguesa, realizados pelo Sistema de Bibliotecas Públicas;
- VII - promover o acesso, através da rede eletrônica, à Biblioteca Virtual do Estado, onde se poderão realizar pesquisas e consultas de títulos, autores e assuntos;
- VIII - propor e efetivar planos, programas e projetos de estímulo à leitura, de difusão da cultura, do conhecimento e de difusão da língua portuguesa;
- IX - promover campanhas de incentivo à leitura e de difusão da língua portuguesa, e programas de visitação às bibliotecas públicas;
- X - incentivar a expansão e a integração das bibliotecas públicas nos Municípios do Estado;
- XI - desenvolver programas de assistência técnica às bibliotecas integrantes do Sistema, em conformidade com as necessidades locais;
- XII - propiciar às bibliotecas a expansão de suas atividades culturais;
- XIII - capacitar bibliotecários e funcionários, para atendimento ao público e funcionamento do Sistema;
- XIV - estabelecer e manter instalações, equipamentos e máquinas para acesso à rede eletrônica de computadores.

Art. 5º - Poderão participar do Sistema de Bibliotecas Públicas do Estado, mediante a celebração de convênios com o governo do Estado, por sua Secretaria de Cultura, todas as bibliotecas públicas pertencentes aos Municípios situados no território do Estado.

Art. 6º - Poderão também participar do Sistema de Bibliotecas Públicas do Estado as bibliotecas associadas ou conveniadas com bibliotecas públicas pertencentes aos Municípios.

Art. 7º - O órgão responsável pela supervisão do Sistema de Bibliotecas Públicas do Estado é a Unidade de Bibliotecas e Leitura.

Art. 8º - À Unidade de Bibliotecas e Leitura cabem as seguintes atribuições:

- I - administrar e monitorar o Sistema de Bibliotecas Públicas do Estado, de acordo com os objetivos desta lei;
- II - formular, planejar, implementar e avaliar:
 - a) a política cultural para as bibliotecas do Estado;
 - b) as políticas de incentivo e promoção à leitura, em conformidade com a política cultural do Estado;
- III - coordenar, propor diretrizes e orientação normativa quanto à consecução dos objetivos do Sistema;



IV - propor e promover a execução de planos, projetos e programas que objetivem a expansão do hábito de leitura, bem como o funcionamento adequado e a preservação da qualidade de serviço do Sistema de Bibliotecas Públicas do Estado;

V - apoiar e implementar ações, programas e projetos de formação, capacitação e atualização profissional:

a) do pessoal das bibliotecas públicas;

b) para gerência e desenvolvimento de projetos de incentivo à leitura;

VI - organizar e administrar o cadastramento de livros e periódicos existentes nas bibliotecas do Estado e títulos, autores e assuntos disponíveis na Biblioteca Virtual do Estado;

VII - apoiar e zelar pela preservação e conservação do acervo, dos patrimônios e equipamentos do Estado e dos Municípios;

VIII - providenciar a celebração de convênios entre o Governador do Estado, por sua Secretaria de Cultura, e entidades públicas ou privadas, municipais, estaduais, nacionais ou internacionais, visando atingir os objetivos do Sistema;

IX - administrar os convênios de que trata o inciso anterior e fiscalizar as correspondentes prestações de contas;

X - dar orientação aos Municípios em seus projetos de implantação ou expansão de bibliotecas públicas, indicando normas e procedimentos;

XI - produzir textos de interesse para o Sistema;

XII - disseminar práticas que estimulem o aperfeiçoamento contínuo da gestão dos serviços das bibliotecas e contribuir para sua informatização;

XIII - propor e promover a aquisição centralizada de obras e equipamentos e a integração dos acervos das bibliotecas públicas, para a manutenção dos serviços de consulta, pesquisa, exposição e empréstimo de obras;

XIV - elaborar normas e procedimentos técnicos que sirvam de orientação para os funcionários e para os responsáveis por bibliotecas públicas;

XV - promover a organização, implantação e manutenção de um cadastro estadual das bibliotecas públicas;

XVI - promover a organização de programas culturais, de visitação e exposições nas bibliotecas do Sistema;

XVII - promover a realização de cursos para o desenvolvimento dos recursos humanos do Sistema;

XVIII - propor e promover campanhas de incentivo à leitura e à difusão e conhecimento da língua portuguesa escrita e falada;

XIX - apoiar e subsidiar as demais unidades da Secretaria de Cultura na elaboração e execução de planos, programas e projetos correlatos;

XX - produzir e promover a publicação de informações e estatísticas sobre sua área de atuação.

Art. 9º - Ao Coordenador da Unidade de Bibliotecas e Leitura, além de outras atribuições estabelecidas por lei ou decreto, compete, no que tange ao Sistema de Bibliotecas do Estado:

I - submeter ao Secretário de Cultura, minutas de convênio;

II - coordenar a elaboração do programa geral de trabalho do Sistema;

III - dar a orientação para utilização de recursos de qualquer espécie à disposição do Sistema;

IV - aprovar as normas e manuais de procedimentos técnicos;

V - zelar pelo cumprimento das cláusulas dos convênios firmados;

VI - elaborar relatórios sobre o Sistema.

Art. 10 - As bibliotecas públicas do Estado permanecerão abertas todos os dias, exceto domingos e feriados, das oito às vinte e duas horas.

Parágrafo único - Para tanto, o governo do Estado deverá prover os meios e os recursos humanos para funcionamento do Sistema de Bibliotecas Públicas.

Art. 11 - O apoio administrativo e os meios necessários ao funcionamento do Sistema de Bibliotecas do Estado serão providos pela Secretaria de Estado da Cultura, com recursos destinados para tanto.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, contidas no orçamento em vigor.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Intelectuais como Rui Barbosa, Monteiro Lobato, Darcy Ribeiro e Marilena Chauí sempre defenderam a criação de inúmeras bibliotecas em nosso país, para que o povo lesse e adquirisse mais conhecimento. O Brasil possui, atualmente, 2767 livrarias para uma população de 190 milhões de habitantes, o que representa uma proporção de uma livraria para cada 70 mil habitantes. A Organização das Nações Unidas recomenda a proporção de uma livraria para cada 10 mil habitantes. O governo brasileiro distribui, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE-MEC -, anualmente, 127 milhões de livros.

Quanto à leitura, de acordo com a ONU, o brasileiro lê em média 1,8 livro por ano, o colombiano 2,4 e o argentino 4 livros por ano. Ainda segundo pesquisa da Unesco de 2002, sobre leitura nas escolas, um estudante argentino lê 0,9 livros por ano, enquanto um estudante brasileiro lê 4 livros por ano, sendo o desempenho dos estudantes da América Latina considerados alguns dos piores do mundo. Encontram-se no nível 1, ou abaixo, indicando que são estudantes que têm sérias dificuldades em utilizar a leitura como uma ferramenta para avançar e ampliar seus conhecimentos e habilidades em outras áreas. Também, segundo pesquisa da World Report Reports Worldwide de 2005, os brasileiros gastam 5,2 horas por semana com leitura, um dos índices mais baixos nessa pesquisa sobre hábitos das populações nacionais. O Brasil estaria na 27ª colocação entre os países pesquisados, muito atrás de países como a Venezuela e a Argentina.

O Sistema Nacional de Bibliotecas foi criado em 1992. No entanto, é um sistema que precisa ser melhorado em muito. Necessitamos de mais bibliotecas; de um número de livros e títulos muito maior; de que as bibliotecas fiquem mais tempo abertas; de que haja maior acesso, através de meios eletrônicos; e que haja suficientes equipamentos e instalações para que se faça o acesso.



Formação e informação são, não só, fundamentais, como também estratégicas. As grandes nações do mundo se preparam para uma revolução nos campos do conhecimento e da comunicação. Se não nos prepararmos, ficaremos muito atrás. Precisamos dar condições para que a atual geração e as futuras estejam em condições de competir e viver em um novo mundo que se avizinha. Para tanto, esta lei tenta propor algumas soluções que responderão às demandas de desenvolvimento rumo a essas novas realidades. É com esse intuito que apresentamos este projeto à Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.072/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.058/2010)

Disciplina o horário para ligações de empresas de “telemarketing”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas de “telemarketing” não poderão efetuar contatos com clientes fora do horário comercial.

§ 1º - São também consideradas empresas de “telemarketing”, para os fins desta lei, as empresas de cobrança que se utilizem desse serviço, bem como os demais estabelecimentos que efetuem suas atividades através do telefone.

§ 2º - O horário comercial, para efeito do disposto nesta lei, compreende o período das oito às dezoito horas, de segunda a sexta-feira, e das oito às treze horas, aos sábados.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto visa delimitar horário para que as empresas de cobrança façam contatos telefônicos com clientes ou devedores.

Com relação ao serviço de “telemarketing”, vêm sendo obtidas melhorias para o consumidor, como a lei que criou o cadastro de bloqueio dessas ligações (Lei nº 16.135, de 2009), para que elas sejam recebidas somente por quem tem interesse nelas. Ocorre que as empresas de “telemarketing”, bem como as de cobrança, utilizam-se desse serviço em horários inconvenientes, ultrapassando o limite da razoabilidade e expondo o consumidor a situações de extremo desconforto.

A Constituição Federal assegura a competência dos Estados para estabelecer medidas que visem a melhoria das relações de consumo, em seu art. 24, inciso III:

“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - (...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”.

O objetivo da proposição, desta forma, é de extrema importância para assegurar o direito do consumidor e para protegê-lo de uma prestação de serviço inadequada.

Diante do exposto, esperamos a análise desta proposta e sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.073/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.057/2010)

Cria o Programa Mineiro de Assistência aos Portadores de Doença Celíaca e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no Estado de Minas Gerais, o Programa de Assistência aos Portadores de Doença Celíaca.

Art. 2º - Para garantir a efetiva implantação do programa, fica assegurado o acesso gratuito à realização de exames específicos para o diagnóstico da doença celíaca, mediante prescrição médica, em todas as unidades públicas de saúde do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Os exames referidos no “caput” deste artigo realizados através da coleta de sangue, são os seguintes:

I - anticorpo antigliadina IgG e IgA;

II - anticorpo antiendomísio IgA;

III - anticorpo antitransglutaminase IgA;

IV - Iga sérica.

§ 2º - Na necessidade de diagnóstico mais preciso, quando o médico entender necessário, os hospitais da rede pública deverão possibilitar a realização do exame de biópsia do intestino delgado.

Art. 3º - Fica assegurado o repasse de periodicidade mensal, através da Secretaria da Saúde do Estado, de cesta básica composta de produtos isentos de glúten, aos portadores de doença celíaca, desde que a renda familiar seja comprovadamente inferior a dois salários mínimos.

Parágrafo único - A cesta básica a que se refere o “caput” deste artigo será composta de:

I - macarrão de arroz ou milho;

II - farinha de arroz;

III - fécula de batata;

IV - biscoitos sem glúten;



V - outros produtos especiais, a critério do órgão responsável.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A doença celíaca é uma intolerância permanente ao glúten que acomete indivíduos com predisposição genética.

Geralmente se manifesta na infância, entre o primeiro e o terceiro ano de vida (na introdução de alimentação à base de papinhas engrossadas com cereais como bolachas, pão, sopinhas de macarrão, etc.), podendo surgir em qualquer idade, até mesmo no adulto.

Este projeto de lei objetiva estabelecer um programa mineiro de assistência aos portadores dessa enfermidade, a fim de assegurar melhores condições de saúde aos indivíduos que sofrem desta patologia.

A Constituição da República Federativa do Brasil, na legislação que fundamenta a saúde, traz o seguinte:

“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Estudos recentes sobre a doença celíaca comprovam que ela está se tornando uma epidemia de maior prevalência no mundo entre as patologias autoimunes existentes. Assim sendo, torna-se fundamental a investigação dela em pacientes com os sintomas clássicos, tais como: diarreia, desnutrição, perda de peso, assim como em alterações do esmalte dentário, anemia ferropriva refratária ao tratamento, hipotireoidismo, baixa estatura, osteoporose e osteopenia, esterilidade e aborto de repetição, diabetes, epilepsia, síndrome de Down, síndrome de Turner, autismo, dermatite herpetiforme, etc.

É fato que o correto tratamento alimentar do portador da doença celíaca possibilita ao indivíduo ter uma vida com qualidade e menos ônus às esferas governamentais. Assim sendo, faz-se necessário garantir subsídios para alimentação do portador de doença celíaca carente, para famílias com renda inferior a dois salários mínimos, por meio da distribuição de cestas básicas específicas com ingredientes alimentares para o preparo de alimentação isenta de glúten com periodicidade mensal.

Assim sendo, o Programa de Assistência aos Portadores de Doença Celíaca viria a diminuir consideravelmente os prejuízos à saúde e as despesas, por meio do diagnóstico precoce da enfermidade e do adequado tratamento alimentar.

Isto posto, temos a certeza de que esta proposição terá um trâmite acelerado nas comissões e será aprovada nesta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.074/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.056/2010)

Dispõe sobre a proibição de acúmulo das funções de motorista e trocador nos ônibus coletivos do transporte público do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedado ao motorista exercer as atividades inerentes à função do cobrador nos ônibus das concessionárias de serviço público do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Entende-se por atividades inerentes à função de cobrador:

I - cobrança de passagens;

II - verificação dos cartões de passe dos passageiros;

III - qualquer outra mencionada pela Classificação Brasileira de Ocupações.

Art. 3º - A vedação contida no art. 1º desta lei não se aplica aos veículos coletivos de uma porta.

Art. 4º - As empresas terão o prazo de quarenta e cinco dias para se adequarem a esta lei.

Art. 5º - O descumprimento desta lei sujeita as empresas ao pagamento de uma multa no valor de 1.000 Ufemgs.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o veículo será retirado de circulação e a empresa multada em 2.000 Ufemgs.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: É notório o caos no serviço público de transporte coletivo e desnecessário citar todos os transtornos suportados pela comunidade, que fica à mercê das empresas que dominam a atividade.

Algumas empresas passaram a extinguir a função do cobrador, como se essa atividade pudesse ser exercida pelo mesmo funcionário que dirige o coletivo.

É assim que algumas linhas contam apenas um funcionário, que, além de guiar o veículo e realizar manobras para entrada e saída de passageiros, fica responsável pelo recebimento do dinheiro da passagem, tudo isso ao mesmo tempo.

Ocorre que, quando está ao volante, o motorista deve ficar atento somente ao trânsito e aos pontos de parada, para que possa efetivamente realizar com segurança a sua atividade. Dividir a atenção do motorista com o recebimento de passagem, conferência de passe, devolução de troco e questionamentos dos passageiros é perigoso, coloca em risco a segurança de todos, e, como não poderia ser diferente, beneficia somente as empresas, que continuam a prestar um péssimo serviço. Isso porque, apesar da nítida redução do custo do serviço, por haver menos um funcionário por veículo, o preço das passagens não sofre qualquer diminuição.

Vale ressaltar que as duas funções estão definidas na Classificação Brasileira de Ocupações e possuem distintas atividades, o que torna impraticável a sua acumulação.



Diante do exposto, a regulamentação das atividades relacionadas ao serviço público de transporte coletivo visa garantir a segurança no trânsito, e por isso merece a atenção de todos.

Conto, assim, com a colaboração de todos os Deputados para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.075/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.959/2010)

Torna obrigatória a informação, nas embalagens de produtos comercializados no âmbito do Estado, sobre o número de empresas existentes no Brasil que as reciclam e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As embalagens de produtos comercializados no âmbito do Estado deverão informar o número de empresas existentes no Brasil que as reciclam.

§ 1º - As embalagens de que trata este artigo deverão conter a expressão “Este produto é reciclado por ... empresas brasileiras”, devendo a lacuna ser preenchida com o número de empresas que realizam a reciclagem.

§ 2º - No caso de embalagens compostas por materiais diversos, a informação deverá especificar quantas empresas brasileiras reciclam cada material.

§ 3º - Caso o produto não seja reciclável ou reciclado, a embalagem deverá conter, respectivamente, as seguintes expressões: “Este produto não é reciclável”, ou “Este produto não é reciclado no Brasil”.

Art. 2º - Os fabricantes dos produtos de que trata esta lei deverão manter em suas páginas na internet a relação das empresas de que trata o art. 1º atualizada, no mínimo, semestralmente.

Parágrafo único - No caso de produtos importados, cujos fabricantes não disponibilizem em português a relação de que trata o “caput” deste artigo, a responsabilidade por sua informação é da empresa que põe o produto à venda para o consumidor final.

Art. 3º - O descumprimento desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - multa de duzentas Ufemgs por ocorrência, que será cobrada em dobro em caso de reincidência;

II - cassação da inscrição estadual, no caso de duas ou mais reincidências consecutivas.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se infrator o estabelecimento que armazena o produto em desacordo com o disposto no art. 1º, para fins de comercialização, ainda que o destinatário não seja o consumidor final.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, considera-se ocorrência:

I - a reclamação do consumidor, ou interessado, perante o estabelecimento que comercializa o produto;

II - a lavratura de auto de infração pelo agente competente;

III - a comunicação da infração diretamente ao Procon, à autoridade policial ou à Promotoria de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: O destino do lixo é, notoriamente, uma das grandes preocupações ambientais atuais. Uma das formas de amenizar esse problema num cenário mundial que caminha cada vez mais para o excesso de consumo é a reciclagem. Esta, porém, ainda avança a passos curtos. De um lado, há muitas iniciativas por parte da sociedade civil organizada, com a criação de cooperativas de coleta de materiais recicláveis e até mesmo com o reaproveitamento de materiais em atividades como artesanato e construção civil. A participação do Estado, no entanto, ainda é muito tímida. Faltam políticas públicas e incentivos para o setor. Um dos gargalos para o desenvolvimento da coleta seletiva reside justamente na falta de empresas de reciclagem e não na falta de coleta.

Como a demanda por materiais recicláveis é pequena, não há espaço para o crescimento da coleta. Uma das formas de estimular essa atividade é a participação do consumidor, que pode optar por comprar produtos de empresas que têm responsabilidade com o meio ambiente. Havendo essa exigência por parte do consumidor, certamente haverá maior movimentação da iniciativa privada na criação de tecnologias de reciclagem ou reutilização das embalagens usadas para a comercialização de seus produtos. Para que isso ocorra, a informação ao consumidor é imprescindível.

Isso posto, submetemos este projeto de lei à avaliação dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.076/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.958/2010)

Cria os Grupos Locais de Prevenção e Combate a Acidentes e Catástrofes nos Municípios do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam criados os Grupos de Combate e Prevenção de Acidentes e Catástrofes nos Municípios do Estado.

Art. 2º - Os acréscimos de despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento vigente.



Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: O Grupo Local de Prevenção de Acidentes e Catástrofes tem como objetivo principal educar a população das áreas urbanas para o enfrentamento de desastres. No âmbito das associações de bairro já estabelecidas na maior parte dos Municípios do Estado e de entidades como os Conselhos Comunitários de Segurança serão criados os grupos de cidadãos voluntários que receberão treinamentos específicos para a atuação em acidentes como incêndios, desabamentos e catástrofes naturais como inundações, vendavais, deslizamentos de terra, entre outros.

O Grupo Local de Prevenção de Acidentes e Catástrofes deve agir nos primeiros instantes após a ocorrência do problema, antes mesmo que as equipes dos órgãos oficiais como Corpo de Bombeiros e Polícia Militar possam ser mobilizadas e tenham tempo de chegar ao local da catástrofe. O grupo será responsável por fornecer orientações à população quanto ao abandono dos locais de maior risco e adoção de procedimentos de emergência, além de auxiliar o trabalho de bombeiros e policiais. É importante lembrar que os cidadãos pertencentes à comunidade atingida possuem conhecimento do número e localização de moradores, conhecem os caminhos e trajetos no interior do bairro e são, dessa forma, as pessoas mais indicadas a auxiliar policiais, membros de equipes de resgate e bombeiros. O grupo também poderá prestar primeiros socorros aos acidentados, desde que seus membros possuam certificação adequada para tal atividade.

Além da atividade de enfrentamento de acidentes e catástrofes, os grupos trabalharão na prevenção das tragédias fornecendo orientação aos moradores das comunidades quanto à escolha de locais adequados para a construção de moradias, prevenção a incêndios e vazamentos de gás, organização de buscas de pessoas desaparecidas, entre outros.

O treinamento dos membros dos grupos deverá ser oferecido pelo Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Cruz Vermelha, Defesa Civil, entre outros órgãos. Os grupos poderão também firmar parcerias com empresas privadas, organizações não governamentais e entidades estrangeiras a fim desenvolver suas atividades.

Muitos países já implementaram iniciativas como a proposta neste projeto de lei e os resultados positivos têm superado as expectativas. Nos Estados Unidos há o programa denominado Community Emergency Response Team criado pelo corpo de bombeiros da cidade de Los Angeles em 1985. Os grupos locais, chamados de Cert realizam palestras e treinamentos para moradores que têm como principal objetivo a diminuição do número de vítimas fatais e feridos em acidentes e catástrofes. Em locais propensos a terremotos, incêndios florestais e deslizamentos, como é o caso do estado norte-americano da Califórnia, os membros do Cert são os primeiros a chegar aos locais atingidos pelas catástrofes, prestando os primeiros atendimentos a vizinhos, organizando abrigos, buscando pessoas desaparecidas e assim evitando maiores riscos à vida de moradores e maiores perdas patrimoniais.

Diante da relevância da proposta apresentada, solicito aos nobres pares que aprovem este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.077/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.065/2010)

Dispõe sobre multa por dano ambiental caracterizado por qualquer ato que implique o depósito de lixo em via ou logradouro público.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedado praticar qualquer ato que implique o depósito de lixo em via ou logradouro público.

§ 1º - Considera-se lixo, para os fins desta lei, todo e qualquer resíduo sólido, orgânico ou inorgânico, de origem doméstica, comercial, industrial, hospitalar ou especial, resultante das atividades diárias do homem em sociedade.

§ 2º - Caracteriza dano ambiental a conduta prevista no “caput” deste artigo.

§ 3º - Não se aplica o disposto no “caput” na hipótese de colocação de lixo em recipiente próprio para coleta pública.

Art. 2º - Pelo descumprimento do art. 1º, aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I - multa de R\$100,00 (cem reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais), proporcional ao dano causado;

II - multa em dobro por reincidência, e assim sucessivamente.

§ 1º - No caso de aplicação de penalidade, é assegurada a ampla defesa e o contraditório, e a multa só poderá ser aplicada após a comprovação da não execução das disposições previstas nesta lei, a ser apurada em processo administrativo.

§ 2º - O valor das multas será reajustado com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - ou em qualquer índice legal que venha a substituí-lo.

§ 3º - A multa será aplicada sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, e não haverá compensação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: O meio ambiente equilibrado tem sido a grande preocupação deste século. E que pesem as leis de proteção, vivemos um quadro que merece reflexão quanto aos destinos da humanidade.

Recentes notícias divulgadas na mídia mundial dão conta de que o aquecimento global, responsável por inúmeras catástrofes, é efeito direto do dano ambiental. Segundo informações, se os danos cessassem hoje, a natureza levaria mais ou menos 50 anos para se recuperar.

Dessa forma, a questão ambiental deve merecer efetiva atenção por parte de todos, principalmente das autoridades. Devemos criar mecanismos legais e educar a população visando à proteção do meio ambiente. O legislador constituinte sinalizou claramente nesse



sentido: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal).

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.078/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.060/2010)

Dispõe sobre a sinalização visual de advertência para pedestres nas entradas e saídas de veículos nas edificações localizadas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a sinalização visual de advertência para pedestres nas entradas e saídas de veículos em toda edificação residencial, industrial, comercial e de outros estabelecimentos com garagem.

Art. 2º - A sinalização deve ser da seguinte forma:

I - quando comportarem mais de dois veículos, deve ser instalada sinalização visual padronizada e acionada quando da saída de veículos, além de placa com a inscrição “Atenção, entrada e saída de veículos”, em locais visíveis aos transeuntes e placa com a inscrição “Atenção, preferência do pedestre”, na parte interna da garagem, em local visível aos motoristas;

II - quando comportarem até dois veículos é dispensada a sinalização visual, devendo, entretanto, manter as placas mencionadas no inciso I;

III - nas áreas destinadas a estacionamentos rotativos, deve existir, além da sinalização prevista no inciso I, uma outra, complementar, com inscrição “Lotado”, em local visível, iluminada à noite, com luzes vermelhas, funcionando impreterivelmente quando não houver vaga no estacionamento.

Parágrafo único - Ficam dispensadas da instalação do dispositivo visual as residências unifamiliares, cujas garagens ou pátios de estacionamento comportem até quatro veículos, obedecido o disposto no inciso II.

Art. 3º - A sinalização visual de advertência para pedestre deve ser instalada com as seguintes características técnicas:

I - as lentes são de cor âmbar (amarelo-laranja) com 160mm (cento e sessenta milímetros) de diâmetro, colocadas em chassis de cor preta de polistireno de alto impacto, equipadas com lâmpadas de funcionamento intermitente (pisca-pisca), formando um par de peças distantes 50mm (cinquenta milímetros) entre os seus aros, cada um destes com 80mm (oitenta milímetros) de largura, ficando o local de fixação da sinaleira e o eixo de ligação dos dois faróis distanciados de 140 a 150mm (cento e quarenta a cento e cinquenta milímetros);

II - os aparelhos descritos no inciso I podem ser fixados nas paredes das edificações ou em postes de tubos de ferro galvanizado de 1” (uma polegada) de diâmetro medindo 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do piso ao eixo de fixação colocados em nível (sentido horizontal) ou em prumo (sentido vertical);

III - o dispositivo de comando fica situado no interior do edifício ou pátio de estacionamento podendo ter comando manual ou automático. No primeiro caso, fica do lado do motorista, antes da subida ou descida de rampas e em altura compatível com o seu acionamento de dentro do veículo; se automático, obedece aos contatos de dispositivos, colocados no piso da garagem, com rodas dos veículos ou por meio de sistema de células fotoelétricas.

Parágrafo único - O dispositivo referido no inciso III, relativo a circuito eletrônico automático, é de tempo ou de tempo duplo com repetidor, sendo este o dispositivo que deve ser utilizado em garagens de grande capacidade (superior a 300 veículos), com controle transistorizado, programado com memória e contagem de tempo necessário ao fluxo de veículos.

Art. 4º - Os grandes polos geradores de tráfego devem dispor de coordenadores de trânsito nos locais de entrada e saída das garagens.

§ 1º - Para fins desta lei, consideram-se grandes polos geradores de tráfego “shoppings”, supermercados, centros comerciais, hospitais, estacionamentos privados e qualquer outro estabelecimento que possua mais de 200 vagas.

§ 2º - Os coordenadores de tráfego serão pessoas treinadas, incumbidas de orientar a travessia de pedestres, assim como a entrada e saída de veículos das garagens.

§ 3º - Os coordenadores de tráfego deverão portar placa de sinalização “Pare” e deverão usar roupas e coletes que identifiquem sua função e sejam reflexivos à luz dos faróis durante a noite.

Art. 5º - As edificações que possuam outros tipos de sinalização instaladas poderão conservá-las pelo prazo máximo de um ano, contados a partir da vigência desta lei, desde que estejam em perfeito estado de funcionamento.

Art. 6º - O proprietário e/ou administrador do condomínio de edificações com garagem, na forma desta lei, deverão manter em local visível certificado comprobatório de regularidade de funcionamento das sinaleiras instaladas.

Art. 7º - Pelo descumprimento dos dispositivos desta lei aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I - notificação por escrito, com prazo de quarenta e oito horas para sanar a irregularidade;

II - multa de 10 a 200 Ufemgs (dez a duzentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) em caso de descumprimento do inciso anterior, proporcional ao porte de quem violar esta lei;

III - multa em dobro por reincidência, e assim sucessivamente.

Parágrafo único - Contra quem for imposta a penalidade é assegurada a ampla defesa e o contraditório, podendo ser aplicada a multa somente após a comprovação da não execução das disposições previstas nesta lei, a ser apurada em processo administrativo.

Art. 8º - Os estabelecimentos têm o prazo de cento e oitenta dias para se adequarem, a partir da publicação da lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: O projeto de lei dispõe sobre instalação de alertas visuais nas entradas e saídas de veículos de estacionamentos de prédios comerciais, edifícios e condomínios. Os dispositivos devem ser acionados no momento da abertura do portão. No caso dos estabelecimentos em que o portão fica aberto durante todo o dia, o acionamento do alarme pode ser feito de forma manual durante a entrada e saída dos veículos.

Alguns prédios já dispõem dos dispositivos visuais, mas ainda não têm os sonoros, que seriam feitos de maneira manual ou através de sensores. Os estabelecimentos têm 180 dias para se adequarem, a partir da publicação da lei, sob pena de multa ao proprietário do imóvel onde está localizada a entrada e saída dos veículos.

A iniciativa da matéria busca justamente a segurança dos clientes e pedestres, servindo de alerta, evitando o risco de acidentes ou atropelamentos caso passem pelas entradas e saídas de veículos sem prestar atenção.

Os riscos de acidentes defronte aos acessos aos estacionamentos são latentes. Os custos com acidentes são elevados, sejam de ordem material ou emocional. Assim, devemos despender todos os esforços necessários, para tornar o trânsito de nossa cidade mais humano e ordenado, num processo que faça com que todos aqueles que de uma forma ou de outra se beneficiam da exploração econômica e do crescimento do número de veículos automotores, também sejam responsáveis pela integridade física dos cidadãos que circulem pela cidade, não ficando tal responsabilidade apenas com o Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.079/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.792/2010)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos escolares disponibilizarem cadeiras específicas para os alunos portadores de deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos da rede estadual pública e da rede privada ficam obrigados a disponibilizar, tantas quantas forem necessárias, cadeiras especiais para os alunos portadores de deficiência.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino discriminados no art. 1º desta lei terão o prazo de 12 meses para tomarem as providências para disponibilização das referidas cadeiras.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Com a instalação das cadeiras especiais em salas de aula, o aluno portador de deficiência terá seu acesso de forma muito mais qualificada, o que sem dúvida o incentivará a um aprendizado mais efetivo.

No art. 205 da Constituição Federal é possível entender que “a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício de cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Portanto as escolas da rede pública e privada devem, sem exceção, e algumas já estão conscientes do que propõe este projeto, providenciar o proposto por esta proposição.

Ante o exposto, só nos resta apelar para os nossos ilustres pares para que aprovem este projeto de lei, que sem dúvida é extremamente importante.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.080/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.791/2010)

Obriga as instituições bancárias do Estado a instalar caixa eletrônico com sistema em Braille e áudio em todas as agências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a instalação de caixa eletrônico com sistema em Braille e áudio para deficientes visuais em todas as agências bancárias do Estado.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica a todo e qualquer tipo de rede bancária.

§ 2º - As instruções e orientações ao usuário do sistema deverão ser feitas através do dispositivo de áudio.

Art. 2º - O acesso do deficiente visual ao caixa eletrônico de que trata o art. 1º desta lei deverá ser através de piso tátil, emborrachado e com saliências.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento desta lei fica a cargo dos órgãos estaduais de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator a advertência e, em caso de reincidência, à multa prevista na Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, 10% da população brasileira é portadora de deficiência, 0,5% portadora de deficiência visual, num total aproximado de 700 mil cidadãos no País.

Este projeto visa justamente transpor as barreiras existentes, principalmente no tocante a locomoção e orientação dos portadores de deficiência.

Algumas medidas são imprescindíveis para todos terem o direito a uma vida semelhante à das pessoas consideradas normais, tendo como premissa que o ambiente seja o mais parecido possível com o dos demais. São cidadãos de bem, que trabalham, pagam impostos e contribuem para o crescimento do País e precisam ser valorizados e ter acesso fácil a informação e comunicação.

Ante o exposto, entendemos ser de extrema relevância a medida ora proposta. Portanto, apresentamos o presente projeto de lei contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.081/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.790/2010)

Institui a Comissão Estadual de Políticas para Adoção de Crianças e Adolescentes do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Estadual de Políticas para Adoção de Crianças e Adolescentes do Estado de Minas Gerais com competência para deliberar sobre a política estadual de adoção de crianças e adolescentes, através da integração de diversos órgãos e entidades que atuam na política de adoção no Estado de Minas Gerais, unindo ações e projetos.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, é considerada adoção de crianças e adolescentes o procedimento legal que consiste em transferir todos os direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta, conferindo a crianças e adolescentes todos os direitos e deveres de filho, quando forem esgotados todos os recursos para que a convivência com a família original seja mantida.

Art. 2º - Compete à Comissão Estadual de Políticas para Adoção de Crianças e Adolescentes do Estado de Minas Gerais:

I - acompanhar, analisar e fiscalizar a execução dos projetos e ações sobre adoção de crianças e adolescentes no Estado de Minas Gerais;

II - propor atos normativos que se fizerem necessários à implementação das políticas de adoção de crianças e adolescentes e acompanhar a tramitação de matérias propostas na Assembleia Legislativa;

III - acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica relacionados com o tema, firmados entre o Estado de Minas Gerais, a União, os Municípios e entidades não governamentais;

IV - propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas com a adoção de crianças e adolescentes no Estado de Minas Gerais;

V - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 3º - A Comissão Estadual de Políticas para Adoção de Crianças e Adolescentes do Estado de Minas Gerais, órgão colegiado de caráter consultivo, paritário e de assessoramento tem as seguintes competências:

I - propor políticas de apoio a execução de políticas de adoção de crianças e adolescentes;

II - acompanhar as ações das entidades que realizem programas e projetos na área de adoção de crianças e adolescentes;

III - assegurar articulações e parcerias com órgãos e instituições federais, estaduais, municipais que atuem para o desenvolvimento da política para adoção de crianças e adolescentes e com outras entidades afins de âmbitos nacional e internacional;

IV - sugerir programas e projetos nos âmbitos nacional, estadual e internacional;

V - apoiar e incentivar produções educativas sobre a importância da adoção de crianças e adolescentes;

VI - contribuir para reforçar a consciência social da adoção de crianças e adolescentes;

VII - assegurar o acompanhamento das atividades para a produção de dados estatísticos que permitam a obtenção das informações atualizadas sobre adoção de crianças no Estado de Minas Gerais;

VIII - assegurar política de qualificação e requalificação dos servidores públicos que atuam direta ou indiretamente com adoção de crianças e adolescentes;

IX - discutir formas de credenciamentos dos estabelecimentos de acolhimentos institucionais;

X - orientar o planejamento e a formulação de políticas públicas voltadas para a população de crianças e adolescentes que esperam pela possibilidade de convivência familiar;

XI - manter o elo entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário;

XII - fornecer apoio técnico aos demais órgãos sobre a adoção de crianças e adolescentes;

XIII - estabelecer uma rede de parcerias com os demais órgãos do Estado e dos Municípios, para dar encaminhamento às demandas que exigirem inserção em programas sociais;

XIV - estimular todas as modalidades de adoção.

Art. 4º - A Comissão Estadual de Políticas para Adoção de Crianças e Adolescentes do Estado de Minas Gerais será vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, órgão com a competência para adotar as providências necessárias à sua instalação e funcionamento.



Art. 5º - A Comissão Estadual de Políticas para Adoção de Crianças e Adolescentes do Estado de Minas Gerais terá vinte membros, sendo dez indicados pelo Poder Executivo e dez indicados pela sociedade civil, de acordo com critérios de escolha estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 6º - A organização, o funcionamento e as atribuições dos membros integrantes da Comissão serão definidos em regimento interno, que disporá também sobre os casos de perda de mandato, a forma de substituição dos membros e o período do mandato.

Art. 7º - A função dos membros da Comissão é considerada de interesse público e não será remunerada.

Art. 8º - Os órgãos e as entidades governamentais e não governamentais participantes da Comissão deverão, quando solicitados pela Comissão, prestar informações e fornecer dados ou estudos pertinentes às suas respectivas áreas de atuação.

Art. 9º - Instalada a Comissão Estadual de Políticas para Adoção de Crianças e Adolescentes do Estado de Minas Gerais, fica assegurado o prazo de até sessenta dias para discussão e aprovação do seu regimento interno, que deverá ser homologado pelo Chefe do Executivo, mediante decreto.

Art. 10 - A Comissão Estadual de Políticas para Adoção de Crianças e Adolescentes do Estado de Minas Gerais organizará a cada dois anos um fórum de política de adoção de crianças e adolescentes, para a formulação de diretrizes para o desenvolvimento de políticas públicas, de forma democrática e participativa.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A palavra “adotar” vem do latim “adoptare”, que significa escolher, perfiar, dar nome a, optar, ajuntar, escolher, desejar. Do ponto de vista jurídico, a adoção é um procedimento legal que consiste em transferir todos os direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta, concedendo a crianças e adolescentes todos os direitos e deveres de filho, quando, e somente quando, forem esgotados todos os recursos para que a convivência com a família original seja mantida. É regulamentada pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -, que determina claramente que a adoção deve priorizar as reais necessidades, interesses e direitos da criança e do adolescente. A adoção representa também uma possibilidade para pais que não puderam ter filhos biológicos ou que optaram por ter filhos sem vinculação genética, além de eventualmente atender às necessidades da família de origem, que não pode cuidar de seu filho.

Existe um número inimaginável de crianças desamparadas aguardando que alguém as queira. Só que elas não são, em sua maioria, bebês recém-nascidos, completamente saudáveis ou de cabelos cacheados, olhos claros, etc. São crianças. O processo de adoção em muito se assemelha a uma gravidez. Também demora um tempo, e, apesar de todos os cuidados, corre-se o risco de existirem problemas de saúde, comportamento, etc. Quando nasce um bebê, a família toda precisa de um tempo de adaptação à nova situação. Isso não é diferente na adoção. Portanto, se alguém resolve adotar uma criança, não deve ter medo de enfrentar esses problemas, porque filho natural também não é garantia de felicidade plena. Histórias de filhos-problemas não são privilégio de pais adotantes. Filhos naturais também fazem manha, desobedecem, envolvem-se com drogas, são rebeldes, ingratos. A adoção transforma a vida de uma criança, e o adotante deve se compenetrar da grande responsabilidade que está assumindo, pois a nova situação é para sempre.

O maior requisito para adotar uma criança é a disponibilidade de amar. Ser pai ou mãe não é só gerar; é antes de tudo, amar.

Este projeto de lei tem por finalidade instituir a Comissão Estadual de Políticas para Adoção de Crianças e Adolescentes do Estado de Minas Gerais, em nível de Poder Executivo, com a finalidade de formular, implantar, acompanhar, apoiar, incentivar ações e programas relativos à adoção de crianças e adolescentes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.082/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.125/2009)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado em manter nas viaturas utilizadas pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais aparelho desfibrilador externo automático.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a manter, em todas as viaturas empregadas no serviço operacional da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -, de aparelho desfibrilador externo automático - DEA.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, entende-se como desfibrilador externo automático - DEA -, o instrumento empregado para combater a fibrilação cardíaca, mediante choques elétricos no coração, aplicados diretamente ou por meio de eletrodos colocados na parede torácica do ser humano.

§ 1º - O equipamento de que trata este artigo deverá atender às normas de fabricação e manutenção da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa -, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - e do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - Inmetro -, devendo também estar de acordo com as mais recentes diretrizes de atendimento cardiovascular de emergências da época em que for colocado em operação.

§ 2º - O aparelho DEA deverá preencher os requisitos gerais de:

I - facilidade de operação, de modo que o equipamento possa ser utilizado por qualquer policial militar, desde que devidamente treinado;



II - segurança, visando a proteger tanto o operador do equipamento, quanto a vítima de problemas cardíacos, devendo ter garantias de que a liberação do choque elétrico somente ocorrerá em vítimas acometidas de fibrilação ventricular que apresentem ausência de consciência e sinais de circulação, ou ainda em vítimas com taquicardia ventricular sem pulso;

III - portabilidade, que permita o acondicionamento do equipamento nas viaturas de policiamento, juntamente com “kits” de primeiros socorros, que contenham máscaras ressuscitadoras, luvas descartáveis, aparelhos de barbear ou pás auto-adesivas extras;

IV - durabilidade, de forma que o equipamento possa se manter em condições de uso, mesmo quando em locais não protegidos ou sujeitos a choques ou quedas;

V - manutenção mínima, de maneira que o sistema de baterias dispense recargas frequentes, independentemente de inspeção constante, contando para isso, com dispositivos autôcapazes de monitorar as condições das baterias e dos componentes eletrônicos do equipamento, a fim de alertar o usuário sobre a necessidade de reparos;

Art. 3º - O comando da PMMG organizará a forma pela qual deverá ser promovida a capacitação técnica dos policiais militares empregados nas atividades operacionais visando ao atendimento cardiovascular de emergências e atendimento em casos de traumas, devendo os currículos dos cursos de formação e de aperfeiçoamento, bem como os estágios de atualização profissional estar adequados a transmitir os conhecimentos necessários para que os policiais militares adquiram e mantenham as habilidades requeridas para a correta utilização dos equipamentos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: O foco central deste projeto de lei é buscar a melhoria da saúde pública no Estado de Minas Gerais mediante a disponibilização de atendimento de suporte básico de vida para atender toda a população do Estado, nas praças, avenidas, ruas e também nas residências de todos os cidadãos, locais onde ocorrem a maior incidência do infarto agudo do miocárdio. “Hoje, a cada minuto morre uma pessoa do coração, sendo que em 2020, a cada 30 segundos morrerá uma pessoa do coração.” (Raimundo do Nascimento Neto, coordenador da pesquisa). Cigarro, obesidade, sedentarismo, doenças cardíacas na família, pressão alta, diabetes e colesterol alto são fatores de risco que, no Sudeste brasileiro, preocupam a sua população de 25 a 45 anos mais que em qualquer outra região do Brasil.

“Dados da Organização Mundial da Saúde - OMS - mostram que no Brasil cerca de 32% da população está acima do peso. Em consequência, os casos de diabetes tipo 2 têm aumentado drasticamente. Hoje, 17 milhões de brasileiros são portadores da doença e, pelas condições de saúde, outros 40 milhões correm o risco de adquirir a doença nos próximos anos. Estatísticas do Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Nutrição e Saúde - Nupens - da Universidade de São Paulo - USP - indicam que nos últimos 20 anos a obesidade entre adultos duplicou, e entre as crianças triplicou. Os dados da Sociedade Brasileira de Diabetes apontam que 50% dos portadores não sabem que têm a doença, que é assintomática no início.”

No que diz respeito ao desfibrilador externo automático - DEA -, é um aparelho que possibilita a ressuscitação cardíaca, utilizado no suporte básico de vida, podendo ser utilizado até por leigos. Na hipótese de o coração da vítima apresentar condições para a sua desfibrilação, ou seja, quando o coração não está funcionando como bomba cardíaca e, em geral, nesta situação se encontra apenas “tremendo”, é possível, por meio de choques elétricos disparados pelo operador, por intermédio do desfibrilador, parar o coração propiciando-lhe a chance de voltar a bater novamente, pois ele é o único órgão do corpo humano que tem suprimento próprio de energia.

Isso significa que se não houver condições para a desfibrilação, o próprio aparelho não dará condições para a descarga de energia e o choque no tórax da vítima não ocorrerá, mesmo que o socorrista queira aplicar a descarga elétrica.

Conforme se ensina nos cursos de suporte básico de vida para provedores de saúde da “American Heart Association” e Fundação Interamericana do Coração:

“A sobrevivência posterior à parada cardíaca causada por fibrilação ventricular diminui, aproximadamente, de 7% a 10% por cada minuto sem desfibrilação, caindo para apenas 2% a 5% depois dos 12 minutos a partir da perda de consciência. O uso de DEA por socorristas leigos treinados levou a taxas de sobrevivência extraordinárias, de até 49%.”

DEAS são aparelhos computadorizados sofisticados, confiáveis e fáceis de operar, permitindo que praticamente qualquer pessoa possa tentar a desfibrilação. Registraram-se taxas de sucesso altas (50% ou mais) para a ressuscitação depois da perda da consciência testemunhada quando foram realizadas ressuscitação cardiopulmonar - RCP - e desfibrilação rápidas por policiais.

No Portal da Câmara dos Deputados, foi publicada uma palestra realizada em 9/12/2004, em audiência pública promovida pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a participação do Dr. Sérgio Timerman, médico cardiologista, então Presidente da Federação Interamericana do Coração, o qual declarou o seguinte:

“Alertou que “85% das mortes súbitas no Brasil ocorrem por arritmia cardíaca e, portanto, poderiam ser evitadas com o uso de um desfibrilador. Diariamente 712 brasileiros são vítimas de morte súbita e que mais de 80% dos casos acontecem dentro de casa e que 95% das vítimas não conseguem chegar ao hospital.”

O cardiologista salientou que é fundamental usar o desfibrilador nos quatro primeiros minutos, quando a pessoa tem 70% de chances de sobreviver. Se o equipamento for utilizado em até um minuto, as chances sobem para 90%. A cada minuto que passa sem socorro, a vítima perde 10% de chances de sobrevivência. Com base nesses dados, Timerman ressaltou que a ambulância não é o melhor recurso para salvar vidas, já que com a chamada de uma ambulância, na melhor das hipóteses, a pessoa será socorrida em cerca de 11 minutos. Na área da saúde se entende que o policial militar é considerado leigo ao relacioná-los com o suporte básico de vida, no entanto a ressuscitação cardiopulmonar é fundamental do suporte básico de vida. Quando se realiza a desfibrilação, a realização da RCP, mediante o emprego de massagens cardíacas e ventilações, é obrigatória. Se uma vítima não apresenta sinais de circulação, tais como tosse, respiração e movimentação, isso se faz necessário para que ela tenha as mínimas condições de ser reanimada por médicos ao serem submetidas ao suporte avançado de vida, onde médicos atuarão.



Com efeito, se os denominados leigos não atuarem no suporte básico de vida, poucas chances terão os médicos e demais profissionais da área da saúde para a reanimar e salvar a vida pessoa vitimada.

O investimento no suporte básico de vida é necessário para que se justifique o investimento já feito no suporte avançado de vida e para que seja lógica a chamada cadeia de sobrevivência, que representa todo o caminho que deve ser percorrido pela pessoa socorrida.

O suporte básico de vida inclui: o acesso rápido à vítima, a ativação do serviço médico de emergência local, no momento certo, transporte adequado e que chegue rapidamente, tratamento de liberação de vias aéreas, RCP, desfibrilação externa automática e demais tratamentos para casos de traumas.

Por parte de policiais militares, devemos considerar que quando o policial militar é acionado via telefone (190), do outro lado da linha existe o solicitante que aguarda ansiosamente a chegada do socorro.

E quando a primeira guarnição chega, esta equipe de policiais militares é brindada com todas as esperanças dos populares, entre os quais parentes e amigos da vítima, que esperam que algo de pronto seja feito pelo bem de seu ente querido.

Numa simples ocorrência que envolva o assunto em questão (primeiros socorros), a população vai entender que o Estado está ali, naquele momento, iniciando sua intervenção por intermédio daqueles policiais militares que chegaram primeiro. O patrulheiro tem mais condições de chegar primeiro.

Havendo uma acanhada ação em relação ao socorro oferecido, tal atitude sempre denegrirá a imagem da Polícia Militar, do Poder Público que ela representa e, conseqüentemente, do Estado, responsável pela saúde pública de seu povo, pois a população quer que se inicie uma efetiva ação, o que não vem ocorrendo em nosso cenário real.

Portanto, é fundamental cumprir com mais eficiência, na área de socorro de vítimas de emergências médicas, a missão institucional policial militar de proteção da vida e da integridade física da pessoa humana.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.083/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.124/2009)

Cria a obrigatoriedade de informações sobre direitos dos consumidores no verso das notas fiscais emitidas no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Passa a ser obrigatória a publicação dos direitos do consumidor no verso das notas fiscais, do cupom fiscal ou de documento que o substitua, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Os direitos do consumidor estabelecidos neste artigo, deverão ser os direitos afetos a relação de consumo que tratam:

- I - dos direitos básicos do consumidor;
- II - da proteção à saúde e da segurança;
- III - da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos;
- IV - da responsabilidade pelo produto e pelo serviço;
- V - da responsabilidade por vício do produto e do serviço;
- VI - da decadência e da prescrição;
- VII - das práticas comerciais;
- VIII - da oferta;
- IX - da publicidade;
- X - das práticas abusivas;
- XI - da cobrança de dívidas;
- XII - dos bancos de dados e dos cadastros de consumidores.

Art. 2º - A linguagem empregada nestas informações deve ser clara e objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, de forma a dar acesso ao mais amplo número de consumidores.

§ 1º - A divulgação do Código de Defesa do Consumidor no verso das notas fiscais, do cupom fiscal ou de documento que o substitua poderá ser feita de maneira aleatória, atendido o rol do parágrafo único do art. 1º, e resumida para fácil assimilação por parte de grande público consumidor.

§ 2º - Toda nota fiscal, cupom fiscal ou documento que o substitua deverá, de forma obrigatória, apresentar no verso pelo menos o número do telefone de um dos órgãos responsáveis pela fiscalização do cumprimento do Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º - Havendo modificações nos direitos do consumidor listados no parágrafo único do art. 1º, poderão ser acrescidos de maneira periódica, com a finalidade de informar o público consumidor.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Desde 1990, os cidadãos brasileiros contam com um poderoso instrumento de proteção nas relações de consumo: o Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de uma grande conquista, que, graças à atuação do Estado e da sociedade, vem sendo amplamente difundida, em todos os níveis sociais.



Com a implementação do Código, consumidores e fornecedores começaram a tomar conhecimento das regras jurídicas que disciplinam essas relações.

Assim, o Código de Defesa do Consumidor significa um verdadeiro convite à sociedade civil para que se organize na proteção e na defesa dos seus direitos. E ele vem cumprindo esse papel, uma vez que, gradativamente, se verifica o surgimento de entidades de proteção do consumidor, em níveis nacional, estadual e municipal.

Esta proposição tem a intenção de colaborar com a divulgação do Código de Defesa do Consumidor, tornando obrigatória a publicação dos direitos do consumidor no verso de nota fiscal, cupom fiscal ou documento que o substitua, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A relação de consumo é notadamente uma das mais frequentes relações jurídicas realizadas pelo ser humano. Em consequência disso, também é um dos ramos jurídicos em que a possibilidade de lesão a direito da parte mais economicamente vulnerável se torna mais latente, principalmente levando-se em conta o poderio econômico dos agentes do mercado, que tendem a incitar a população ao consumo, em comparação com os consumidores.

Esse desnível entre as partes envolvidas com as relações de consumo é tamanho, que a própria lei consumerista reconheceu a vulnerabilidade do consumidor, buscando assim minimizar os efeitos do poderio econômico dos agentes de mercado. Para mitigar esse abuso de poder econômico, somente um consumidor informado e consciente dos seus direitos poderia fazer frente aos instintos de lucros máximos do mercado.

Em virtude disso, toda possibilidade de prover o acesso aos consumidores de informações atinentes aos seus direitos é de extraordinária relevância para atingir a tão desejada harmonia nas relações de consumo.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXII, declara que é um direito fundamental a defesa do consumidor na forma da lei.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 1990, principal legislação que trata dos interesses dos consumidores, prevê, no inciso IV, do seu art. 4º, como um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo a “educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”.

Já no inciso II do art. 6º, encontramos como um dos direitos básicos do consumidor “a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações”.

Consideramos relevante salientar que não se trata, em momento algum, de uma obrigação tributária, mesmo que acessória, afastando-se, assim, uma interpretação que indique a exclusividade da União para tratar sobre o tema.

Trata-se, sim, de um relevante instrumento de educação para o consumo, em plena consonância com variados institutos normativos consumeristas supracitados. Além disso, não há conflito de competência em relação ao objeto, pois se trata de norma de interesse regional, sem nenhum conflito com a lei federal.

Pelo acima exposto, considerando a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.084/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.613/2009)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de prova de regularidade fiscal das empresas que pretenderem incluir o nome de consumidor inadimplente em bancos de dados de proteção ao crédito e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O fornecedor de produtos ou serviços fica obrigado a apresentar prova ou certidão oficial de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, a Fazenda do Estado e do Município de seu domicílio ou sede, bem como perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, às empresas que mantenham ou administrem banco de dados de proteção ao crédito e cadastro de consumidores para que possa solicitar a inclusão de nome de consumidor inadimplente.

Parágrafo único - O fornecedor fica obrigado a renovar as certidões de regularidade fiscal a que se refere o “caput” quando findo o seu prazo de validade.

Art. 2º - Aplicam-se às empresas que mantenham ou administrem banco e dados de proteção ao crédito e cadastro de consumidores as sanções administrativas cabíveis, constantes do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, pela inclusão de informações sobre consumidores sem as comprovações de regularidade fiscal referidas nesta lei, sem prejuízo de outras cabíveis pela legislação em vigor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Os bancos de dados de proteção ao crédito são importantes para a avaliação da capacidade de pagamento dos consumidores em geral, pois o fornecimento de produtos e serviços depende, muitas vezes, de financiamento. A viabilidade do crédito, que movimenta a economia e o comércio, depende das informações prestadas aos fornecedores a respeito dos clientes potenciais, para que se protejam de eventuais inadimplências.

Assim, não pretendemos restringir a atuação das entidades de proteção ao crédito com a proposta que apresentamos, mas somente incentivar que o fornecedor que reclama da inadimplência de seu cliente não aja da mesma forma em relação ao fisco, isto é, não seja ele um inadimplente para com toda a sociedade. Vemos, dessa forma, como claramente justo exigir-se do fornecedor prova de



quitação de suas obrigações fiscais para que possa incluir o nome de consumidor inadimplente nos bancos de dados de proteção ao crédito.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.085/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.611/2009)

Dispõe sobre instalação de banheiros químicos em locais em que funcionarem regularmente feiras livres, feiras artesanais ou culturais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a instalação de banheiros químicos em locais onde funcionarem feiras livres, feiras artesanais ou culturais, sempre que não for possível ou necessária a construção de sanitários públicos definitivos.

Parágrafo único - As instalações sanitárias compreenderão gabinetes separados por sexo, além de um especialmente adaptado para uso de deficientes físicos, e ficarão abertos durante todo o período de funcionamento do evento.

Art. 2º - As feiras especificadas nesta lei são as que funcionam regularmente e as que tenham como objetivo o implemento da cultura ou turismo local.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: É inconcebível um Estado como Minas Gerais não possuir uma infra-estrutura adequada para oferecer aos cidadãos o mínimo de condições para usufruírem o conforto da utilização de banheiros públicos em locais como praças, pontos de ônibus e outros logradouros públicos, onde é grande a concentração ou passagem de pessoas.

Lamentável que esse serviço esteja ausente de locais onde já está estabelecido o funcionamento de feiras livres, feiras artesanais ou culturais, com previsão de circulação maior de pessoas que precisam solicitar a ajuda, nem sempre conseguida, do comércio local, ou correrem o risco de se exporem a situações constrangedoras em vias públicas.

Esta proposição é daquelas cuja iniciativa pode ser de qualquer ente da federação, mas cabe ao Estado zelar bem como legislar sobre proteção e defesa da população.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.086/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.610/2009)

Torna obrigatória a instalação de banheiros e bebedouros em casas lotéricas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as casas lotéricas obrigadas a colocar à disposição dos usuários banheiros femininos e masculinos, adaptados para portadores de necessidades especiais, bem como a instalar bebedouros e fornecer copos descartáveis para uso dos clientes.

Parágrafo único - Os banheiros e bebedouros deverão ser instalados na área de atendimento ao cliente, com fácil acesso e visualização e com identificação para uso de pessoas portadoras de deficiência locomotora.

Art. 2º - Os banheiros deverão estar abertos aos clientes no mesmo horário de atendimento normal da instituição.

Art. 3º - As instituições definidas nesta lei deverão atender as normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária de cada Município.

Art. 4º - As casas lotéricas não cobrarão valor monetário pelo fornecimento de copos ou pela utilização dos banheiros e bebedouros.

Art. 5º - Fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a adequação dos estabelecimentos citados no "caput" do art. 1º às disposições desta lei.

§ 1º - Após transcorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, o estabelecimento que descumprir esta lei estará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 50 Ufemgs (cinquenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) ou de valor correspondente em índice superveniente;

III - suspensão do alvará de localização e funcionamento;

IV - cancelamento do alvará de localização e funcionamento.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Uma das maiores reivindicações da população é relativa ao tempo de espera em longas filas para atendimento em casas lotéricas, o qual leva à necessidade da utilização de banheiros e bebedouros. Assim, é de vital importância darmos atenção a tal anseio.

É de grande valia proporcionar à população condições mínimas de atendimento em instituições financeiras, no que tange às necessidades fisiológicas do ser humano.

Diante da relevância do pleito, conto com a aprovação dos nobres pares.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.087/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.511/2009)

Dispõe sobre exigências às empresas contratadas pelo poder público para a execução de obras e serviços públicos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas contratadas pelo poder público estadual para a execução de obras e serviços públicos apenas poderão subcontratar empresas fornecedoras de mão de obra se estas estiverem regularmente constituídas e registradas nos órgãos competentes para realizar as referidas obras ou serviços.

Parágrafo único - Para a aplicação do disposto nesta lei entende-se por empresa fornecedora de mão de obra aquela que disponibiliza somente os trabalhadores para a execução de determinada obra ou serviço.

Art. 2º - As empresas contratadas pelo poder público estadual, ao realizarem a subcontratação nos termos do art. 1º, serão solidariamente responsáveis perante os trabalhadores contratados pelas empresas subcontratadas:

I - pelo cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias;

II - pelas condições de segurança e saúde do trabalhador.

Parágrafo único - As empresas contratadas pelo poder público deverão exigir mensalmente das empresas fornecedoras de mão de obra que subcontrataram a apresentação das guias comprobatórias de recolhimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas às pessoas que trabalham especificamente na obra ou serviço subcontratado.

Art. 3º - As empresas fornecedoras de mão-de-obra subcontratadas nos termos do art. 1º deverão:

I - disponibilizar para a empresa contratante trabalhadores que integrem seu quadro próprio;

II - atender as exigências legais para o exercício de suas atividades e a execução de obras e serviços públicos, em especial no que refere ao cumprimento das normas relativas à legislação trabalhista e de segurança do trabalho.

Parágrafo único - É vedado às empresas fornecedoras de mão de obra subcontratadas nos termos do art. 1º firmar contratos de subcontratação com outras empresas para o fornecimento exclusivo de mão de obra.

Art. 4º - O descumprimento das disposições desta lei acarretará a aplicação de:

I - advertência;

II - multa de 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) aplicada em dobro nas reincidências.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A subcontratação de obras ou de etapas de obras públicas de engenharia é uma prática que vem sendo adotada pelas grandes construtoras de forma cada vez mais frequente. No entanto, as empresas subcontratadas não raro carecem de formalidade legal ou mantêm vínculos informais com seus trabalhadores.

Não é surpresa, portanto, que sejam encontradas nas obras públicas as condições mais adversas de trabalho, com o desrespeito às normas relativas à saúde e à segurança do trabalho, que se traduzem nas más condições para o desempenho das atividades, na excessiva carga horária, na falta de equipamentos de segurança e nas acomodações insalubres, entre outros. Nessas obras são encontrados os maiores índices de trabalhadores sem vínculo formal de trabalho e ainda os piores salários. Entre os prejuízos que atingem os trabalhadores nessa situação podemos citar, por exemplo, o seu completo desamparo numa situação de enfermidade e ainda o descumprimento das exigências necessárias para sua aposentadoria.

Assim, esta proposição estabelece que as empresas contratadas pelo poder público estadual para a execução de obras e serviços públicos, em qualquer modalidade de licitação, apenas poderão subcontratar empresas fornecedoras de mão de obra (entendidas como aquelas que disponibilizam exclusivamente os trabalhadores, excetuando-se, portanto, materiais e produtos necessários para a realização da obra), desde que estas últimas atendam a todos os requisitos legais. Além disso, este projeto também proíbe que as empresas subcontratadas subcontratem seus serviços, de forma a impedir que se amplie essa cadeia, o que poderia dar margem a uma maior precarização das relações de trabalho.

Assim, tendo em vista a importância do tema, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei, que certamente beneficiará milhares de trabalhadores.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.088/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.510/2009)

Institui a gratuidade de registro dos atos constitutivos de organizações sociais sem fins lucrativos, bem como da obtenção de certidões e documentos necessários ao cadastramento perante os órgãos públicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As organizações sociais sem fins lucrativos são isentas da parcela dos emolumentos cartorários destinados ao Estado para o registro de seus atos constitutivos, assim como de taxas cobradas por órgãos públicos para emissão das certidões necessárias ao seu cadastramento perante o poder público estadual, quando os atos forem praticados em seu próprio nome.



Parágrafo único - Os valores dos emolumentos devidos aos notários e aos registradores não recebidos em razão deste artigo serão compensados do montante da parcela dos emolumentos recolhida ao Estado em razão de outros atos praticados.

Art. 2º - Consideram-se organizações sociais sem fins lucrativos, para o disposto nesta lei, aquelas entidades do terceiro setor que visam à prestação de serviços de assistência social, objetivando proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; a promoção da integração no mercado de trabalho; a habitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: As organizações sociais sem fins lucrativos são entidades do terceiro setor que visam à prestação de serviços de assistência social, objetivando proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração no mercado de trabalho; a habitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária, nos termos do disposto no art. 203 da Constituição Federal:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Para credenciamento perante órgãos públicos, são exigidos das organizações sociais diversos documentos, entre os quais, citamos: estatuto social registrado em cartório, cópia autenticada da ata de eleição atual da diretoria, CNPJ atualizado, Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM -, certidão negativa de débito do INSS - CND, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF -, planta física ou croqui dos locais de atendimento, licença de funcionamento da PMSP na subprefeitura da região, ou laudo técnico de habitabilidade (engenheiro).

A exigência de apresentação dos documentos acima aludidos, entre outros, para o cadastramento perante os órgãos públicos, constitui óbice ao início das atividades sociais pretendidas pela organização social, que, por não ter finalidade lucrativa, não dispõe de verba necessária à obtenção de referidos documentos, prejudicando-se a população que necessita dos serviços a serem prestados.

Segundo o art. 11 da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas -, as ações das três esferas do governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

A isenção proposta se justifica pelo caráter social e pela ausência de finalidade lucrativa das organizações sociais, que atuam em conjunto com órgãos públicos, complementando a assistência social, que é direito do cidadão e dever do Estado, haja vista o disposto no art. 1º da Loas:

“Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

Analogamente, podemos citar o § 1º do art. 226 da Constituição Federal, que, por considerar a família base da sociedade e merecedora de especial proteção do Estado, instituiu a gratuidade da celebração do casamento civil.

“Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.”

Assim sendo, este Deputado solicita aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, que visa à isenção, para as organizações sociais integrantes do terceiro setor que tenham atividade de cunho social, das taxas relativas ao registro de seus atos constitutivos, bem como das certidões e dos demais documentos necessários ao seu cadastramento perante os órgãos públicos, viabilizando assim a execução de serviços na área social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.089/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 433/2007)

Proíbe as empresas concessionárias de serviços de água, energia elétrica ou telefonia, particulares e públicos de efetuar a suspensão do fornecimento residencial de seu serviço nos dias que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedado às empresas concessionárias de serviço de água, energia elétrica ou telefonia, particulares e públicos, efetuar, por falta de pagamento de conta, a suspensão do fornecimento residencial de seu serviço às sextas-feiras, aos sábados, domingos e feriados e no último dia útil anterior a feriado.



Art. 2º - Fica o consumidor que tiver suspenso o fornecimento de água, de energia elétrica ou de serviço de telefonia em dia especificado no art. 1º desobrigado do pagamento do débito que originou a suspensão, sendo-lhe assegurado o direito de acionar judicialmente a empresa concessionária por perdas e danos.

Art. 3º - Ficam as empresas concessionárias de serviços de água ou energia elétrica, particulares e públicos obrigadas a entregar, na residência do usuário do serviço, cópia da medição do consumo mensal.

Art. 4º - As concessionárias de serviços de água, energia elétrica ou telefonia, particulares e públicos, que descumprirem esta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência na primeira ocorrência;

II - multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), na segunda ocorrência;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subseqüentes.

Parágrafo único - Cabe ao Poder Executivo definir o tipo de punição a ser aplicada ao responsável pelo estabelecimento público que não observar o que determina esta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: O projeto em tela tem o objetivo de impedir que o consumidor usuário dos serviços públicos de água, luz e telefone tenha interrompido o fornecimento residencial desses serviços durante os finais de semana e feriados, por estarem, efetiva ou supostamente, em atraso com o pagamento de suas contas.

Para alguns pode parecer que com essa medida estejamos incentivando a prática da inadimplência. Não é verdade, muito pelo contrário. Todos sabemos que as empresas que detêm as concessões desses serviços mantêm, nos finais de semanas e feriados, apenas um pessoal mínimo em regime de plantão. Ademais, como o pagamento pode ser feito fora da rede bancária, o cotejamento das informações referentes às contas vencidas com as já quitadas pode não traduzir a verdade do momento em que está ocorrendo a decisão do corte do fornecimento.

Em vista disso, o corte, nessa circunstância, além de injusto, acaba deixando o consumidor sem o serviço durante todo um final de semana ou feriado, uma vez que as empresas, apesar de toda a tecnologia e agilidade que possuem, não dispõem, nesses dias, de pessoal em número suficiente para efetuarem a religação.

Mesmo aqueles que de fato estão em atraso e que tenham sofrido o desligamento do fornecimento de água, luz ou telefone, se optarem por liquidar suas contas nos pontos credenciados (agências lotéricas, correios etc.), não têm como provar, perante a empresa em questão, a quitação do débito pela mesma razão exposta, ou seja, a transmissão das informações não são processadas "on line".

As conseqüências, nas duas situações, são lesivas aos consumidores, uma vez que a interrupção dos serviços abrange um período prolongado.

No caso específico do corte de luz, existem prejuízos e desconforto, como a deterioração de alimentos e a falta de segurança para toda a família.

Conto com o apoio e a solidariedade dos nobres Deputados para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.090/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.164/2010)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais imprimirem informativo referente à coleta seletiva de lixo em sacolas plásticas utilizadas para embalagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais, com área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), a imprimir informativo referente à coleta seletiva de lixo em sacolas plásticas utilizadas para embalagem.

Art. 2º - Constarão nas sacolas plásticas, em espaço visível, as seguintes informações:

I - "O lixo seco ou resíduo reciclável é composto de metais, plásticos, vidros, papéis, embalagens longa vida e isopor."

II - "O lixo orgânico é composto de sobras de alimentos, cascas de frutas e verduras, erva-mate, borra de café e chá, cigarros, papel higiênico, papel toalha e fraldas usadas."

III - "O lixo especial ou resíduo especial é composto de pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, retalhos de couro, latas de tinta, venenos e solventes, que deverão ser encaminhados ao órgão municipal responsável pela coleta e destino final de resíduos na cidade."

Art. 3º - O informativo mencionado no artigo anterior deverá ocupar no mínimo 50% (cinquenta por cento) da face externa de um dos lados da sacola plástica.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de abril de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: A coleta seletiva é uma alternativa ecologicamente correta que desvia, do destino em aterros sanitários ou lixões, resíduos sólidos que podem ser reciclados. Com isso, alguns objetivos importantes são alcançados: a vida útil dos aterros sanitários é



prolongada e o meio ambiente é menos contaminado. Além disso, o uso de matéria-prima reciclável diminui a extração dos nossos tesouros naturais.

No Brasil, existe coleta seletiva em cerca de 135 cidades, sendo que na maior parte dos casos a coleta é realizada pelos catadores organizados em cooperativas ou associações. Devido à necessidade de preservação da natureza, a coleta seletiva já está sendo estudada nas escolas, para o entendimento e conscientização dos alunos.

Assim, com o único objetivo de informar e conscientizar a população sobre a necessidade e importância da separação do lixo produzido é que apresentamos este projeto de lei, por cuja aprovação rogo, devido a sua importância.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 395/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade dos Municípios que compõem a Comarca de Açucena pelos 61 anos de criação dessa circunscrição judiciária. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 396/2011, do Deputado Luiz Henrique, em que pleiteia sejam solicitadas ao Governador do Estado e à Secretaria de Defesa Social providências com vistas à instalação de um centro socioeducativo e do Programa de Controle de Homicídios Fica Vivo no Município de Janaúba. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 397/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o portal de entretenimento e notícias VcNaNet, de Caeté, pelos cinco anos de sua criação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 398/2011, do Deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Grande Loja Maçônica de Minas Gerais pela realização do I Congresso Internacional de Grande Loja Maçônica de Minas Gerais, pelos 182 anos de criação do Supremo Conselho do Grau 33 do Rito Escocês Antigo e Aceito da Maçonaria para a República Federativa do Brasil e pelo lançamento da campanha Droga Não É Brinquedo. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 399/2011, do Deputado Délio Malheiros, em que pleiteia sejam solicitadas ao Governador do Estado providências para a concessão do título de Cidadã Honorária do Estado de Minas Gerais à Sra. Marina Silva. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 400/2011, do Deputado Hélio Gomes, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado, à Secretaria de Transportes e à Diretoria-Geral do DER-MG pedido de informações sobre a pavimentação do trecho que liga Vargem Alegre ao Distrito de Revés de Belém.

Nº 401/2011, do Deputado Rogério Correia, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações, que especifica, sobre a primeira prova de avaliação diagnóstica do Programa de Avaliação da Aprendizagem Escolar - PAAE - de 2011; e pedido de providências para que seja franqueado o acesso ao banco de dados utilizado para a elaboração dessa prova. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 402/2011, da Deputada Rosângela Reis, em que pleiteia sejam solicitadas ao Governador do Estado e à Defensora Pública-Geral providências com vistas ao estabelecimento de um cronograma para nomeação e posse dos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Defensor Público. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Maria Tereza Lara. Anexe-se ao Requerimento nº 337/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 403/2011, da Deputada Rosângela Reis, em que pleiteia sejam solicitadas ao Governador do Estado e à Secretária de Desenvolvimento Econômico providências para que se acrescente ao inciso II do art. 2º do Decreto nº 45.573, de 24/3/2011, a alínea "f" com vistas à inclusão do Sindicato Intermunicipal das Indústrias do Vale do Aço - Sindmiva. (- À Comissão de Minas e Energia.)

Nº 404/2011, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Itambacuri pelos 138 anos de fundação desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 405/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Fazenda pedido de informações sobre a possível extinção das administrações fazendárias de terceiro nível.

Nº 406/2011, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Secretário de Agricultura pedido de informações sobre eventual mudança de localização do Parque de Exposições Bolívar de Andrade (Parque da Gameleira). (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 407/2011, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao representante do Ministério Público na Comarca de Sete Lagoas pedido de providências para que seja averiguada denúncia do Sr. Geraldo Pedro de Moura segundo a qual um trecho da Estrada Real estaria sendo bloqueado por fazendeiros entre o Município de Funilândia e a localidade de Lagoa da Trindade. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 408/2011, da Comissão de Cultura, em que solicita seja encaminhado aos Prefeitos Municipais e aos Presidentes de câmaras municipais e de associações microrregionais pedido para que indiquem ações prioritárias na área de preservação do patrimônio histórico e cultural do Estado, com vistas a sua inclusão no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - 2012-2015. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 409/2011, da Comissão de Turismo, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o governo do Estado pela atração de investimentos na planta industrial da Iveco, em Sete Lagoas.

Da Comissão de Cultura em que solicita providências para a divulgação do calendário de eventos culturais do Estado, elaborado pela Secretaria de Cultura, no "site" e na televisão da Assembleia. (- À Mesa da Assembleia.)

Da Comissão de Cultura em que solicita providências para a elaboração de material informativo, a ser distribuído às instituições de ensino do Estado, sobre a aplicação da Lei Federal nº 11.769, de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de música na educação básica. (- À Mesa da Assembleia.)



- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Gilberto Abramo, Agostinho Patrus Filho, Arlen Santiago, Duarte Bechir, Leonardo Moreira (4), Paulo Lamac, Gustavo Valadares, Carlin Moura, Neider Moreira, Luiz Henrique e outros, Rômulo Viegas e outros, Fred Costa e Elismar Prado.

Proposições não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Do Deputado Doutor Viana em que solicita sejam enviadas condolências à Escola Municipal Tasso da Silveira, no Município do Rio de Janeiro (RJ), pela tragédia lá ocorrida em 7/4/2011.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões do Trabalho e de Educação, da Deputada Liza Prado e dos Deputados Bonifácio Mourão, Dalmo Ribeiro Silva, Sávio Souza Cruz (2) e Tiago Ulisses.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra a presença, em Plenário, do Deputado Luis Cesar Bueno, da Assembleia Legislativa de Goiás, e lhe dá boas-vindas.

Questão de Ordem

O Deputado Bosco - Sr. Presidente, solicitei questão de ordem tendo em vista o fato lamentável ocorrido na última quinta-feira no Rio de Janeiro, o massacre na Escola Municipal Tasso da Silveira, em Realengo. Em nome de todos os Deputados desta Casa, gostaria de prestar uma homenagem a todos os familiares das vítimas: Luzia Paula da Silveira, de 14 anos; Karine Chagas de Oliveira, de 14 anos; Larissa dos Santos Atanázio, de 13 anos; Rafael Pereira da Silva, de 14 anos; Samira Pires Ribeiro, de 13 anos; Mariana Rocha de Souza, de 12 anos; Ana Carolina Pacheco da Silva, de 13 anos; Bianca Rocha Tavares, de 13 anos; Géssica Guedes Pereira, de 15 anos; Laryssa Silva Martins, de 13 anos; Milena dos Santos Nascimento, de 14 anos; e Igor Moraes da Silva, de 13 anos. Todos foram vítimas desse ato impensado e irresponsável do jovem Wellington Menezes de Oliveira, que deixou um rastro de tristeza em toda a nação brasileira. Não poderíamos deixar de registrar nosso profundo pesar e solicitar que façamos 1 minuto de silêncio em homenagem aos familiares dessas vítimas. Desejamos que atos dessa natureza não venham mais a ocorrer em nosso Brasil. Que esse ato irresponsável e impensado não se torne um exemplo, porque ninguém, por maiores que sejam seus problemas, tem direito de tirar a sua própria vida, muito menos a vida de terceiros. Solicito 1 minuto de silêncio.

Homenagem Póstuma

O Sr. Presidente - A Presidência acata a questão de ordem do Deputado Bosco e determina que se faça 1 minuto de silêncio em respeito às vítimas do massacre de Realengo.

- Procede-se à homenagem póstuma.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, solicito a palavra pela ordem tendo em vista que apresentei um requerimento à Assembleia Legislativa que tem urgência em ser aprovado. Solicito a V. Exa. que o inclua na pauta de votação. Ele já foi protocolado no Plenário e diz respeito a algo que foi retirado do banco de dados do governo, daí a necessidade da sua aprovação urgente. Caso V. Exa. permita, passo à leitura desse requerimento. (- Lê:): "O Deputado que este subscreve, na forma regimental, requer seja encaminhado à Secretaria de Educação de Minas Gerais as seguintes questões: quem foi o responsável pelo conteúdo e elaboração da primeira prova de avaliação diagnóstica do Programa de Avaliação de Aprendizagem Escolar - Paae - de 2011, especialmente a questão nº 17 da prova de código nº 326580, em anexo?". Essa prova, Sr. Presidente, como V. Exa. poderá verificar, é do governo do Estado, em que se atribuem responsabilidades ao ex-Presidente Lula pela distribuição de recursos a Deputados, o chamado "mensalão". É uma prova oficial do governo do Estado, que faz um ataque a um partido político e ao ex-Presidente da República. Portanto, é de gravidade bastante grande. Queremos saber de quem é a responsabilidade. (- Lê:): "Qual o grau de conhecimento do conteúdo da questão por parte da Secretaria de Educação? Quais medidas serão tomadas contra os responsáveis pela elaboração da prova? Se houve modificação na charge original do cartunista Jean, do jornal 'Folha de S.Paulo', e se ele teve conhecimento. Em relação à questão nº 14, qual a resposta considerada correta pelo gabarito?". Essa questão fala sobre o processo de privatização no Brasil, e, segundo o gabarito, a resposta correta é a que diz que o processo de privatização em nosso país foi para sanar os recursos públicos e investir prioritariamente nas questões sociais. É, portanto, uma resposta orientada nitidamente para os objetivos do partido do governo. Repito, como prova oficial. Então, gostaríamos de saber se essa resposta era a considerada correta. (- Lê:): "Por que a Secretaria de Educação tirou do ar o banco de dados utilizado para a elaboração de provas da rede de ensino público do Estado? A utilização da prova de avaliação diagnóstica como material de propaganda, com o fim de atacar partido político, atenta contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade, podendo configurar prática de ato de improbidade administrativa. Nesse sentido, requer também o acesso ao conteúdo do banco de dados utilizado para a elaboração da citada prova pela Secretaria de Educação". Acreditamos, Sr. Presidente, ser inadmissível que o governo do Estado utilize professores efetivos e alunos matriculados no Estado para uma campanha publicitária por meio do erário e da política ideológica do partido do governo. No nosso entendimento, isso é inadmissível. Assim, gostaríamos de solicitar de V. Exa. a aprovação desse requerimento e obter do governo as justificativas necessárias que a Oposição requer. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - A Presidência informa ao Deputado Rogério Correia que, de acordo com o art. 79 do Regimento Interno, já que se trata de requerimento de informação a autoridade estadual, ele será colocado em pauta na reunião da Mesa, a fim de ser votado posteriormente.



Oradores Inscritos

- Os Deputados Delvito Alves, Cássio Soares, Rômulo Viegas e Elismar Prado proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Deputado João Leite - Questão de ordem, art. 164, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - Deputado João Leite, V. Exa. deseja suscitar questão de ordem ou usar a palavra pelo art. 164 do Regimento Interno?

O Deputado João Leite - É art. 164. Sim. Fui citado, e o Deputado Sávio Souza Cruz disse que nós...

O Sr. Presidente - Deputado João Leite, V. Exa. não foi citado. Nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 2, não é possível a concessão da palavra a V. Exa. pelo art. 164.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, e em atendimento ao disposto na Decisão Normativa da Presidência nº 16, determina a anexação dos Projetos de Lei nºs 297 e 332/2011, ambos do Deputado Elismar Prado, ao Projeto de Lei nº 1.032/2011, do Deputado Leonardo Moreira, por guardarem semelhança.

Mesa da Assembleia, 12 de abril de 2011.

Inácio Franco, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, determina a anexação do Requerimento nº 388/2011, das Comissões de Política Agropecuária e de Meio Ambiente, ao Requerimento nº 123/2011, do Deputado Almir Paraca, por guardarem semelhança.

Mesa da Assembleia, 12 de abril de 2011.

Inácio Franco, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foi recebido e aprovado, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, o Requerimento nº 409/2011, da Comissão de Turismo. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões do Trabalho - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 6/4/2011, do Requerimento nº 317/2011, do Deputado Jayro Lessa; e de Educação - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 6/4/2011, dos Projetos de Lei nºs 1, 2 e 3/2011, do Governador do Estado, e 46/2011, do Deputado Elismar Prado, e dos Requerimentos nºs 318/2011, da Deputada Liza Prado, 319/2011, do Deputado Luiz Henrique, e 330/2011, do Deputado Bosco (Ciente. Publique-se.); e pelo Deputado Bonifácio Mourão, cujo teor foi publicado na edição anterior.

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Rômulo Viegas e outros, solicitando a convocação de reunião especial para homenagear a Fapemig pelos 25 anos de sua criação, e Luiz Henrique e outros, solicitando a convocação de reunião especial para homenagear a Vallée S.A. pelos 50 anos de sua fundação; nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Fred Costa, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 351/2011 (Arquive-se o projeto.); e, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Agostinho Patrus Filho, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.697/2010, Arlen Santiago, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.157/2010, Carlin Moura, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.024/2009, Duarte Bechir, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.011/2009, Elismar Prado, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 625/2007, Gilberto Abramo, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.014/2009, Gustavo Valadares, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.251/2010, Leonardo Moreira (4), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 584 e 878/2007, 4.126/2009 e 4.682/2010, Neider Moreira, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.735/2010, e Paulo Lamac, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.005/2007.

Questões de ordem

O Deputado João Leite - Sr. Presidente, continuo insistindo com a questão de ordem, que não foi respondida. Solicito o encerramento, de plano, da reunião por falta de quórum. Eu queria falar, mas não posso.

O Deputado Carlin Moura - Sr. Presidente, peço recomposição de quórum.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Elismar Prado) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 18 Deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.



Palavras do Sr. Presidente

A Presidência encerra, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, a discussão das Indicações nºs 1, 16 e 17/2011, uma vez que permaneceram em ordem do dia por seis reuniões.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 13, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A INDICAÇÃO DO NOME DE GERSON BARROS DE CARVALHO PARA DIRETOR-GERAL DO DEOP, EM 24/3/2011

Às 17h5min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adalclever Lopes, Sebastião Costa, Bonifácio Mourão e Duarte Bechir, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Duarte Bechir, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a tratar de matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o Parecer sobre a Indicação nº 17 (relator: Deputado Bonifácio Mourão). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos da Comissão.

Sala das Comissões, 24 de março de 2011.

Adalclever Lopes, Presidente - Duarte Bechir - Bonifácio Mourão - Sebastião Costa.

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 5/4/2011

Às 14h36min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Marques Abreu, Tadeuzinho Leite, Adelmo Carneiro Leão e Gustavo Perrella, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Carlin Moura e Ulysses Gomes. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Marques Abreu, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Adelmo Carneiro Leão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater as metas do Estado para o desenvolvimento das políticas esportivas que comporão o Plano Estadual do Esporte e discutir e votar proposições da Comissão. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Rogério Romero, Secretário Adjunto de Estado de Esportes e Juventude, representando o Secretário, Deputado Braulio Braz; Conselheira Anísia Sudário Daniel, do Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região, representando o Presidente, Professor Cláudio Augusto Boschi; Professora Ana Cláudia Porfírio Couto, do Departamento de Esportes da Escola de Educação Física da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG -; Professora Leila Mirtes Santos de Magalhães Pinto, do Departamento de Educação Física da UFMG e ex-Diretora do Departamento de Ciência e Tecnologia do Esporte/Ministério do Esporte, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, na qualidade de autor do requerimento, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Tenente Lúcio, em que solicita a realização de reunião de audiência pública em conjunto com a Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo nas cidades candidatas às subdesdes para a Copa do Mundo de 2014, com a finalidade de discutir questões relacionadas ao desenvolvimento turístico e econômico e os benefícios prováveis para a região, caso a cidade seja uma das escolhidas pela Fifa; Fabiano Tolentino, em que solicita a realização de reunião de audiência pública no Município de Divinópolis, com o objetivo de discutir a situação das áreas de esportes e lazer em Divinópolis e na região Centro Oeste de Minas; Tadeuzinho Leite, em que solicita seja formulado convite à Secretaria de Estado de Educação para debater as ações desenvolvidas para a promoção do esporte no âmbito da Secretaria de Educação; Adelmo Carneiro Leão (2), em que solicita a realização de reuniões de audiência pública com a finalidade de receber o Ministro de Estado do Esporte, Sr. Orlando Silva de Jesus Júnior, e o Secretário de Estado da Copa do Mundo, Sr. Sérgio Alair Barroso, para que possam apresentar a esta Comissão todos os projetos e investimentos que estão sendo realizados, respectivamente, pelo governo federal em Minas Gerais e pelo governo do Estado de Minas Gerais, tendo em vista a realização da Copa da Fifa de 2014; Ulysses Gomes, em que solicita a realização de reunião de audiência pública no Município de Varginha, para a apresentação do Projeto Varginha na Copa, pela Prefeitura desse Município. A Presidência informa que deixa de receber requerimento do Deputado Tenente Lúcio, em que solicita realização de visita ao Estádio Governador Magalhães Pinto - Mineirão -, tendo em vista que requerimento de igual teor já havia sido apresentado pelo Deputado Adelmo Carneiro Leão, e convida a Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo para acompanhar a visita. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2011.



Marques Abreu, Presidente - Fabiano Tolentino - Adelmo Carneiro Leão - Tadeuzinho Leite.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A INDICAÇÃO DO NOME DE OCTÁVIO ELÍSIO ALVES DE BRITO PARA A HIDROEX, EM 6/4/2011

Às 14h6min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Tenente Lúcio, Délio Malheiros e Anselmo José Domingos, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Luiz Henrique. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Tenente Lúcio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Anselmo José Domingos, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina à arguição pública do Sr. Octávio Elísio Alves de Brito, indicado para o cargo de Presidente da Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas - Hidroex -, a apreciar o parecer do relator e a discutir e votar proposições da Comissão. A Presidência concede a palavra ao Sr. Octávio Elísio Alves de Brito para sua explanação, ao relator, Deputado Délio Malheiros, e aos demais parlamentares presentes, que formulam seus questionamentos, conforme consta nas notas taquigráficas. Em seguida, passa a palavra ao Deputado Délio Malheiros para a leitura do seu parecer, que conclui pela aprovação da indicação do Sr. Octávio Elísio de Brito para o cargo de Presidente da Hidroex. Após discussão e votação, é aprovado o parecer. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos da Comissão.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2011.

Tenente Lúcio, Presidente - Anselmo José Domingos - Délio Malheiros.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A INDICAÇÃO DE LUIZ AFONSO VAZ DE OLIVEIRA PARA O CARGO DE PRESIDENTE DA RURALMINAS, EM 6/4/2011

Às 14h38min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Fabiano Tolentino, Rômulo Viegas e Tadeuzinho Leite, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Luiz Henrique. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Fabiano Tolentino, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Tadeuzinho Leite, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a proceder à arguição pública do Sr. Luiz Afonso Vaz de Oliveira para o cargo de Presidente da Ruralminas e à discussão e votação do parecer. A Presidência convida o Sr. Luiz Afonso Vaz de Oliveira para tomar assento à mesa e concede a ele a palavra para sua explanação. Após a exposição do convidado, o Presidente passa a palavra ao relator, Deputado Rômulo Viegas, e aos demais membros presentes, que fazem seus questionamentos, conforme consta nas notas taquigráficas. O Deputado Rômulo Viegas, com a palavra, faz a leitura do seu parecer, o qual conclui pela aprovação da indicação do nome do Sr. Luiz Afonso Vaz de Oliveira para o cargo de Presidente da Ruralminas. Após discussão e votação, é o parecer aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos desta Comissão.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2011.

Fabiano Tolentino, Presidente - Tadeuzinho Leite - Rômulo Viegas.

ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 11/4/2011

Às 15h40min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Gustavo Corrêa, Ivair Nogueira, Rogério Correia, Sebastião Costa e Gustavo Valadares (substituindo o Deputado Bonifácio Mourão, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Antônio Carlos Arantes e Sargento Rodrigues. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Gustavo Valadares, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sebastião Costa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no “Diário do Legislativo”, na data mencionada entre parênteses: ofício do Sr. João de Lelis Resende, Presidente do Conselho da Comunidade de Arinos (7/4/2011). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 438/2011 é retirado de pauta, atendendo a determinação do Presidente, por descumprimento de pressupostos regimentais. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. A Presidência recebe, para posterior apreciação, requerimentos dos Deputados Délio Malheiros em que solicita a realização de reunião de audiência pública com o intuito de discutir a alteração da Resolução nº 88, de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que ampliou o horário de expediente do Poder Judiciário, bem como os impactos que tal alteração poderá acarretar; Bonifácio Mourão em que solicita a realização de reunião de audiência pública para discutir a diminuição da atividade econômica no mercado publicitário do Estado e a presença da administração pública nesse setor, solicitando ainda seja convidado para o debate o Sr. Nestor Francisco de Oliveira, Subsecretário de Estado de Comunicação; e Rogério Correia em que solicita a realização de reunião de audiência pública para debater a implementação do Piso Nacional dos Trabalhadores em Educação no Estado, tendo em vista que o STF votou por sua constitucionalidade, bem como o plano



de carreira dos servidores da educação em virtude de este ter completado seis anos de existência; Sargento Rodrigues em que solicita a oitiva dos representantes da Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais, da Associação dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, da União dos Militares de Minas Gerais, do Clube dos Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais, da Associação dos Servidores do Corpo de Bombeiros e Polícia Militar de Minas Gerais, do Centro Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar e Bombeiro Militar de Minas Gerais e da Associação das Mulheres Profissionais de Segurança Pública, bem como o encaminhamento das reivindicações apresentadas ao Governador do Estado e aos Comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Bonifácio Mourão em que solicita a realização de reunião de audiência pública para discutir a ausência de instituições bancárias oficiais em mais de 300 Municípios de nosso Estado; Dalmo Ribeiro Silva em que solicita seja convidada a Sra. Andréa Abritta Garzon Tonet, Defensora Pública-Geral, para comparecer a esta Comissão com o objetivo de expor sobre o planejamento e a estrutura da Defensoria Pública do Estado; Rogério Correia em que solicita a realização de reunião de audiência pública para discutir a situação anômala dos servidores da Secretaria de Saúde do Estado que foram reposicionados conforme a carreira criada nos anos de 1992 e 1994, e não nos moldes do reposicionamento previsto nas Leis nºs 15.462, de 2005, e 15.786, de 2005, e no Decreto nº 45.274, de 2009, em seu art. 3º; Sargento Rodrigues (2) em que solicita a realização de reunião de audiência pública para fornecer à Comissão informações sobre a opção pelo subsídio para os servidores civis da Polícia Militar, bem como para discutir as condições da remuneração e da carreira desses servidores; e seja realizada reunião de audiência pública para apurar denúncias de irregularidades no processo de terceirização do Hospital Militar e para garantir a manutenção da qualidade do atendimento. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2011.

Gustavo Corrêa, Presidente - Ivair Nogueira - Bonifácio Mourão - Neider Moreira.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 12/4/2011

Foi mantido, em turno único, o Veto Total à Proposição de Lei nº 20.342.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 14/4/2011

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Antônio Abraão Caram Filho para o cargo de Diretor da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - Arsae-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. José Élcio Santos Monteze para o cargo de Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Gerson Barros de Carvalho para o cargo de Diretor-Geral do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - Deop-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Tadeu José de Mendonça para o cargo de Presidente do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais - Ipem. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Jorge André Periquito para o cargo de Presidente da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - Utramig. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.



Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. José Geraldo Oliveira Silva para o cargo de Presidente da Fundação Educacional Caio Martins - Fucam. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome da Sra. Ana Maria Pacheco para o cargo de Presidente da Fundação de Arte de Ouro Preto - Faop. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim para o cargo de Diretor-Geral da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais - IO-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Cel. PM Eduardo Mendes de Sousa para o cargo de Diretor-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Altino Rodrigues Neto para o cargo de Diretor-Geral do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Luiz Afonso Vaz de Oliveira para o cargo de Presidente da Fundação Rural Mineira - Ruralminas. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome da Sra. Irene de Melo Pinheiro para o cargo de Presidente da Fundação Helena Antipoff - FHA. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome da Sra. Solanda Steckelberg Silva para o cargo de Presidente da Fundação Clóvis Salgado - FCS. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. José Cláudio Junqueira Ribeiro para o cargo de Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente - Feam. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome da Sra. Marilena Chaves para o cargo de Presidente da Fundação João Pinheiro - FJP. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Antônio Carlos Barros Martins para o cargo de Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Octávio Elísio Alves de Brito para o cargo de Presidente da Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas - Hidroex. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 6/2011, do Governador do Estado, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 18.682, de 28/12/2009, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública, e com a Subemenda nº 1, que apresenta, à Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 601/2011, do Deputado Arlen Santiago, que autoriza o Poder Executivo a doar à Prefeitura Municipal de Salinas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 14/4/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 326/2011, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização; e 367/2011, do Deputado Sávio Souza Cruz.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 14/4/2011

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: debater, com convidados, o plano de ação da Frente Parlamentar de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça**

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Bruno Siqueira, André Quintão, Cássio Soares, Delvito Alves e Luiz Henrique, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 14/4/2011, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para Turno Único do Projeto de Lei nº 382/2011, do Deputado Célio Moreira, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 10, 106 e 114/2011, do Deputado Elismar Prado; 188/2011, do Deputado Elismar Prado e do Deputado Almir Paraca; 14, 16, 101, 108, 111, 113, 124 e 166/2011, do Deputado Elismar Prado; 367 e 368/2011, do Deputado Sargento Rodrigues; 86, 394, 400, 452, 467 e 500/2011, do Deputado Alencar da Silveira Jr.; 519/2011, do Deputado Mauri Torres; 599 e 603/2011, do Deputado Arlen Santiago; 664/2011, do Deputado Gustavo Corrêa; 672/2011, do Deputado Rogério Correia; 692 e 695/2011, do Deputado Arlen Santiago; e 724/2011, do Deputado Gilberto Abramo; de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 413/2011, do Deputado Elismar Prado; 430/2011, do Deputado Sargento Rodrigues; 516/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 518/2011, do Deputado Ivair Nogueira; 521 e 522/2011, do Deputado Antônio Júlio; 528/2011, do Deputado Elismar Prado; 544/2011, do Governador do Estado; 582/2011, do Deputado Elismar Prado; 593/2011, do Governador do Estado; 631 e 633/2011, do Deputado Antônio Carlos Arantes, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Celinho do Sinttrocel, Anselmo José Domingos, Célio Moreira e Gustavo Valadares, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 19/4/2011, às 10 horas, no Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Ipatinga, com a finalidade de debater a modernização e ampliação do Aeroporto da Usiminas e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2011.

Adalclever Lopes, Presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 319/2011****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.383/2009, tem por objetivo instituir a Semana de Luta contra a Hepatite.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 24/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cumpre-nos, preliminarmente, examiná-la em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição ora desarquivada tem por escopo seja instituída no Estado a Semana de Luta contra a Hepatite, a ser comemorada anualmente na segunda semana do mês de maio, ocasião em que serão promovidas atividades educativas de conscientização e orientação sobre as diversas formas de contágio da hepatite.

A matéria em análise foi examinada por esta Comissão na legislatura passada, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando competência legislativa própria. À União compete legislar privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua seu art. 30, I.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.



Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção à matéria ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 319/2011.
Sala das Comissões, 12 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Luiz Henrique - André Quintão - Rosângela Reis - Cássio Soares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 350/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo instituir a Semana Estadual de Luta contra a Depressão.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 25/2/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 350/2011 tem por escopo instituir a Semana Estadual de Luta contra a Depressão, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de agosto, ocasião em que serão promovidas atividades educativas de conscientização e orientação para o enfrentamento dessa enfermidade.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria. À União compete legislar privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua seu art. 30, I.

A competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo. Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 350/2011.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - André Quintão - Rosângela Reis - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 357/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe tem por objetivo instituir a Semana Estadual de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 25/2/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme determina o art. 188 combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende seja a primeira semana do mês de junho instituída como Semana Estadual de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal, com a finalidade de divulgar, mediante a distribuição de material gráfico e a realização de propaganda na mídia televisiva e escrita; os prejuízos causados ao feto devido ao consumo de álcool pela gestante durante a gravidez.

Cumprido, de início, destacar que a República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites do ordenamento jurídico.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta brasileira. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União, art. 22, ou do Município, art. 30.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município e pode ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

Importante esclarecer que o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção à matéria que ora examinamos. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa da proposição.



Embora não haja óbice à tramitação da proposição, é oportuno lembrar que a Lei nº 13.571, de 2000, instituiu a Semana de Combate ao Alcoolismo, a ser comemorada anualmente na semana em que estiver compreendido o dia 10 de junho, data do aniversário mundial dos Alcoólicos Anônimos – AA.

Dessa forma, como já existe uma semana destinada à prevenção e ao combate ao alcoolismo no Estado, entendemos mais adequado elege o dia 10 de junho como Dia Estadual de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal, por marcar o aniversário de fundação do AA.

Para tanto, somos conduzidos a apresentar o Substitutivo nº 1, que institui a referida data comemorativa sem perder de vista o objetivo primordial que norteia a proposição. Além disso, promovemos a adequação da matéria à técnica legislativa e suprimimos conteúdos relativos à atuação concreta do Poder Executivo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 357/2011 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Dia Estadual de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal, a ser comemorado, anualmente, em 10 de junho.

Art. 2º – Na data a que se refere o art. 1º, serão realizadas no Estado ações voltadas à divulgação e à conscientização a respeito dos prejuízos causados ao feto pelo consumo de álcool pela gestante durante a gravidez.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - André Quintão - Luiz Henrique - Cássio Soares - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 373/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 794/2007, tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Nascituro.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 25/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Cumpre-nos, preliminarmente, examiná-la em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição ora desarquivada propõe seja o dia 25 de março instituído como Dia Estadual do Nascituro, ser humano já concebido e ainda não nascido.

A matéria em análise foi examinada por esta Comissão na legislatura passada, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites do ordenamento jurídico.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta brasileira. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União, art. 22, ou do Município, art. 30.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município e pode ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

Importante esclarecer que o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela que ora examinamos. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 373/2011, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Cássio Soares - Rosângela Reis - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 508/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.980/2008, tem por objetivo instituir o Dia do Americano.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 20/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte e Lazer e Juventude.



Cumpra-nos, preliminarmente, examiná-la em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição ora desarquivada pretende instituir o Dia do Americano, a ser comemorado anualmente em 30 de abril, data da fundação do América Futebol Clube.

A matéria em análise foi examinada por esta Comissão na legislatura passada, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

Na Constituição da República, o art. 22 enumera as matérias sobre as quais a competência de legislar está reservada privativamente à União, e o art. 30 indica aquelas que, por versarem sobre questões de interesse local, devem ser tratadas pelos Municípios. Ao Estado, segundo o § 1º do art. 25, ficam reservadas as competências que não lhe sejam vedadas pelo Texto Constitucional.

Como a instituição de data comemorativa não se encontra relacionada como matéria de competência reservada pela Carta Magna, infere-se que cabe ao Estado membro legislar sobre o assunto.

Com respeito à Constituição mineira, o art. 66, que enumera as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, não faz referência àquela consubstanciada na proposição sob comento, que, em vista disso, não apresenta vício quanto à iniciativa do processo legislativo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 508/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Cássio Soares - André Quintão - Luiz Henrique - Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 627/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 627/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.853/2008, tem por objetivo instituir o Dia da Leitura no Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 17/3/2011, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem agora a este órgão colegiado para o exame preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 627/2011 tem por objetivo instituir no Estado o Dia da Leitura, a ser comemorado, anualmente, em 12 de outubro. Em seu art. 2º, a proposição determina que o evento passe a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado.

Com relação à divisão de competências entre os entes federativos, à União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I, da citada Carta. Ao Estado membro estão reservadas, de acordo com o § 1º do art. 25, as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não menciona a instituição de data comemorativa. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo relativo ao tema da proposição em tela.

Cabe ressaltar que a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais, nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 66, acrescentados pela Lei nº 14.179, de 2002, prevê a elaboração de calendário de eventos culturais e turísticos, que integrará o Plano Estadual de Cultura. Para a inclusão de um evento no referido calendário, deve ser preenchido o Questionário de Qualificação de Evento – QQE –, disponível na internet.

Além dessa previsão legal para os eventos culturais e turísticos, cada Secretaria de Estado estabelece as datas relacionadas com seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá na ocasião.

É importante destacar que esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, o que torna desnecessário, em ambos os casos, comando legal nesse sentido. Em decorrência disso, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, com a finalidade de suprimir o artigo que obriga a inserção da data comemorativa no calendário oficial do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 627/2011 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Rosângela Reis - Luiz Henrique - Bruno Siqueira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 62/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a Política Estadual de Antipichação e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 17/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O projeto de lei em análise propõe a instituição de uma política que vise a conter a poluição visual provocada pela pichação nos estabelecimentos do Estado.

No Brasil, a pichação é considerada vandalismo e crime ambiental, nos termos do artigo 65 da Lei 9.605, de 12/2/98, a Lei dos Crimes Ambientais, que estipula pena de detenção de três meses a um ano e multa para quem pichar, grafitar ou por qualquer meio conspurcar edificação ou monumento urbano. A referida lei também prevê a aplicação de penas alternativas, como o fornecimento de cestas básicas ou a prestação de serviços comunitários pelo infrator.

Trata-se, portanto, de matéria afeta à competência estadual, uma vez que o art. 24, inciso VIII, define a competência concorrente do Estado para legislar sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético e histórico. A poluição visual se insere, pois, na proteção ambiental.

Como já foi ressaltado por esta Comissão em outras oportunidades, as proposições legislativas que visam a instituir políticas não podem ser excessivamente genéricas, de forma a se assemelhar a meras declarações de intenções, nem ser muito específicas, detalhando a ação do Executivo e configurando programas, a serem implementados por esse Poder. Nesse caso, estaria a proposição eivada de vício de iniciativa, pois que não pode o Poder Legislativo impor ao Poder Executivo a adoção de programas, detalhando demasiadamente ações inerentes à sua atuação administrativa.

Entendemos, no caso em questão, que o projeto de lei em análise se enquadra, em linhas gerais, nos limites aceitáveis para a instituição de uma política pública. Em suma, a proposição estabelece limites e define diretrizes a serem adotadas pelo Estado no desenvolvimento de uma política pública. Destaque-se, contudo, que nela há dispositivos que extrapolam um pouco esses limites, devendo, pois, ser suprimidos, o que fazemos por meio de emendas, ao final apresentadas.

Por ora, limitamo-nos a apontar os vícios existentes no projeto em exame e a apresentar emendas que o aprimoram sob a ótica jurídica, cabendo à comissão de mérito aperfeiçoar-lhe o conteúdo.

No que toca aos aperfeiçoamentos que julgamos necessários para aprimorá-lo, apresentamos a Emenda nº 1, que propõe a supressão do parágrafo único do art. 1º da proposição. Tal dispositivo determina que a política antipichação deverá ser implementada pelo Poder Executivo em articulação com os Municípios. Como já adiantamos, não compete ao Poder Legislativo determinar regras explícitas a serem desempenhadas pelo Executivo. Ademais, a parceria com os Municípios não pode ser uma imposição ao Executivo para que este Poder desempenhe qualquer política. Esta parceria decorre da conveniência do Poder Executivo e se dá por meio de convênios ou de outros instrumentos jurídicos que dispensam autorização legislativa.

Propomos, ainda, por meio da Emenda nº 2, a supressão do art. 6º do projeto de lei em exame, o qual estabelece prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei. Consideramos que tal regra fere o princípio da separação de Poderes, motivo pelo qual deve ser retirada do texto.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 62/2011, com as Emendas nºs 1 e 2.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art.1º.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 6º.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Cássio Soares - André Quintão - Luiz Henrique - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 98/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria dos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.399/2008, “dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializem lâmpadas fluorescentes colocarem à disposição dos consumidores lixeira para a sua coleta quando descartadas ou inutilizadas”.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 18/2/2011, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer preliminar quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, “a”, do Regimento Interno.



Registre-se que nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 597/2011 foi anexado à proposição em epígrafe por guardar semelhança de conteúdo.

Fundamentação

Cumpra registrar que a proposição foi analisada na legislatura passada por esta Comissão, que exarou parecer pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma de um substitutivo, que apresentou. Por não haver alterações de ordem constitucional e legal que justifiquem novo exame da matéria no âmbito de competência desta Comissão, mantivemos o entendimento anterior, exarado nos seguintes termos.

“O projeto em exame obriga os comerciantes de lâmpadas fluorescentes a colocar à disposição dos consumidores recipientes para a sua coleta quando descartadas ou inutilizadas. Dispõe que os recipientes deverão ser instalados em local visível e, de modo explícito, conter dizeres que alertem e despertem o usuário para a importância e a necessidade do correto fim dos produtos bem como os riscos que representam para a saúde e o meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

Trata-se, a toda a evidência, de matéria ligada ao meio ambiente, o qual foi objeto de atenção especial do poder constituinte originário, conforme se depreende dos vários dispositivos constitucionais atinentes à temática ambiental, entre os quais transcrevemos os seguintes:

‘Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;’.

Releva dizer que o constituinte estadual reproduziu, na Carta mineira, disposições com conteúdo análogo aos consignados na Lei Maior.

Portanto, sob o prisma jurídico-constitucional, resulta claro que o Estado está habilitado a legislar sobre matéria ambiental. No caso em análise, trata-se de instituir medida legislativa voltada para a densificação de normas constitucionais de conteúdo mais aberto.

Com efeito, o projeto visa a assegurar a proteção ambiental, imprimindo mais concretude e densidade ao comando constitucional que impõe ao poder público promover tal proteção.

Outrossim, deve-se ressaltar que a Constituição estabelece expressamente ser dever não só do Estado, como também de toda a coletividade, proteger o meio ambiente. Também nesse ponto o projeto se afina com o texto constitucional, pois promove o engajamento social dos estabelecimentos comerciais aos quais a proposição se destina, como, de resto, favorece a difusão da conscientização acerca da questão ambiental por parte das pessoas que frequentam tais estabelecimentos. Desse modo, tanto os empreendedores privados quanto o seu público-alvo, parcelas significativas da coletividade, ver-se-iam engajados em defesa da causa ambiental.

É importante observar que a Lei nº 13.766, de 30/11/2000, que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Coleta Seletiva de Lixo, já regulamenta a matéria, em seu art. 4º:

‘Art. 4º – Compete ao Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – estabelecer normas para recolhimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou dispositivo final ambientalmente adequada de resíduo sólido que, por sua composição físico-química, necessite de procedimentos especiais para descarte no meio ambiente sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.796, de 20 de dezembro de 2000.

§ 1º – Incluem-se entre os resíduos sólidos a que se refere o ‘caput’ deste artigo disquete de computador, lâmpada fluorescente, pilha e bateria.

§ 2º – Os resíduos de que trata este artigo serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos que comercializam os produtos que lhes deram origem ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, a fim de que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, procedimentos de reutilização, reciclagem e tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

§ 3º – Os estabelecimentos comerciais e a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores manterão recipientes para descarte dos resíduos a que se refere este artigo, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes e as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até que estes promovam seu recolhimento e disposição ambientalmente adequada.

§ 4º – O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de multa, nos termos da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, sem prejuízo de outras combinações cabíveis.’

Ante o exposto, conclui-se que, por um lado, já existe a exigência legal da norma prevista no ‘caput’ do art. 1º do projeto apresentado, não havendo, nesse caso, inovação do ordenamento jurídico.

Por outro lado, é inovadora a norma prevista no parágrafo único do art. 1º do projeto, que obriga a instalação dos recipientes de coleta em local visível e com dizeres que alertem e despertem o usuário para a importância e a necessidade do correto fim dos produtos bem como os riscos que representam para a saúde e o meio ambiente quando não tratados com a devida correção.



Entendemos ser de melhor técnica legislativa propor a alteração da referida Lei nº 13.766, de 2000, e não a edição de outra lei autônoma.

Por fim, julgamos também oportuno introduzir na proposição um dispositivo estabelecendo um prazo razoável para que os destinatários da norma possam adotar as providências necessárias ao seu atendimento.

Ante as considerações aduzidas, não vislumbramos óbice de ordem jurídico-constitucional à proposição desde que acolhidas as alterações propostas neste parecer, formalizadas por meio do Substitutivo nº 1.”

Por derradeiro, ressaltamos que o Projeto de Lei nº 597/2011, anexado à proposição em exame, apresenta conteúdo idêntico ao Substitutivo nº 1 supramencionado, sendo, portanto, desnecessária qualquer observação a respeito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 98/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual de apoio e incentivo à coleta seletiva de lixo e altera dispositivo da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 4º da Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 4º – (...)

§ 5º – Os recipientes a que se refere o § 3º deverão ser instalados em local visível e deverão conter dizeres que alertem o usuário para a importância e a necessidade do correto descarte dos resíduos sólidos, bem como dos riscos que estes representam para a saúde e o meio ambiente quando não tratados com a devida correção.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor trinta dias contados a partir da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora- Cássio Soares - André Quintão - Luiz Henrique - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 100/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 100/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.179/2009, institui a Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 18/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende instituir a Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite, com a finalidade de prover o Estado do instrumento legal que norteará sua atuação no que se refere às ações de incentivo à produção e ao consumo de leite e derivados em nosso território, priorizando o pequeno e o médio produtor, o agricultor familiar, as cooperativas e associações, proporcionando aumento da produção e da renda e evitando o êxodo rural.

Verificado que a Comissão de Constituição e Justiça, na legislatura anterior, já se manifestou sobre a matéria, e não havendo alteração de entendimento, em razão de economia processual, reiteramos o parecer aprovado quando de sua análise na Comissão:

“Em seu art. 23, incisos VIII e X, a Constituição Federal estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o fomento da produção agropecuária, a organização do abastecimento alimentar e o combate às causas da pobreza e dos fatores de marginalização, visando a promover a integração social dos segmentos desfavorecidos.

Por seu turno, o art. 247 da Constituição mineira determina ao Estado a adoção de programas de desenvolvimento rural com o objetivo de fomentar a produção agropecuária e promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra. Para tanto, prevê, no inciso III, a assistência técnica e a extensão rural.

Esta Comissão, na legislatura precedente, fixou o entendimento de que projeto de lei, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política. Reconhecer os limites em que a legislação, sobretudo quando decorrente de proposições de iniciativa parlamentar, pode disciplinar determinada política pública importa em reconhecer, em cada caso, o ponto de equilíbrio entre os Poderes Executivo e Legislativo. Afinal, retirar do Parlamento a possibilidade de fixar balizas que orientem, de forma genérica, as políticas governamentais importa em reconhecer que o Poder Executivo as formula e as implementa como bem entende, provocando desequilíbrio entre os Poderes do Estado, em ofensa ao disposto no art. 2º da Constituição da República. Cabe ao Parlamento, portanto, fixar tais balizas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

Dessa forma, vislumbra-se a possibilidade de que a proposição tramite nesta Casa, mas deve-se ter em mente que a eficácia da lei eventualmente dela originária exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para as providências indispensáveis ao sucesso da medida. Nesse aspecto, é preciso dizer que o projeto em análise, em seu art. 6º, impõe obrigação ao Poder Executivo nos seguintes termos: A coleta de informações previstas nesta lei obedecerá a uma metodologia a ser elaborada pela



Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observando as particularidades de cada região do Estado e os diferentes sistemas de produção.

Note-se que o art. 90, inciso II, da Carta Estadual estabelece que cabe ao Governador do Estado, auxiliado por seus Secretários, exercer a direção superior do Poder Executivo. Dentre essas atribuições, compete ao Chefe do Executivo não só avaliar a conveniência e a oportunidade da criação de órgão ou entidade assim como sua organização e estrutura, mas também definir suas atribuições. Para tanto, deve ter em conta as prioridades políticas, os fatores técnicos, o planejamento administrativo estabelecido para a área e os interesses da comunidade.

Assim, é de ressaltar que estabelecer atribuição para órgão da administração pública direta ou indireta envolve matéria compreendida no campo de responsabilidades inerentes à função administrativa, e seu exercício pressupõe a competência do Chefe do Poder Executivo para, em caráter privativo, deflagrar o respectivo processo legislativo.

Outros reparos ainda precisam ser feitos para aprimorar a proposição. Como foi dito, embora a formulação e a instituição de políticas públicas sejam competências do Poder Executivo, o estabelecimento de diretrizes que nortearão a instituição dessas políticas é competência do Poder Legislativo. Analisando a proposição, verifica-se que o seu conteúdo, essencialmente, refere-se a diretrizes, regras, objetivos a serem cumpridos, disciplinando a matéria concernente à política relativa ao leite, sem pretender, propriamente, instituir uma política pública específica. Assim, faz-se necessário alterar tanto a ementa quanto o art. 1º do projeto em tela, visando a adequá-los no que diz respeito à competência legislativa.

Pode-se afirmar, ainda, que é despropositada a medida trazida pelo art. 5º do projeto em epígrafe, que, ao tratar do direito do cidadão de acesso às planilhas de custo da produção, contraria o disposto no art. 170, inciso IV, da Constituição da República. Exigir que o produtor elabore planilhas demonstrativas dos custos de sua produção constitui intervenção estatal indevida no domínio econômico, violando o princípio da livre concorrência. Pode-se dizer, também, que a medida constitui violação à privacidade do produtor, ainda que ele seja pessoa jurídica, uma vez que os direitos da personalidade, guardadas as devidas diferenças, são extensíveis às pessoas jurídicas. Por essa razão, o art. 1.191 do Código Civil Brasileiro preleciona que somente após determinação judicial e em casos específicos pode-se exigir a exibição total de livros contábeis.

‘Art. 1.191 – O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência’.

Em suma: não pode o Estado, ainda que utilize um instrumento genérico e abstrato, tal como a lei, compelir o produtor a exibir a composição de preço do seu produto. Assim, foi necessário retirar do projeto as disposições sobre a questão.

Saliente-se que, em razão dessas alterações, alguns dispositivos do projeto foram reenumerados. Por essa razão, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

No que se refere à matéria, complementarmente, devemos advertir sobre a existência do Decreto Estadual nº 44.163, de 2005, que institui o Minas Leite – Programa Estadual da Cadeia Produtiva do Leite e dá outras providências. Não vemos, todavia, incompatibilidade entre o citado regulamento e o projeto em questão. Entendemos que a medida proposta pode subsidiar uma melhor atuação do Executivo nessa seara, conferindo-lhe o instrumento legislativo necessário para tanto.

Por fim, alertamos que a comissão de mérito poderá aperfeiçoar a proposição em tela, a partir dos anseios sociais relativos a uma política estadual de incentivo à pecuária de leite.”

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 100/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para a formulação da Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece as diretrizes, os objetivos e os instrumentos destinados à formulação da política pública direcionada ao incentivo à pecuária de leite, abrangendo a ovinocultura, a bubalinocultura, a caprinocultura e a ovinocultura.

Art. 2º – A política de que trata esta lei será formulada e executada de acordo com os seguintes objetivos:

I – garantir a oferta de leite e derivados suficientes para abastecimento do mercado estadual e para a geração de excedentes exportáveis;

II – assegurar o acesso do leite e seus derivados aos consumidores, especialmente aos de baixa renda, em condições adequadas, promovendo o aumento do consumo desses produtos;

III – garantir a melhoria da qualidade do leite oferecido ao consumidor;

IV – estimular o aumento da competitividade no setor, incentivando o cooperativismo entre os produtores e os demais agentes da cadeia produtiva;

V – assegurar a melhoria de renda dos produtores, especialmente através de instrumentos que permitam maior agregação de valor ao produto;

VI – promover a capacitação dos agricultores e seu acesso ao melhoramento genético, ao controle sanitário e à inovação tecnológica poupadora de energia e não degradadora do ambiente natural;

VII – reduzir o comércio informal de leite e derivados e a evasão fiscal.

Art. 3º – São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite:

I – o crédito;

II – a tributação;

III – a pesquisa;

IV – o ensino;



- V – a extensão rural e a assistência técnica;
- VI – a vigilância em saúde;
- VII – o apoio ao cooperativismo e ao associativismo;
- VIII – o apoio à agroindústria familiar;
- IX – o acesso a informações socioeconômicas;
- X – as compras governamentais com finalidade do abastecimento institucional;
- XI – a certificação de identidade, origem e qualidade dos produtos.

Art. 4º – Os programas e ações da Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite priorizarão o atendimento aos agricultores familiares, às suas cooperativas, associações e aos pequenos e aos médios estabelecimentos comerciais e agroindustriais.

Art. 5º – A Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite será planejada de forma descentralizada e com ampla participação das entidades representativas dos agentes que atuam na cadeia produtiva de leite.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Cássio Soares, relator - Rosângela Reis - André Quintão - Luiz Henrique - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 104/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos Deputados Almir Paraca e Elismar Prado, o Projeto de Lei nº 104/2011, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.247/2010, “dispõe sobre a concessão de certificado de redução de emissão de gases de efeito estufa a instituição pública e privada”.

Publicado no “Diário do Legislativo” em 18/2/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame dos aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria.

Fundamentação

Importa ressaltar inicialmente que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que a Comissão de Constituição e Justiça analisou detidamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Como não houve mudança legal superveniente que propiciasse nova interpretação, ratificamos o posicionamento manifestado anteriormente e reproduzimos a fundamentação apresentada na ocasião:

“O projeto de lei em estudo dispõe que o Estado concederá certificado a instituição pública ou privada que reduzir a emissão de gases de efeito estufa nos processos de produção de bens e serviços.

A proposição autoriza o Estado a credenciar instituição pública ou privada para avaliar os processos de produção de bens e serviços, permite a concessão de benefício fiscal à instituição certificada e autoriza a redução de valores pagos por instituição certificada a título de taxa de juros de empréstimos concedidos com recursos de fundos estaduais.

Nos termos do art. 3º do projeto, a instituição certificada poderá utilizar a certificação para fins de ‘marketing’ e propaganda de bens e serviços, atendidas as condições estabelecidas em regulamento.

Conforme argumenta o autor na justificação apresentada, a proposta visa a estimular, por meio de certificação e concessão de benefícios financeiros e fiscais, as instituições públicas e privadas a reduzir a emissão de gases de efeito estufa nos seus processos de produção de bens e serviços, por meio de medidas como o uso de tecnologias mais limpas e adoção de medidas compensatórias.

Nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição da República, a União e os Estados têm competência para legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição. No âmbito da legislação concorrente, a União deve estabelecer as normas gerais; os Estados, as suplementares.

O art. 214 da Constituição mineira dispõe sobre a competência material do Estado, que, com vistas a assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

A matéria encontra-se no rol de competência legiferante do Estado. Não há, tampouco, reserva de iniciativa do processo legislativo, nos termos do art. 66 da Constituição do Estado. Assim, numa análise preliminar, quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, de competência desta Comissão, podemos afirmar que não há óbice à tramitação da matéria nesta Casa. Seu mérito deverá ser apreciado pelas comissões competentes, no momento oportuno.

Faz-se necessário observar que o art. 2º do projeto faculta ao Estado conceder à instituição certificada redução da carga tributária, reduzindo a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte e de Comunicação – ICMS –, do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e também do Imposto de Transmissão ‘Causa Mortis’ e Doação – IDCD. Trata, também, da redução em até 2% (dois por cento) dos valores pagos a título de taxa de juros de empréstimos concedidos com recurso de fundos estaduais.

Não obstante sua louvável intenção, a proposta afronta dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – que, no tocante a renúncia de receita, impõe rigorosos limites a serem observados pelo legislador. Dispõe o art. 14 da LRF:

‘Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no ‘caput’, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º – A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º – Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o ‘caput’ deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º – O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.’

Observamos, também, que o art. 155, § 2.º, incisos VI e XII, da Constituição da República condiciona à prévia manifestação do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – a concessão de incentivo de natureza tributária relacionado ao ICMS. Nesse sentido, vale transcrever a posição do Supremo Tribunal Federal – STF – manifestada por ocasião da ADI nº 2458-MC/AL:

‘Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Cautelar. Lei nº 6.004, de 14 de abril de 1998, do Estado de Alagoas. Concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS para o setor sucroalcooleiro. Alegada violação ao art. 155, § 2º, XII, ‘g’, da Constituição Federal. Ato normativo que, instituindo benefícios de ICMS sem a prévia e necessária edição de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, como expressamente revelado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, contraria o disposto no mencionado dispositivo constitucional. Medida cautelar deferida, com efeito ‘ex tunc’.’

Assim, vemos que a medida proposta pelo art. 2º, incisos II e III, do projeto não pode prosperar.

Ademais, o inciso IV do mesmo artigo autoriza o Estado a ‘celebrar convênios com instituições de direito público e privado’. Conforme a decisão do STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165, trata-se de medida inconstitucional, por afrontar o princípio da separação e independência dos Poderes, já que não cabe ao Legislativo autorizar a celebração de convênio pelo Executivo, por se tratar de matéria de competência deste Poder, no exercício da sua atividade fim. Nesse sentido decidiu o STF no julgamento da inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição do nosso Estado:

‘Ementa: Separação e independência dos Poderes: submissão de convênios firmados pelo Poder Executivo à prévia aprovação ou, em caso de urgência, ao referendo de Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade de norma constitucional estadual que a prescreve: inexistência de solução assimilável no regime de poderes da Constituição Federal, que substantiva o modelo positivo brasileiro do princípio da separação e independência dos poderes, que se impõe aos Estados-membros: reexame da matéria que leva à reafirmação da jurisprudência do Tribunal (ADI nº 165/MG - Relator Sepúlveda Pertence - Julgamento: 07/08/1997).’

Por isso, faz-se necessário suprimir o inciso IV do art. 2º do projeto.

Finalmente, verificamos que o inciso I ainda do mesmo artigo apresenta problema semelhante ao acima demonstrado, já que ele autoriza o Poder Executivo a fazer algo já inserido no rol de suas competências materiais. Em face das razões aduzidas, apresentamos a Emenda nº 1 ao final deste parecer”.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 104/2011 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º, renumerando-se os demais, bem como, no art. 5º, a expressão “e obrigada a restituir em dobro os valores dos juros ou da carga tributária reduzidos”.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Cássio Soares - André Quintão - Luiz Henrique - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 173/2011

Comissão de Constituição e Justiça

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 173/2011 “dispõe sobre a regulamentação do uso do livro didático nas escolas”.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 18/2/2011 e, em seguida, distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

O projeto vem agora a esta Comissão a fim de ser apreciado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento do disposto no art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Relatório

O projeto de lei em estudo pretende regulamentar o uso do livro didático nas escolas. Dentre as medidas contidas em seu bojo, destacamos a vedação da substituição do livro didático adotado nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio durante o período de quatro anos, a não ser que, por imperativos de ordem pedagógica e em razão da diversidade dos componentes curriculares, os sistemas de ensino autorizem a substituição em prazo diverso

Além disso, a proposição veda a adoção, a partir do quinto ano do ensino fundamental, de livros descartáveis ou não reutilizáveis. Nesse caso, o sistema de ensino poderá autorizar a utilização de livros que contenham atividade e exercício a serem neles diretamente realizados desde que comprovadas razões de ordem pedagógica.



Por fim, o projeto estabelece que os sistemas de ensino promoverão a análise e avaliação dos livros didáticos adotados pelos estabelecimentos de ensino deles integrantes.

Passemos, agora, à análise da proposição.

No que se refere à competência para legislar sobre a matéria, registre-se que a Constituição Federal reservou à União a competência privativa para editar normas gerais sobre as diretrizes e bases da educação nacional e aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre educação, cultura e ensino. É o que dispõem, respectivamente, os arts. 22, inciso XXIV, e 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Não se pode deixar de observar que este é um tema recorrente, sempre suscitado nesta Casa Parlamentar. Com efeito, não foram poucos os projetos de lei aqui apresentados que pretenderam regulamentar a utilização de livros didáticos por escolas públicas e privadas. Alguns lograram o êxito de se transformar em norma jurídica, outros serviram apenas para levantar a discussão neste Parlamento.

Como exemplo, pode-se citar o Projeto de Lei nº 1.037/1974, transformado na Lei nº 6.421, de 30/9/74, que dispõe sobre o uso de livros didáticos nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus. A referida lei determina que a substituição de livros didáticos somente será autorizada pelo órgão estadual mediante a apresentação de requerimento em que se comprove a vantagem pedagógica da medida. Determina também que todo estabelecimento de ensino apresentará ao órgão estadual competente, para registro, a relação dos livros adotados em todas as séries e cursos. Dispõe ainda que não será permitida a adoção obrigatória de livros que se tornem imprestáveis a uma nova utilização.

Por sua vez, a Lei nº 8.503, de 12/12/83, estabelece que os títulos de livros didáticos adotados pelas escolas estaduais de 1º e 2º graus não poderão ser substituídos em tempo inferior a quatro anos. Na linha da Lei nº 6.421, de 1974, veda a adoção de livros que não possam ser reaproveitados.

Temos ainda a Lei nº 10.315, de 11/12/90, que estabelece que os títulos dos livros didáticos adotados pelas escolas particulares de 1º e 2º graus não poderão ser substituídos em período inferior a quatro anos. Além disso, dispõe que não poderão ser adotados livros didáticos que, por qualquer motivo, não possam ser reutilizados.

Assim, da análise da legislação estadual, pode-se notar que a matéria objeto do projeto de lei em exame já está disciplinada em normas vigentes. Não obstante, conforme ressalta o autor em sua justificação, a novidade apresentada refere-se à flexibilidade conferida aos sistemas de ensino para modificar os prazos relativos à substituição de livros didáticos e as regras para adoção de livros não reaproveitáveis.

Assim, tendo em vista que o tema já se encontra disciplinado de forma abrangente pela legislação estadual, e visando à consolidação da legislação, sugerimos a alteração das leis em vigor sobre a matéria, nos termos do substitutivo ao final redigido.

Observamos que foram sugeridas algumas alterações aos dispositivos propostos, de forma a evitar a criação de obrigações para o Poder Executivo e a invasão de campos reservados a outras esferas de competência da Federação, o que afrontaria a Constituição.

Por fim, cabe salientar que a análise dos aspectos meritórios da proposição será feita pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, a quem caberá verificar a efetividade e conveniência da medida em face da realidade dos sistemas de ensino.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 173/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera as Leis nº 8.503, de 19 de dezembro de 1983, que regula a substituição de livros didáticos em escolas estaduais e dá outras providências e nº 10.315, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a substituição de títulos de livros didáticos em escolas particulares de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os arts. 1º e 4º da Lei nº 8.503, de 19 de dezembro de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Os títulos de livros didáticos adotados pelas escolas estaduais do ensino fundamental e médio de Minas Gerais não poderão ser substituídos antes de decorridos quatro anos de sua adoção.

Parágrafo único – Por razões de ordem pedagógica e em face da diversidade dos componentes curriculares, poderá ser autorizada, nos termos de regulamento, a substituição de livro didático em prazo inferior ao previsto no “caput”.

(...)

Art. 4º – No ensino fundamental, a partir do quinto ano, e no ensino médio, é vedada a adoção de livros didáticos que, por qualquer motivo, não possam ser reaproveitados.

Parágrafo único – Excepcionalmente, por razões comprovadas de ordem pedagógica, poderá ser autorizada, nos termos de regulamento, a utilização de livros que contenham atividades e exercícios a serem neles diretamente realizados.”.

Art. 2º – Os arts. 1º e 4º da Lei nº 10.315, de 11 de dezembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Os títulos de livros didáticos adotados pelas escolas particulares do ensino fundamental e médio de Minas Gerais não poderão ser substituídos antes de decorridos quatro anos de sua adoção.

Parágrafo único – Por razões de ordem pedagógica e em face da diversidade dos componentes curriculares, poderá ser autorizada, nos termos de regulamento, a substituição de livro didático em prazo inferior ao previsto no “caput”.

(...)

Art. 4º – No ensino fundamental, a partir do quinto ano, e no ensino médio, é vedada a adoção de livros didáticos que, por qualquer motivo, não possam ser reaproveitados.

Parágrafo único – Excepcionalmente, por razões comprovadas de ordem pedagógica, poderá ser autorizada, nos termos de regulamento, a utilização de livros que contenham atividades e exercícios a serem neles diretamente realizados.”.



Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - Bruno Siqueira - André Quintão - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 303/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.229/2009, a proposição em epígrafe, de autoria da Deputada Liza Prado, “regulamenta o art. 199 da Constituição do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 24/2/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em comento declara e enumera, de forma explícita, como fundações educacionais de ensino superior associadas à Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg - as seguintes instituições de ensino superior: I - Fundação de Ensino Superior de Divinópolis - Funed -; II - Fundação de Ensino Superior de Passos - Fesp -; III - Fundação de Ensino Superior do Vale do Jequitinhonha, do Município de Diamantina - Fevale -; IV - Fundação Educacional Campanha da Princesa, do Município de Campanha; V - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Carangola; e VI - Fundação Educacional de Ituiutaba. Ademais, o projeto estabelece que o governo do Estado dispensará tratamento prioritário a essas instituições, mediante a concessão de bolsas de estudo de graduação e especialização, auxílio para pesquisa e extensão, parceria pedagógica e convênios de cooperação mútua.

Determina, ainda, que, entre as pró-reitorias que compõem a estrutura orgânica da Uemg, uma será a Pró-Reitoria do Interior, que terá por finalidade a integração da Uemg com as diversas regiões do Estado e as unidades associadas. O Pró-Reitor, que terá direito a voto no Conselho Universitário, será escolhido pelo Chefe do Executivo, por meio de lista tríplice, formulada em votação pelos Presidentes das fundações associadas.

Inicialmente, cumpre salientar que a Uemg é uma entidade autárquica criada pelo art. 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta mineira e, nessa condição, goza de autonomia administrativa, financeira e didático-científica, nos termos do art. 199 da citada Constituição. A Lei nº 11.539, de 1994, que dispõe sobre a organização da Uemg, atribui a esta a natureza jurídica de autarquia de regime especial, sendo dotada também de patrimônio e receita próprios. Por se tratar de autarquia, tem personalidade de direito público, o que significa dizer que a Uemg goza de um conjunto de prerrogativas típicas de poder público, entre as quais se destacam a competência para gerir suas próprias atividades, mediante a edição de atos administrativos, a celebração de contratos públicos ou privados e a participação em convênios ou atos semelhantes no exercício de suas atribuições institucionais.

Por força do art. 12, III, “g”, da Lei Delegada nº 179, de 2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da administração pública do Poder Executivo do Estado, a Uemg vincula-se à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. Embora seja dotada de autonomia administrativa e financeira, a mencionada autarquia mantém vínculo institucional com essa Pasta, para os efeitos de controle de finalidade, também chamado de tutela administrativa ou, simplesmente, de supervisão secretarial.

Uma vez enunciados os principais atributos da Uemg, à luz da legislação vigente, cabe, agora, analisar as disposições do projeto, a começar pelo comando do art. 1º, que enumera as instituições de ensino superior associadas a essa autarquia. Nesse ponto, a proposição não introduz novidade no sistema normativo, uma vez que tais entidades já são associadas à Uemg, por força do art. 129 do ADCT da Carta mineira, introduzido pela Emenda à Constituição nº 72, de 2005. A concepção da lei em sentido material abrange a generalidade, a abstração e a inovação da ordem jurídica, o que é próprio do ato legislativo. Se a norma não inova o ordenamento positivo do Estado, não pode ser enquadrada na categoria de lei material. A característica da novidade da lei pode ocorrer de várias formas, seja suprimindo uma lacuna preexistente, seja dispensando ao tema uma disciplina jurídica diferente da que existia e revogando a lei anterior.

O art. 2º, por sua vez, contém dispositivos voltados para o funcionamento interno da Uemg, ao prever a criação da Pró-Reitoria do Interior e as regras para a escolha do Pró-Reitor. Nesse caso, o projeto afronta a autonomia administrativa da autarquia para dispor sobre suas próprias atividades, situação em que o legislador estaria fazendo as vezes de administrador da Uemg, o que não tem fundamento constitucional.

Quando o legislador cria determinada autarquia, o que só pode efetivar-se mediante lei específica, com base no art. 37, XIX, da Constituição da República, sua estrutura básica deve constar diretamente na lei instituidora. Essa estrutura principal diz respeito aos órgãos integrantes da Uemg e suas respectivas atribuições, cabendo à própria autarquia, na qualidade de ente administrativo autônomo, decidir pela conveniência e oportunidade de criar outras unidades administrativas e praticar os demais atos necessários à gestão administrativa e financeira da entidade. Para exemplificar, a estrutura orgânica da autarquia em questão está prevista no art. 4º da mencionada Lei nº 11.539 e abrange uma pluralidade de órgãos públicos, entre os quais se destacam o Conselho Universitário, a Reitoria, a Pró-Reitoria de Ensino, a Pró-Reitoria de Pesquisa e Extensão, a Pró-Reitoria de Planejamento e a Pró-Reitoria de Administração e Finanças. O Conselho Universitário é órgão colegiado superior da Uemg, e a Reitoria é a unidade de direção superior, ao passo que as pró-reitorias são unidades de coordenação e execução. O § 1º do art. 4º estabelece que a competência e a descrição dessas unidades administrativas serão fixadas no estatuto da Uemg, a ser aprovado por meio de decreto do Governador do Estado. Quanto à estrutura complementar dos campi regionais da autarquia, o assunto deve ser tratado em decreto do Chefe do Executivo, observadas as restrições determinadas na lei que disciplina a instituição. Ainda que a competência formal seja atribuída



legalmente ao Governador do Estado, cabe à autarquia decidir previamente pela adoção de estrutura complementar que melhor atenda às suas necessidades e sugerir ao titular do poder regulamentar a implementação das medidas administrativas pertinentes.

O art. 66, III, “e”, da Carta mineira prevê a competência privativa do Chefe do Executivo para criar, estruturar e extinguir secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta, o que abrange as autarquias, as fundações públicas e as empresas estatais, que são formas de descentralização administrativa. Assim, a estruturação de determinada entidade compreende a criação, a transformação e a extinção de órgãos e unidades administrativas bem como a fixação de competências. Se se tratar de órgão subordinado diretamente ao Governador do Estado ou de entidade vinculada juridicamente a secretaria de Estado, tal fato exclui a competência desta Casa para a deflagração do processo legislativo.

Finalmente, assinala-se que a proposição em comento não introduz novidade no mundo jurídico, pois o assunto nela tratado encontra-se devidamente disciplinado nos arts. 6º a 10 da Lei nº 18.384, de 2009, que cria cargos no quadro geral de cargos de provimento em comissão da administração direta do Poder Executivo e cria a Assessoria de Relações Regionais na estrutura orgânica da Uemg, entre outras disposições. Se não há elemento inovador da ordem jurídica, que é um dos atributos da lei em sentido material, a conversão do projeto em norma jurídica seria totalmente desnecessária e inútil, uma vez que estaria simplesmente reproduzindo comandos de outro diploma legislativo, o que realça a antijuridicidade da matéria.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 303/2011. Sala das Comissões, 12 de abril de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Cássio Soares - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 353/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Fred Costa, “torna obrigatória a identificação de crianças e adolescentes nos estabelecimentos hoteleiros”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 25/2/2011, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

Fundamentação

A proposição em análise obriga os hotéis, as pensões, as pousadas e os albergues localizados no Estado a registrar e a manter ficha de identificação das crianças e dos adolescentes que neles se hospedarem. O descumprimento de tal comando normativo sujeita o infrator a penalidades de notificação por escrito e multa, cujo valor arrecadado será integralmente repassado ao Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, atualmente, os estabelecimentos de hotelaria apenas identificam os adultos responsáveis pelo pagamento da hospedagem. O objetivo de instituir a obrigatoriedade de identificação também das crianças e dos adolescentes é, fundamentalmente, impedir a prática dos crescentes crimes contra esses segmentos e, ao mesmo tempo, ajudar as famílias e as autoridades públicas na busca e localização dos menores.

Vale ressaltar que já tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 3.136/2009, com teor bastante semelhante ao da proposição em análise. Na oportunidade, após acurado exame da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo, cujo conteúdo o projeto em exame reproduz integralmente. Como não houve mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar a posição anteriormente adotada.

Primeiramente, cumpre observar que a matéria está em consonância com a legislação federal que rege a matéria. Destacamos, que “no âmbito federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável (art. 82). Além disso, fixa multa de 10 a 50 salários de referência e, em caso de reincidência, prevê o fechamento por até 15 dias para o estabelecimento – hotel, pensão, motel ou congênere – que hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização por escrito destes ou da autoridade judiciária (art. 250).

No âmbito da legislação estadual, vários Estados membros já criaram ou propuseram projetos de lei com conteúdo semelhante. Veja-se, por exemplo, a Lei nº 12.927, de 11/4/2008, do Estado do Rio Grande do Sul; a Lei nº 12.883, de 20/9/2005, do Estado de Pernambuco; a Lei nº 14.426, de 7/6/2004, do Estado do Pará.

Feitas essas considerações iniciais, passamos, a seguir, à análise da proposição.

Do ponto de vista formal, não há vício de competência, na medida em que é facultado a Assembleia Legislativa estadual criar leis de proteção da infância e da adolescência por via da legislação concorrente, nos termos do art. 24, inciso XV, da Constituição da República.

A matéria também não está elencada entre as hipóteses de iniciativa privativa.”

Ressaltamos, como antes mencionado, que esta Comissão já realizou profundo e acurado exame da matéria. As modificações sugeridas por esta Comissão foram incorporadas ao projeto em exame com vistas a aprimorá-lo no que diz respeito, por exemplo, à forma de criação da ficha de identificação, ao prazo de guarda dos documentos, às penalidades impostas, à responsabilidade pela fiscalização do cumprimento da lei, de tal forma que não resta nada a acrescentar.

Em vista dessas considerações, julgamos que não há óbice jurídico à aprovação do projeto de lei em comento.



Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 353/2011.
Sala das Comissões, 12 de abril de 2011.
Bruno Siqueira, Presidente e relator - André Quintão - Rosângela Reis - Luiz Henrique - Cássio Soares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 369/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 751/2007, “dispõe sobre deveres no recebimento de produtos viciados para reparos e estabelece as informações que nestes casos devem ser fornecidas ao consumidor”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 26/2/2011, foi a proposição distribuída a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria constante da proposição em análise já foi objeto de estudos desta Comissão, quando do trâmite do Projeto de Lei nº 751/2007. Por esta razão acolhemos, na íntegra, o parecer exarado pelo relator quando do trâmite do projeto, o qual transcrevemos a seguir:

“A proposição em estudo pretende adotar regras a serem seguidas pelos fornecedores quando do recolhimento dos produtos defeituosos que são devolvidos para os devidos reparos, conforme assegura a Lei nº 8.078, de 11/9/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). Conforme consta na justificativa do projeto, o consumidor, quando se vê na contingência de entregar o produto para reparos, é encaminhado a um terceiro fornecedor, normalmente conhecido como Assistência Técnica Autorizada; entretanto, o consumidor nem sequer sabe se há vínculo entre o estabelecimento comercial responsável pela venda e a oficina, ou entre esta e o fabricante do produto. Segundo a autora da proposta, esta situação tem levado o consumidor a adotar medidas judiciais para solucionar o problema, sendo, muitas vezes, surpreendido com a alegação de que o produto jamais foi por ele apresentado para reparos. Deve ser lembrado, por ser oportuno, que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor preconiza, no caso de produto defeituoso, a responsabilidade solidária do comerciante, do importador e do fabricante na reparação dos vícios apontados, em prazo não superior a 30 dias. Ocorrida a hipótese de o reparo não efetivar-se no prazo mencionado, é facultado ao consumidor exigir a substituição do produto, a restituição da quantia paga por ele ou o abatimento proporcional do preço. Para o exercício dessa prerrogativa, entretanto, torna-se necessário que o consumidor possua elementos de prova do transcurso dos 30 dias previstos na legislação consumerista, o que se mostra possível com o estabelecimento das regras constantes na proposta em apreço. A defesa do consumidor foi erigida à categoria de direito e garantia fundamental do cidadão brasileiro, por força do preceito constante no art. 5º, XXXII, da Constituição da República, cabendo ao Estado a adoção dos mecanismos necessários ao exercício desses direitos, seja por meio da edição de leis, seja mediante a instituição de órgãos de proteção, como é o caso dos Procons, ou, mesmo, de delegacias especializadas, conforme tem ocorrido recentemente em Minas Gerais. Nesse contexto, foi editada a Lei nº 8.078, de 1990, que assegura a defesa dos direitos do consumidor, até mesmo com a inversão do ônus da prova, conforme se evidencia do disposto no art. 6º, VIII, daquele diploma legal. A matéria insere-se entre aquelas constantes no art. 24 da Constituição da República, que estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para editar normas jurídicas. Segundo dispõe o seu § 3º, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, exatamente conforme ocorre no caso em tela. Cabe a esta Casa Legislativa dispor sobre a matéria, em obediência ao comando constante no art. 61 da Constituição do Estado. É importante enfatizar que não existe nenhum impedimento de ordem constitucional a que se instaure, no caso, o processo legislativo por iniciativa parlamentar”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 369/2011.
Sala das Comissões, 12 de abril de 2011.
Bruno Siqueira, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 425/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.669/2008, dispõe sobre a divulgação do direito à gratuidade de serviços bancários considerados essenciais na forma do art. 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518, de 2007, no âmbito das repartições públicas estaduais de Minas Gerais.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/2/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.



Fundamentação

O projeto sob comento obriga os órgãos públicos estaduais a reservar espaço em locais de maior circulação de pessoas para a afixação de cartazes ou similares, contendo explicação sobre a proibição da cobrança de tarifas bancárias pela prestação dos serviços bancários considerados essenciais, nos termos do art. 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.528, de 2007. Estabelece, ainda, que os veículos de comunicação impressa, televisiva, radiofônica e eletrônica dos Poderes do Estado destinarão espaço para a divulgação do direito do cidadão à gratuidade tarifária na prestação de tais serviços e prevê também a divulgação de campanhas, por meio do órgão oficial de imprensa do Estado, da vedação da cobrança de tarifas bancárias de que trata a citada Resolução nº 3.528.

De acordo com o § 1º do art. 25 da Constituição da República, “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”, o que atesta a natureza residual do Estado Federado para tratar de assuntos de interesse regional. Se determinada matéria não está constitucionalmente enquadrada na competência da União ou do Município, remanesce para o Estado membro a disciplina do assunto.

No caso em tela, trata-se apenas da exigência de divulgação, por meio dos órgãos públicos estaduais, de conteúdo de norma administrativa federal atinente à vedação da cobrança de tarifas bancárias para os serviços considerados essenciais, que é de grande interesse para os administrados. A parte da norma a que se pretende conferir mais publicidade é a que veda às instituições financeiras a cobrança de tarifas pela execução de serviços bancários essenciais a pessoas físicas, entre os quais se destacam o fornecimento de cartão com função de débito; a realização de até quatro saques por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento; o fornecimento de até dois extratos contendo a movimentação do mês em terminal de auto atendimento; e a compensação de cheques. Trata-se, pois, de direitos da pessoa física (cliente ou usuário) assegurados no plano federal perante as instituições financeiras que dependem da autorização do Banco Central do Brasil para funcionar.

Não há, no caso, invasão de competência da União pelo Estado, pois o projeto não legisla sobre as instituições monetárias ou creditícias nem faz as vezes do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, mas apenas determina a obrigatoriedade de as repartições públicas estaduais divulgarem esses direitos já estabelecidos por outra instância administrativa. Na verdade, são providências administrativas endereçadas aos órgãos públicos, as quais, a rigor, não dependeriam de lei para a sua implementação, cabendo a cada órgão decidir sobre essa divulgação. Entretanto, em face da importância da matéria e de sua repercussão no interesse público, além do caráter pedagógico do comando, essa exigência legal afigura-se-nos razoável, especialmente porque o cidadão tem o direito constitucional à informação. Cabe ao poder público, no âmbito de sua competência constitucional, esclarecer os cidadãos de seus direitos básicos, o que pode ser feito mediante campanhas educativas, programas ou a simples afixação de informações em locais de maior circulação de pessoas.

No entanto, a proposição contém alguns equívocos passíveis de retificação. O primeiro diz respeito ao órgão que editou a Resolução nº 3.518, a saber, o Banco Central do Brasil, e não o Conselho Monetário Nacional. Este é órgão colegiado que integra a estrutura do Ministério da Fazenda, ao passo que aquele é uma autarquia especial vinculada ao citado Ministério. O segundo equívoco, constante no art. 1º do projeto, é de natureza meramente redacional, por utilizar termos inadequados, tais como “similares” e “explicação”, os quais devem ser substituídos por “avisos” e “informação”, respectivamente.

O terceiro equívoco consta no parágrafo único do art. 2º da proposição, ao cogitar de espaço no órgão oficial de imprensa destinado à divulgação de campanhas relativas à proibição da cobrança dessas tarifas bancárias. A nosso ver, esse dispositivo é inócuo, pois o que nele se prevê já está alcançado pelo “caput” do referido art. 2º, o qual menciona explicitamente os veículos de comunicação impressa. Além disso, ao fazer alusão a campanha, tem-se a impressão de que esse procedimento administrativo encontra-se em plena execução, o que não é o caso, pois inexistente, atualmente, plano, programa ou campanha com essa finalidade. Diante disso, tal dispositivo deve ser suprimido do texto, o que não compromete o objetivo do projeto.

O último equívoco consta no art. 3º da proposição, o qual fixa o prazo de 60 dias para a ulterior regulamentação da lei pelo Poder Executivo. Ora, a competência para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis é atribuição privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o art. 90, VII, da Carta mineira. Essa prerrogativa do Executivo de explicitar as leis para facilitar a sua aplicação tem, portanto, fundamento direto na Constituição, razão pela qual não se nos afigura juridicamente correta a sua inserção em normas infraconstitucionais. O Chefe do Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, expedir regulamentos para tornar a lei mais inteligível e garantir a sua aplicação uniforme, independentemente de previsão legislativa expressa. Se tal dispositivo não inova a ordem jurídica, não há razão para mantê-lo no corpo do projeto.

No intuito de corrigir os problemas levantados ao longo desta peça opinativa, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 425/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a divulgação, no âmbito das repartições públicas estaduais, do direito à gratuidade de serviços bancários considerados essenciais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os órgãos públicos do Estado ficam obrigados a reservar espaços, em locais de maior circulação de pessoas, para a afixação de cartazes ou avisos que contenham informação sobre a vedação de cobrança de tarifas bancárias pela prestação dos serviços considerados essenciais, na forma do art. 2º da Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, do Banco Central do Brasil.

Art. 2º – Os veículos de comunicação impressa, televisiva, radiofônica e eletrônica dos Poderes do Estado destinarão espaço para a divulgação do direito do cidadão à gratuidade tarifária na prestação de serviços bancários essenciais.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Comissões, 12 de abril de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - André Quintão, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 460/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 460/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 197/2007, “institui o Programa de Recuperação dos Viciados em Jogos de Azar”.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 26/2/2011, a proposição em questão foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem a matéria a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame institui o Programa de Recuperação dos Viciados em Jogos de Azar, o qual terá como objetivo prestar orientação psicológica e social ao viciado, dar assistência aos seus familiares durante sua recuperação e proporcionar as condições mínimas para que ele seja socialmente reintegrado. Para tanto, o projeto prevê a destinação de 10% dos recursos arrecadados a título de taxa de expediente (art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975) para a manutenção do programa. Por fim, determina que o Poder Executivo definirá, mediante decreto, o órgão gestor do programa.

Cabe dizer, inicialmente que a matéria foi objeto de análise por esta Comissão em duas oportunidades. Nas duas ocasiões, a Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer concluindo pela inconstitucionalidade com fulcro nas mesmas razões jurídicas. Considerando que não houve alterações no sistema jurídico de forma a respaldar o estudo da matéria por um prisma diferente, mantivemos o mesmo entendimento manifestado naquelas oportunidades:

“Nosso sistema de governo se baseia no princípio da separação dos Poderes, tendo cada Poder funções e prerrogativas definidas pela Constituição Federal. O Poder Legislativo pode e deve atuar na discussão das políticas públicas a serem implantadas no Estado. No entanto, há determinadas políticas públicas que são implementadas sem o aval do Poder Legislativo, aquelas consideradas meramente administrativas, de competência exclusiva do Poder Executivo. Nesse passo, a elaboração e a execução de programas são iniciativas que dispensam autorização legislativa e configuram atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Assim, a apresentação de projetos de lei tratando de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua, para obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está incluída em sua competência constitucional.

Lembramos que o Supremo Tribunal Federal, reafirmando que o nosso sistema jurídico se baseia no princípio da separação dos Poderes e que cada Poder tem funções e prerrogativas próprias, definidas pela Constituição Federal, decidiu que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, necessariamente inseridos nos seus respectivos orçamentos, devem ser submetidos ao Legislativo. Trata-se, no caso, da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º. Dessa forma, com exceção das hipóteses citadas, nenhum plano nem programa devem ser submetidos pelo Poder Executivo ao Parlamento, seja porque muitos deles são atividades típicas da administração, seja porque ficaria inviabilizado o exercício das funções daquele Poder.

Importa salientar que o Poder Legislativo pode e deve atuar na discussão das políticas públicas a serem implantadas no Estado. Entretanto, o momento jurídico-político próprio para os parlamentares intervirem na gestão administrativa do Estado dá-se quando da apreciação, discussão e modificação da Lei Orçamentária Anual, ocasião em que emendas introdutórias ou ampliativas desses tipos de programas e projetos poderão ser apresentadas pelos Deputados Estaduais. Esse é o momento para que sejam criados ou ampliados programas por via da iniciativa legislativa, sem sobrecarregar o nosso ordenamento jurídico com normas meramente autorizativas, de efeito inócua e, muitas vezes, sem a menor condição de ser implementadas, por falta de recursos. Nesse passo, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101), de 2000, no seu art. 15, é taxativa ao considerar não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências estabelecidas no art. 16 da mesma lei, que prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento de despesa deverão ser acompanhados de estimativa do impacto financeiro-orçamentário tanto no exercício em que deverão entrar em vigor quanto nos dois exercícios subsequentes. Deverão, também, ser acompanhados de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ademais, o programa objeto da proposição sob análise contém um comando para que o Poder Executivo implemente uma ação que já está incluída em sua competência, o que denota o caráter inócua da lei. Tal programa, com ou sem o respaldo da lei, somente será implementado pelo Executivo, caso este vislumbre a necessidade e a viabilidade de sua implantação.

Destarte, a previsão estabelecida pelo projeto da destinação de 10% dos recursos arrecadados a título de taxa de expediente para a manutenção do programa não se coaduna com os comandos constitucionais. Segundo o art. 145, II, da Constituição da República, as taxas são instituídas em razão do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Assim, são tributos vinculados cuja hipótese de incidência consiste numa atuação direta e imediatamente referida ao obrigado, o qual, por sua vez, remunera o Estado por aquele serviço que lhe foi oferecido.



Portanto, a destinação de 10% do produto da arrecadação da taxa de expediente para uma atividade totalmente desvinculada de sua hipótese de incidência não encontra amparo no conceito do tributo taxa.

Ademais, o recurso financeiro a ser utilizado para o programa, considerando tratar-se, no caso, de criação de ação governamental, teria, necessariamente, que atender aos requisitos constantes nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já destacados nesta “Fundamentação”, o que não foi observado pelo legislador. Cumpre salientar, entretanto, que o atendimento aos requisitos mencionados não elidiria a proposição do vício de inconstitucionalidade decorrente da natureza administrativa da matéria”.

Desse modo, diante do exposto e, notadamente, do vício de constitucionalidade insanável – violação do princípio da separação dos Poderes –, entendemos que a proposição não pode prosperar nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 460/2011.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Cássio Soares - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 535/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 535/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 311/2007, altera a Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 3/3/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpramos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

É oportuno ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa em duas legislaturas anteriores (Projetos de Leis nºs 2.157/2005 e 311/2007), tendo esta Comissão analisado de forma detalhada a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade, concluindo pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Tendo em vista a inexistência de mudanças constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, somos levados a ratificar o mesmo posicionamento, reproduzindo a argumentação jurídica apresentada no parecer referente ao Projeto de Lei nº 2.157/2005:

“Ao acrescentar o § 3º ao art. 11 da Lei nº 14.937, o projeto de lei em análise pretende estabelecer o mês de fevereiro de cada exercício fiscal como marco inicial para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Segundo a fundamentação do projeto, a alteração pretendida tem o objetivo de possibilitar a diminuição das despesas domésticas do contribuinte, no mês de janeiro, quando o imposto vem sendo cobrado regularmente.

É do conhecimento público que janeiro é um dos meses mais penosos para os cidadãos brasileiros, em consequência do acúmulo de despesas relativas à renovação da matrícula escolar, à aquisição de material didático e ao pagamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana – IPTU.

O IPVA é um tributo instituído pelo Estado (...). Assim sendo, embora parte de sua arrecadação, por imperativo constitucional, seja destinada aos Municípios onde são emplacados os veículos, cabe a esta Casa Legislativa disciplinar a sua cobrança, nos termos do disposto no art. 61, III, da Carta mineira.

Para corroborar essa assertiva, convém mencionar o dispositivo na Lei nº 14.937, de 23/12/2003, aprovada pela Assembleia Legislativa e promulgada pelo Governador do Estado, que estabelece as regras para a cobrança e arrecadação do imposto.

Apesar de a referida lei definir a ocorrência do fato gerador do tributo no dia primeiro de janeiro de cada ano, não há impedimento de ordem constitucional ou legal a que esta Casa altere a norma específica, estabelecendo o termo inicial para recolhimento, conforme ocorre no caso em tela.

Deve ser enfatizado que não existe, com a mudança pretendida, nenhuma renúncia de receita ou alteração de alíquota, estando, pois, a proposta em apreço em perfeita consonância com as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Todavia, cumpre ressaltar que os aspectos relativos à conveniência e oportunidade da medida serão examinados nas Comissões de Mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 535/2011.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Luiz Henrique, relator - Cássio Soares - Rosângela Reis.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 540/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

Por intermédio da Mensagem nº 17/2011, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 4/3/2011 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 540/2011 tem como finalidade conceder a necessária autorização para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Itueta o imóvel com área de 2.000m², situado no lugar denominado Córrego do Chapéu, nesse Município, registrado sob o nº 2.781, a fls. 372 do Livro 2-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Resplendor.

O art. 2º do projeto destina o imóvel ao funcionamento de escola municipal e determina, em seu § 1º, que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista. O mesmo prazo é considerado pelo art. 3º do projeto para que o Município de Itueta faça o registro do imóvel, caso contrário essa autorização ficará sem efeito.

De acordo com o art. 18 da Constituição mineira, a transferência de patrimônio do Estado somente pode ser efetivada se autorizada pelo Poder Legislativo.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17, impõe, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado.

Com esse propósito, o autor da proposição esclarece, em sua Mensagem, que o imóvel visa suprir a demanda da rede municipal de ensino e contribuirá para a melhoria da prestação dos serviços relacionados à educação.

Embora não haja óbice para a tramitação do projeto de lei em análise nesta Casa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, para adequação de seu texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 540/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itueta imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado no lugar denominado Córrego do Chapéu, nesse Município, registrado sob o nº 2.781, a fls. 372 do Livro 2-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Resplendor.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” destina-se ao funcionamento de uma escola municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Itueta não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Sebastião Costa, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 541/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

Por intermédio da Mensagem nº 18/2011, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 4/3/2011 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 541/2011 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel com área de 2.000m², situado no lugar denominado Córrego dos Quatis, Distrito de Quatituba, nesse Município, e registrado sob o nº 3.009, a fls. 2 do Livro 2-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Resplendor.



O art. 2º do projeto destina a área ao funcionamento de escola municipal e determina, em seu § 1º, sua reversão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista. No art. 3º, o projeto dispõe que, vencido igual prazo sem que o Município de Itueta faça o registro do imóvel, essa autorização ficará sem efeito.

A alienação de patrimônio público somente pode ser efetivada com autorização do Poder Legislativo, em observância ao disposto no art. 18 da Constituição mineira.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, em seu art. 17, impõe, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado.

Com esse propósito, o autor da proposição esclarece, em sua mensagem, que o imóvel visa suprir a demanda da rede municipal de ensino e contribuirá para a melhoria da prestação dos serviços relacionados à educação.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise nesta Casa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, para a adequação do texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 541/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itueta o imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado no lugar denominado Córrego dos Quatis, Distrito de Quatituba, nesse Município, registrado sob o nº 3.009, a fls. 2 do Livro 2-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Resplendor.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” destina-se ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Itueta não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Sebastião Costa, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 542/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 19/2011, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 4/3/2011 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 542/2011 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta uma área com 10.000m², que corresponde a dois imóveis com áreas de 5.650m² e 4.350m², situados no lugar denominado Córrego Santo Antônio, nesse Município, registrados, respectivamente, sob os nºs 5.411 e 5.412, a fls. 277 e 278 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Resplendor.

O art. 2º do projeto destina a área ao funcionamento de uma escola municipal e, em seu § 1º, determina sua reversão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista. No art. 3º, o projeto dispõe que, vencido igual prazo sem que o Município de Itueta faça o registro dos imóveis, essa autorização ficará sem efeito.

A alienação de patrimônio público somente pode ser efetivada com autorização do Poder Legislativo, em observância ao disposto no art. 18 da Constituição mineira.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, em seu art. 17, impõe, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado.

Com esse propósito, o autor da proposição esclarece, em sua mensagem, que o imóvel visa suprir a demanda da rede municipal de ensino e contribuirá para a melhoria da prestação dos serviços relacionados à educação.

Embora não haja óbice para a tramitação do projeto de lei em análise nesta Casa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, para esclarecer que se trata de doação de dois imóveis e para a adequação do texto à técnica legislativa.



Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 542/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itueta os imóveis com áreas de 5.650m² (cinco mil seiscentos e cinquenta metros quadrados) e 4.350m² (quatro mil trezentos e cinquenta metros quadrados), situados no lugar denominado Córrego Santo Antônio, nesse Município, registrados sob os nºs 5.411 e 5.412, a fls. 277 e 278 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Resplendor.

Parágrafo único – Os imóveis a que se refere o “caput” destinam-se ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Itueta não houver procedido ao registro dos imóveis.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Sebastião Costa, relator - Cássio Soares - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 594/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 36/2011, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 17/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 594/2011 tem como finalidade conceder a necessária autorização para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Itueta o imóvel com área de 2.163,90m², situado no lugar denominado Barra do Juazeiro, nesse Município, registrado sob o nº 1.901, a fls. 82 do Livro 2-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Resplendor.

O art. 2º do projeto destina o imóvel ao funcionamento de escola municipal e determina, em seu § 1º, que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista. O mesmo prazo é considerado pelo art. 3º do projeto para que o Município de Itueta faça o registro do imóvel, caso contrário essa autorização ficará sem efeito.

O art. 18 da Constituição mineira exige a autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

A exigência está plenamente atendida com a finalidade expressa no art. 2º do projeto, pois a destinação do imóvel ao funcionamento de escola municipal contribuirá para a melhoria da prestação dos serviços relacionados à educação no Estado.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise nesta Casa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, para adequação de seu texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 594/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itueta o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itueta imóvel com área de 2.163,90m² (dois mil cento e sessenta e três vírgula noventa metros quadrados), situado no lugar denominado Barra do Juazeiro, nesse Município, registrado sob o nº 1.901, a fls. 82 do Livro 2-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Resplendor.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” destina-se ao funcionamento de uma escola municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Itueta não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2011.



Bruno Siqueira, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Cássio Soares - Luiz Henrique.



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 12/4/2011, as seguintes comunicações:
 - Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva notificando o falecimento da Sra. Leonor Nogueira Carvalho, ocorrido em 9/4/2011, em Pouso Alegre. (- Ciente. Oficie-se.)
 - Do Deputado Sávio Souza Cruz notificando o falecimento do Sr. Mário Rogeri Montipó, ocorrido em 27/3/2011, em São Sebastião do Paraíso. (- Ciente. Oficie-se.)
 - Do Deputado Sávio Souza Cruz notificando o falecimento do Sr. Elair José de Oliveira, ocorrido em 7/4/2011, em Presidente Juscelino. (- Ciente. Oficie-se.)
 - Da Deputada Liza Prado notificando a tragédia ocorrida em 7/4/2011 na Escola Municipal Tasso da Silveira, no Rio de Janeiro (RJ). (- Ciente. Oficie-se.)
 - Do Deputado Tiago Ulisses notificando o falecimento do Sr. José Carlos Costa, ocorrido em 11/4/2011, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 13/4/2011, as seguintes comunicações:
 - Do Deputado Bonifácio Mourão indicando a Deputada Ana Maria Resende e o Deputado Marques Abreu como membros efetivos e os Deputados Neilando Pimenta e Carlos Mosconi como suplentes da Comissão de Direitos da Pessoa com Deficiência. (- Ciente. Designo.)
 - Do Deputado Rogério Correia indicando o Deputado Carlin Moura como membro efetivo e a Deputada Maria Tereza Lara como suplente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. (- Ciente. Designo.)
 - Do Deputado Tiago Ulisses indicando o Deputado Doutor Wilson Batista como membro efetivo e o Deputado Hely Tarquínio como suplente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. (- Ciente. Designo.)
 - Do Deputado Sargento Rodrigues indicando a si próprio como membro efetivo e o Deputado Luiz Carlos Miranda como suplente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. (- Ciente. Designo.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 11/4/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Deiró Marra

- exonerando Guilherme Soares Leite do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas.
- Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo:
 - exonerando Luiz Eduardo de Souza e Pinto do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2011

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 21/2011

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 2/5/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, por meio da internet, do tipo menor preço global por lote, tendo por finalidade a aquisição de “softwares”.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos “sites” www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório - GAPL - da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, onde poderá ser



retirado no horário de 8h30min a 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Consórcio Faz e Branez Total. Objeto: prestação de serviços de publicidade e de atividades complementares. Vigência: 12 meses a partir da assinatura, prorrogável na forma da lei. Licitação: Processo Licitatório nº 1/2010 Concorrência nº 1/2010. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90 -10.1.

TERMO DE CONVÊNIO

Primeira convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segundo convenente: Município de Claro dos Poções. Objeto: transmissão do sinal da TV Assembleia. Vigência: 10 anos a contar de 18/4/2011. Dotação orçamentária: 02.04.01.04.122.0002.2022.33903900.



ERRATAS

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 12/4/2011, na pág. 232, col. 4, sob o título "Gabinete do Deputado Romeu Queiroz", onde se lê:

"Stephanie Michele Gomes Sant'Ana", leia-se:

"Stephanie Michelle Gomes de Sant'ana".

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 13/4/2011, na pág. 64, col. 4, sob o título "Gabinete do Deputado Duarte Bechir", onde se lê:

"Antônio Claret Toledo Negreiros", leia-se:

"Antonio Claré Toledo Negreiros".